



Isabella Estabile

**O uso do sistema de Propriedade Intelectual como
instrumento de proteção jurídica e de agregação de valor
ao Conhecimento Tradicional**

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Análise e Gestão de Políticas Internacionais: Resolução de Conflitos e Cooperação para o Desenvolvimento do Instituto de Relações Internacionais da PUC-Rio.

Orientadora: Profa. Silvia Pinheiro

Rio de Janeiro,
Setembro de 2021



Isabella Estabile

**O uso do sistema de Propriedade Intelectual como
instrumento de proteção jurídica e agregação de valor ao
Conhecimento Tradicional**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre Programa de Pós-Graduação em Análise e Gestão de Políticas Internacionais: Resolução de Conflitos e Cooperação para o Desenvolvimento da PUC-Rio. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo.

Profa. Silvia Pinheiro

Orientador(a)

Instituto de Relações Internacionais – PUC-Rio

Profa. Andrea Hoffmann

Instituto de Relações Internacionais – PUC-Rio

Prof. Alexandre Guimarães Vasconcelos

Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem a autorização da universidade, da autora e do orientador.

Isabella Estabile

Graduou-se em Direito na PUC-Rio (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro) em 2017. Advogada atuante na área de Propriedade Intelectual, integrando o time de contencioso e consultivo do escritório Kasznar Leonardos, tendo realizado diversos cursos nesta temática. Membro efetivo da Comissão de Direito da Moda (CDMD) da OAB/RJ.

Ficha Catalográfica

Estabile, Isabella

Conhecimento Tradicional e Propriedade Intelectual: forma de proteção e de agregação de valor aos produtos oriundos da sociobiodiversidade / Isabella Estabile; orientadora: profa. Silvia Pinheiro. – 2021.

204 f.; 30 cm

1. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais, 2021.

Inclui referências bibliográficas

1. Relações Internacionais – Teses. 2. Conhecimento Tradicional. 3. Propriedade Intelectual. 4. Comunidades Tradicionais. 5. Populações Indígenas. 6. Normas Internacionais. I. Pinheiro, Silvia. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Instituto de Relações Internacionais. III. Título.

CDD: 327

À toda minha família, por todo amor, apoio e
confiança.

Agradecimentos

Essa pesquisa é resultado de uma inquietude pessoal aliada a um sonho que foi nutrido, desde sempre, pela minha família, especialmente pelos meus pais. Agradeço, imensamente, por todo suporte financeiro e emocional incondicional. Lembro-me de tantos momentos sonhando com esse dia e Vocês sempre estiveram lá, tornando tudo possível. Por isso, jamais me cansarei de agradecer.

Ao amor da minha vida, Raffael Dopazo, por ser o meu melhor amigo e companheiro. Agradeço especialmente pela paciência comigo ao longo desses 05 anos juntos, por cuidar tão bem de mim e da nossa família (nossa doguinha Syrah), sempre com muito zelo e amor, por sempre ter confiado e acreditado em mim, até mesmo naqueles momentos em que me faltaram forças. Você é a minha fortaleza. Por fim, agradeço por todas as horas dedicadas em rever o meu trabalho - sem Você, eu não teria finalizado esta pesquisa.

À minha orientadora Silvia Pinheiro, minha inspiração, por ter me apresentado ao encantador mundo acadêmico, pela confiança em mim e no meu trabalho e por ter me concedido a honra de participar de diversos projetos, dentre eles aquele envolvendo os comunitários do TMJ. Agradeço também por todos os conselhos e por ter se tornado mais do que uma professora, Você é uma amiga e mentora que levarei para sempre em minha trajetória profissional e pessoal.

Aos professores do MAPI, por todo o incentivo e conhecimentos passados, e aos meus colegas de turma (Lara, Cadu, Cássio, Ana e Stéphanie) pela parceria em toda essa jornada.

Ao escritório Kasznar Leonardos e toda a minha equipe, especialmente à minha chefe, mentora e amiga, Ísis Moret Valaziane, pelo apoio, confiança e incentivo para trabalhar com o tema, bem como à Nicole de Alencar e Gabriela Ota, que de antigas estagiárias (hoje advogadas) se tornaram grandes amigas e foram essenciais nesse processo, trazendo luz para a minha vida.

Às minhas grandes amigas, Íris e Helena, por sempre terem estado ao meu lado em todos os momentos desde o CSA.

À minha mais recente amiga, Anne, por ter surgido na minha vida no momento em que eu mais precisava. Nosso encontro é de almas!

Resumo

Estabile, Isabella; Pinheiro, Silvia (Orientadora). **O uso do sistema de Propriedade Intelectual como instrumento de proteção jurídica e de agregação de valor ao Conhecimento Tradicional**. Rio de Janeiro, 2021, 204p. Dissertação de Mestrado – Instituto de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

O presente trabalho pretende analisar a relação entre o conhecimento tradicional (CT) e a propriedade intelectual (PI), notadamente o uso do sistema de PI como forma de proteção e de agregação de valor aos produtos e serviços oriundos do saber tradicional. Partindo de uma análise das tentativas classificatórias de CT ao longo do tempo por Autores e estudiosos da sociologia, antropologia e direito e observando o disposto na Convenção da Diversidade Biológica (CDB); na lei de propriedade industrial brasileira (Lei nº 9.279/96); na lei brasileira de nº 13.123/15, que internalizou a CDB; bem como nos diversos outros tratados internacionais que tratam sobre o tema; é possível afirmar que não há um consenso sobre o conceito de CT e que o arcabouço jurídico internacional para a proteção deste saber é incompleto e fragmentado. A aplicação do sistema de PI possui aspectos positivos e negativos, entretanto ainda é mais desejável do que o sistema de repartição de benefícios de forma isolada, em que povos tradicionais são meramente recompensados pelo uso dos seus saberes e não são vistos como autores/titulares de direitos. Desse modo, conclui-se que (i) a inclusão dos povos tradicionais como sujeitos ativos de direito é questão urgente; (ii) a regulação do CT deve ser feita de dentro para fora; e (iii) a normatização do CT é complexa e demanda pensar em formas alternativas de proteção (mecanismos *sui generis*), para além da PI.

Palavras-Chave

Conhecimento Tradicional; Propriedade Intelectual; Comunidades Tradicionais; Populações Indígenas; Normas Internacionais.

Abstract

Estabile, Isabella; Pinheiro, Silvia (Advisor). **The use of the Intellectual Property system as an instrument for legal protection and for adding value to Traditional Knowledge**. Rio de Janeiro, 2021, 204p. Dissertação de Mestrado – Instituto de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

The present thesis intends to analyze the relationship between traditional knowledge (TK) and intellectual property (IP), especially the use of the IP system as a means of protecting and adding value to the products and services derived from traditional knowledge. Based on an analysis of attempts to classify TK over time by authors and scholars of sociology, anthropology, and law, and also noting the provisions of the Convention of Biological Diversity (CBD), the Brazilian industrial property law (Law No. 9279/96), the Brazilian law No. 13123/15, which internalized the CBD, as well as several other international treaties in regards to this matter, it is possible to state that there is no consensus on the concept of TK and that the international legal framework for the protection of this knowledge is incomplete and fragmented. The application of IP system has positive and negative aspects, however it is still more desirable than the benefit sharing system itself, in which traditional peoples are merely rewarded for the use of their knowledge and are not seen as authors/owners of IP rights. Thus, we conclude that (i) the inclusion of traditional peoples as active subjects of rights is an urgent matter; (ii) the regulation of TK must be done from an inside out perspective; and (iii) the standardization of TK is complex and demands alternative forms of protection (*sui generis* mechanisms), beyond the IP system.

Keywords

Traditional Knowledge; Intellectual Property; Traditional Communities; Indigenous People; International Rules.

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	26
LISTA DE QUADROS.....	29
LISTA DE FIGURAS	30
CAPÍTULO 1 – O CONHECIMENTO TRADICIONAL	22
1.1. O conceito de conhecimento tradicional sob a perspectiva da antropologia e sociologia.....	22
1.2. O conceito de conhecimento tradicional sob a perspectiva de pesquisadores e acadêmicos na área do direito	
26	
1.3. Os Povos Indígenas e as Comunidades Tradicionais enquanto detentores do conhecimento tradicional e sujeitos de direito internacional.....	30
1.4. O tratamento do conhecimento tradicional por Organizações Internacionais.....	34
1.5. As normas internacionais que regulam o tema.....	37
1.5.1. Biodiversidade	38
1.5.1.a. Convenção da Diversidade Biológica (1992)	38
1.5.1.b. Tratado Internacional sobre Recursos Filogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA), 2001	44
1.5.1.c. Protocolo de Nagoia sobre acesso a recursos genéticos e repartição justa e equitativa os benefícios derivados de sua utilização à Convenção Sobre Diversidade Biológica, 2010	46
1.5.2. Direitos Humanos.....	48
1.5.2.a. Convenção n° 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais	48

1.5.2.b. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNU DPI)	49
1.5.3. Cultura.....	50
1.5.3.a. Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial	50
1.5.4. Propriedade Intelectual	51
1.5.4. a. Trade-Related Aspects of International Property Rights (TRIPS)	51
1.5.5. Conclusões parciais sobre os tratados analisados	55

CAPÍTULO 2 – A PROTEÇÃO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL E A PROPRIEDADE INTELECTUAL.....

2.1. A origem das discussões sobre a possibilidade de proteção do conhecimento tradicional no cenário internacional: discussões sobre direito autoral e domínio público	62
2.2. A relação entre conhecimento tradicional e a propriedade intelectual no cenário internacional.....	69
2.2.1. Marca de Produto ou Serviço	72
2.2.2. Marcas de Certificação	90
2.2.3. Marcas Coletivas.....	94
2.2.4. Indicação Geográfica.....	97
2.2.5. Direito Autoral	102
2.2.6. Desenho Industrial	109
2.2.7. Patente.....	111
2.2.8. Modelo de Utilidade	120
2.2.9. Cultivar	122
2.2.10. Concorrência desleal e segredo de negócio	124
2.3. Conclusão parcial	128

CAPÍTULO 3 – O CONHECIMENTO TRADICIONAL E A PROPRIEDADE INTELECTUAL: ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O TEMA E DO CASO CONCRETO DO TERRITÓRIO DO MÉDIO JURUÁ	133
3.1. Análise da Lei nº 13.123/15	136
3.2. Protocolo de Nagoia.....	145
3.3. Breve exposição do conceito de Sociobiodiversidade e a sua relação com o Conhecimento Tradicional.....	147
3.4. Responsabilidade por ilícitos quando do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado .	149
3.5. O modelo de repartição de benefícios e o uso do sistema de PI no território do Médio Juruá (TMJ)	150
3.5.1. Sobre o Território do Médio Juruá (TMJ).....	152
3.5.2. Cadeia do Pirarucu: Marca Coletiva.....	153
3.5.3. Cadeia das Oleaginosas: Marca Coletiva ou IG?	163
3.5.4. Conclusão parcial	177
CONCLUSÃO.....	182
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	196

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Acordo TRIPS: Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights

AMARU: Associação dos Moradores Agroextrativistas da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Uacari

ANPE: Associação Nacional de Produtores Ecológicos

AQK: Associação Quilombo Kalunga

AREJA: Associação dos Artesãos em Capim Dourado da Região do Jalapão, Estado do Tocantins

ASMANJ: Associação de Mulheres Agroextrativistas do Médio Juruá

ASPROC: Associação de Produtores Rurais de Carauari

CAT: Conhecimento Ambiental Tradicional

CDB: Convenção da Diversidade Biológica

CET: Conhecimento Ecológico Tradicional

CGEN: Conselho de Gestão

CI: Conhecimento Indígena

CL: Conhecimento Local

CNPq: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

CNUMAD: Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento

CODAEMJ: Cooperativa de Desenvolvimento Agro-Extrativista e de Energia do Médio Juruá

COP: Conferência das Partes

COVID: Coronavirus Disease

CPI: Centro de Pesquisa Indígena

CPI: Comissão Pró-Índio

CT: Conhecimento Tradicional

DNUDPI: Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

DO: Denominação de Origem

ECT: Expressão Cultural Tradicional

EMBRAPA: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

FAO: Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura

FAZ: Fundação Amazônia Sustentável

FEMAPAM: Federação dos Manejadores e Manejadoras de Pirarucu de Mamirauá

FGV: Fundação Getúlio Vargas

FNRB: Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios

FSC: Forest Stewardship Council

FUNAI: Fundação Nacional do Índio

GATT: General Agreement on Tariffs and Trade

IACA: Indian Arts and Crafts Act

IAF: Inuit Art Foundation

IBAMA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IG: Indicação Geográfica

INAPI: Instituto Nacional de Propriedade Industrial

INBRAPI: Instituto Indígena Brasileiro para Propriedade Intelectual

ICMbio: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

INMETRO: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

INPI: Instituto Nacional da Propriedade Industrial

INTA: International Trademark Association

IK: Indigenous Knowledge

IPHAN: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

IPONZ: Intellectual Property Office New Zealand

ISA: Instituto Socioambiental

LDA: Lei de Direitos Autorais

LK: Local Knowledge

LPI: Lei de Propriedade Industrial

MDA: Ministério do Desenvolvimento Agrário

MP: Medida Provisória

OIT: Organização Internacional do Trabalho

OMC: Organização Mundial do Comércio

OMPI: Organização Mundial da Propriedade Intelectual

ONG: Organização não-governamental

ONU: Organização das Nações Unidas

PI: Propriedade Intelectual

PNUMA: Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

RDS: Reserva de Desenvolvimento Sustentável

RESEX: Reserva Extrativista

RPI: Revista Eletrônica de Propriedade Industrial

SEBRAE: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

SEMA: Secretaria de Estado e Meio Ambiente

SIF: Serviço de Inspeção Federal

SISGen: Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado

TEK: Traditional Ecological Knowledge

TIRFAA: Tratado Internacional sobre Recursos Filogenéticos para a Alimentação e a Agricultura

TK: Traditional Knowledge

TMJ: Território do Médio Juruá

UNESCO: United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization

UNGP: Guiding Principles on Business and Human Rights

UK: United Kingdom

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1: Entendimento sobre “conhecimento tradicional” nos principais textos normativos Internacionais.....	57
QUADRO 2: Breve definição, condições de registrabilidade e aspectos positivos e negativos do conhecimento tradicional como Marca de Produto ou Serviço.....	70
QUADRO 3: Marcas concedidas pelo INPI para terceiros contendo nomes ou fazendo alusão a símbolos e crenças pertencentes a comunidades indígenas ou tradicionais.....	73
QUADRO 4: Breve definição, condições de registrabilidade e aspectos positivos e negativos do CT como Marca de Certificação.....	87
QUADRO 5: Breve definição, condições de registrabilidade e aspectos positivos e negativos do CT como Marca Coletiva.....	92
QUADRO 6: Breve definição, condições de registrabilidade e aspectos positivos e negativos do conhecimento tradicional como Indicação Geográfica.....	95
QUADRO 7: Exemplos de IGs relacionadas ao conhecimento tradicional.	97
QUADRO 8: Breve definição, condições de registrabilidade e aspectos positivos e negativos do CT como Direito Autoral.....	100
QUADRO 9: Breve definição, condições de registrabilidade e aspectos positivos e negativos do CT como Desenho Industrial.....	107
QUADRO 10: Breve definição, condições de registrabilidade e aspectos positivos e negativos do CT como Patente.....	109
QUADRO 11: Breve definição, condições de registrabilidade e aspectos positivos e negativos do CT como Modelo de Utilidade.....	118
QUADRO 12: Breve definição, condições de registrabilidade e aspectos positivos e negativos do CT como Cultivar.....	120
QUADRO 13: Motivos para proteção do Conhecimento Tradicional e a relação com a Propriedade Intelectual.....	188
QUADRO 14: Motivos para proteção do Conhecimento Tradicional e a relação com a Propriedade Intelectual – entrevista com Adevaldo Dias da Costa e Edervan Vieira.....	190

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1: Dados do INPI sobre marcas registradas pelo Instituto Atá.	75
FIGURA 2: Dados do INPI sobre a transferência dos registros de marcas feitos pelo Instituto Atá para a Associação Quilombo Kalunga (AQK)....	76
FIGURA 3: Dados do INPI com a data da cessão dos registros de marcas feitos pelo Instituto Atá para a Associação Quilombo Kalunga (AQK)...	77
FIGURA 4: Imagem de 1914 - Produto: “cerveja branca e preta”, Imagem de 1927 - Produto: “molho Worcester, pickles e chutney” e Imagem de 1931 - Produto: “cigarros”.....	86
FIGURA 5: Marca de certificação utilizada no Canadá pelos povos Inuit.....	90
FIGURA 6: Selo Indígenas do Brasil.....	91
FIGURA 7: Marca coletiva Gosto da Amazônia com expressão de propaganda.....	94
FIGURA 8: Indicação Geográfica Lamphun Brocade Thai Silk – Tailândia.....	98
FIGURA 9: Denominação de Origem Olinalá – México.....	98
FIGURA 10: Indicação de Procedência Panelleiras de Goiabeiras – Brasil.....	98
FIGURA 11: Denominação de Origem Terra Indígena Andirá-Marau para wanará – Brasil.....	98
FIGURA 12: Postagem no <i>instagram</i> com a hashtag “#BihorNotDior”.....	105
FIGURA 13: Coleção em 2019 da estilista Carolina Herrera.....	106
FIGURA 14: Imagens das sandálias de couro pela Prada e das sandálias de couro vendidas na feira de Caruaru, em Pernambuco.....	106
FIGURA 15: Mapas com a localização das Unidades de Conservação do Território do Médio Juruá, Comunidades e das Estações Amostrais.....	150
FIGURA 16: Marca coletiva “Gosto da Amazônia” com expressão de propaganda.....	156
FIGURA 17: Marca coletiva “Gosto da Amazônia” sem a expressão de propaganda.....	156

FIGURA 18: Produto com a Marca Coletiva “Gosto da Amazônia”.....157

FIGURA 19: Produto com a Marca Coletiva “Gosto da Amazônia”.....157

FIGURA 20: Produto com a Marca Coletiva “Gosto da Amazônia”.....157

Não existem limites para aquilo que nós, mulheres, conseguimos alcançar.
Michelle Obama

INTRODUÇÃO

O sistema de Propriedade Intelectual (PI) se desenvolveu primeiramente na Europa e na América do Norte como um mecanismo de proteção de invenções individuais e industriais. Apenas recentemente, as discussões internacionais no âmbito do GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*) e do TRIPS (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*), bem como no âmbito da CDB (Convenção da Diversidade Biológica), evoluíram para considerar que o sistema de PI poderia incluir aspectos coletivos, trans-históricos e peculiares de comunidades tradicionais e/ou populações indígenas.

Os debates internacionais voltaram-se para o fato de que a PI seria importante para a proteção e propagação do conhecimento tradicional (CT) dos povos tradicionais e/ou populações indígenas, tornando-se cada vez mais relevante na medida em que estamos vivendo na era do conhecimento e da maior valorização dos bens intangíveis, conforme defende o escritor norte-americano Alvin Toffler em sua obra intitulada “A Terceira Onda”¹. Na referida obra, o Autor discute o movimento dos ativos intangíveis como riqueza e novos meios de controle da produção, bem como o papel da ciência como propulsor do rápido conhecimento e do crescimento da sociedade.

Nesta perspectiva, o estudo sobre a relação entre a propriedade intelectual e o conhecimento tradicional adquire uma importância ainda maior, visto que, por um lado, o conhecimento tradicional tem se tornado cada vez mais valorizado, enquanto que os povos tradicionais e indígenas são constantemente subjugados, estando à margem no cenário político-econômico internacional, motivo pelo qual comumente sofrem com a apropriação indevida dos seus saberes.

Dessa forma, se grandes corporações podem assegurar a proteção de seus ativos intangíveis, mesmo aqueles derivados de conhecimentos tradicionais, por que as comunidades tradicionais e as populações indígenas não poderiam ter o direito de

¹ Toffler, Alvin. *A Terceira Onda*. Rio de Janeiro, Record, 1980 (7a ed.), 491 p.

proteção pela PI? Em contrapartida, esta seria a melhor maneira de protegê-los? As respostas para estas perguntas não são tão simples quanto possam parecer.

Portanto, esta pesquisa objetiva contribuir para o debate acadêmico e profissional sobre o uso da propriedade intelectual como forma de proteção e de agregação de valor ao conhecimento tradicional, fomentando a discussão e dando enfoque aos reais detentores do saber tradicional: populações indígenas e comunidades tradicionais.

Atualmente, apesar de muitas comunidades tradicionais e populações indígenas já utilizarem, de alguma forma, o sistema de PI, alguns autores se insurgiram contra a visão de aplicação fria desse sistema como uma possibilidade de proteção do conhecimento tradicional. O argumento defendido é no sentido de que as leis de PI e os mecanismos de repartição de benefícios existentes não seriam o meio adequado para fortalecer e empoderar comunidades tradicionais e indígenas, já que essas comunidades costumam entender a dimensão intangível/intelectual/científica, cultural e territorial como parte de um todo inseparável, o que é diferente da visão ocidental em que se funda o sistema de PI.

No entanto, as comunidades tradicionais e as populações indígenas têm estado constantemente envolvidas no comércio nacional e internacional, seja por vontade própria, seja, até mesmo, pelo uso indevido de seus produtos e/ou expressões culturais por terceiros não autorizados. Por este motivo, essas comunidades têm criado estratégias para reivindicar direitos de PI sobre os produtos oriundos de conhecimento tradicional, de forma que a aplicação deste sistema faça minimamente sentido de acordo com a lógica e essência ontológica dos saberes envolvidos.

Por isso, tendo em vista o debate acima exposto e o objetivo a ser alcançado com este trabalho, o recorte desta pesquisa é analisar a aplicação do sistema de PI no conhecimento tradicional no Brasil e no mundo. Neste viés, ambiciona-se discutir dois aspectos dessa relação: (i) a PI enquanto mecanismo de proteção do CT e (ii) a PI como ferramenta de agregação de valor ao saber tradicional.

Sendo assim, para atingir os objetivos e análises propostas na presente dissertação de mestrado, a mesma será dividida nos seguintes capítulos:

- a) Introdução, cuja composição visa esclarecer as delimitações do estudo, seu objetivo e a sua relevância para o meio acadêmico;
- b) Capítulo 01, em que se pretende trazer o conceito de CT sob a perspectiva da antropologia, sociologia e direito; os povos indígenas e comunidades tradicionais enquanto detentores do CT e sujeitos de direito internacional; o tratamento do tema dado por Organizações Internacionais e as normas internacionais que regulamentam o tema;
- c) Capítulo 02, em que se apresenta a origem das discussões sobre a possibilidade de proteção do CT no cenário internacional, bem como relaciona a apresentação teórica do conceito de CT aos diversos ativos de PI aplicáveis, expondo os aspectos positivos e negativos da sua proteção e exemplos nacionais e internacionais do uso feito por comunidades tradicionais e povos indígenas;
- d) Capítulo 03, no qual o caso examina-se a legislação brasileira sobre CT e é apresentado um caso concreto como ferramenta de análise para pesquisa acadêmica, apresentado de forma resumida e contextualizada; e
- e) Conclusão, oportunidade em que se constrói uma correlação entre as análises feitas em cada um dos três capítulos, finalizando o trabalho com a exposição das principais considerações da pesquisa.

No que tange aos aspectos metodológicos, a presente pesquisa é de caráter descritivo, explicativo e investigatório, utilizando como referência teórica principal os tratados internacionais sobre o tema, a legislação brasileira de PI e de conhecimento tradicional, as instruções normativas do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), a doutrina e a jurisprudência. Ademais, para dar base e fundamento ao trabalho, foi realizada uma extensa revisão de literatura sobre o tema, com vistas a incluir autores, acadêmicos e profissionais da área.

Sob a perspectiva do direito comparado, serão abordados, ainda, casos concretos do uso das leis de PI por comunidades tradicionais e populações indígenas no

Brasil e no mundo, assim como exemplos de outras legislações que se relacionam com esta temática.

Especificamente com relação à experiência brasileira, no capítulo 03 será examinado o caso concreto do Território do Médio Juruá (TMJ), comunidade que vem se utilizando da PI, ou pelo menos considerando seu uso, para proteção do saber tradicional e/ou para a agregação de valor aos produtos oriundos do conhecimento tradicional das cadeias da sociobiodiversidade da Amazônia brasileira.

Nesse contexto, será analisado o cenário atual da produção local comunitária na região, em especial a cadeia do pirarurucu e a cadeia das oleaginosas, bem como o inovador formato de repartição de benefícios feito pela comunidade e pela empresa que acessa o patrimônio genético da região. Frisa-se que o objetivo da análise envolvendo esta comunidade não é realizar um estudo macro, mas tão somente entender a realidade específica desses povos.

Além deste estudo descritivo e explicativo, foram realizadas entrevistas investigatórias e semi-estruturadas nos anos de 2019 e de 2021² com o objetivo de entender como esta comunidade tradicional faz uso do sistema de PI, qual seria o seu benefício para a população e para o local, bem como quais são os principais desafios enfrentados para a aplicação desse sistema. Dessa forma, buscou-se compreender o que a comunidade entende por proteção ao CT e os benefícios do uso da PI, incluindo-as no centro do debate.

² Todas as entrevistas tiveram a autorização por escrito dos entrevistados.

CAPÍTULO 1 – O CONHECIMENTO TRADICIONAL

Iniciaremos este trabalho discorrendo, brevemente, acerca das origens do termo conhecimento tradicional³ no cenário internacional e de seu conceito sob diferentes perspectivas, haja vista ser necessário ter uma compreensão deste saber para que, então, seja possível versar sobre sua relação com a propriedade intelectual. É importante ressaltar que, no que se refere ao conceito, neste trabalho não se pretende analisar a fundo as diferentes visões, nuances e críticas classificatórias do termo conhecimento tradicional.

Assim sendo, objetiva-se, apenas, apresentar ao leitor um vislumbre da complexidade hermenêutica do termo e como isto implica, frontalmente, na dificuldade de construção e/ou aplicação de um sistema de proteção adequado e integral ao conhecimento tradicional. Isso porque, o termo conhecimento tradicional é dotado de uma riqueza conceitual e de pluralidade de significados próprio do seu dinamismo enquanto saber. Nesse sentido, qualquer tentativa classificatória deve ser feita com cautela, em razão da possibilidade de resultar em uma limitação do próprio termo ou, até mesmo, de seus titulares.

1.1. O conceito de conhecimento tradicional sob a perspectiva da antropologia e sociologia

O estudo investigatório e sistematizado sobre o conhecimento tradicional teve início com pesquisas de antropologistas, cujo objetivo, na época, era a busca de terminologias utilizadas por diferentes culturas para classificar objetos, animais e plantas em seus ambientes, o que revelou que culturas tradicionais se preocupam com a classificação tanto quanto a cultura ocidental⁴, indicando um ponto de aproximação entre essas diferentes culturas⁵.

³ Tendo em vista que este termo será amplamente explorado ao longo do trabalho, o mesmo será sempre mencionado em letra minúscula.

⁴ Fala-se sobre cultural ocidental vs. cultura oriental, uma vez que as bases da cultura ocidental são calcadas no saber científico, enquanto que a cultural oriental possui fundamento no conhecimento tradicional.

⁵ Bulmer, R. 1970. Which came first, the chicken or the egghead? In Pouillon, J., Maranda, P., ed., *Échanges et communications*. Vol. II. Mouton and Co., The Hague, Netherlands. pp. 1069-1091.

Por outro lado, diversos estudiosos e cientistas rechaçam uma aproximação entre conhecimento tradicional e conhecimento científico, por considerarem que são saberes antagônicos, em razão das diferenças de fundamentos destes saberes e especialmente devido à parcela espiritual do saber tradicional. Pode-se dizer que um dos fatores que contribuiu para a visão de oposição entre esses saberes seria a dificuldade de conceituação do conhecimento tradicional, uma vez que até os dias atuais não há uma definição equânime para este termo. Essa ausência de consenso fez com que diversos estudiosos preferissem apontar características deste saber ao revés de defini-lo.

Neste tocante, Martha Johnson⁶, antropóloga e pesquisadora do tema no Canadá, realizou uma profunda investigação do ponto de vista desta suposta dicotomia entre conhecimento tradicional e conhecimento científico, tendo compilado diversas características do conhecimento tradicional observadas por outros estudiosos do tema:⁷

- (i) é registrado e transmitido oralmente;*
- (ii) é aprendido por meio da observação e da experiência prática;*
- (iii) baseia-se no entendimento de que os elementos da matéria (terra, ar, fogo e água) têm uma força vital;*
- (iv) não vê a vida humana como superior a outros elementos animados e inanimados, uma vez que todas as formas de vida têm parentesco e são interdependentes;*
- (v) é holística, em vez de redutora;*
- (vi) é intuitivo, e não analítico; é principalmente qualitativo, e não quantitativo;*
- (vii) baseia-se em dados gerados pelos próprios utilizadores de recursos e não por um grupo especializado de investigadores;*
- (viii) baseia-se em dados diacrônicos em vez de sincrônicos;*

⁶ JOHNSON, Martha. Research on Traditional Environmental Knowledge : its Development and its Role', in Johnson , Martha (Ed) Lore. Lore: Capturing Traditional Environmental Knowledge. Disponível em: <<https://idl-bnc-idrc.dspacedirect.org/bitstream/handle/10625/19629/IDL-19629.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 de setembro, 2020.

⁷Johnson cita Usher 1986; Osherenko 1988; Johnson and Ruttan 1991; Berkes 1992; Wolfe et al. 1992.

(ix) está enraizado num contexto social que vê o mundo em termos de relações sociais e espirituais entre todas as formas de vida; e

(x) as explicações dos fenômenos ambientais são frequentemente espirituais e baseadas em experiências cumulativas e coletivas. É verificada, validada e revista diária e sazonalmente ao longo do ciclo anual de atividades;
(Johnson, 1992, p. 15-17, tradução nossa)

Em uma rápida análise dessas características, é possível facilmente ater-se a uma generalização simplista no sentido de que tal dicotomia (oposição entre conhecimento tradicional e científico), de fato, está presente, por parecer bastante factível. No entanto, a partir de uma análise mais profunda, verifica-se que, em que pese verdadeira em alguns aspectos, ela deve ser evitada como verdade absoluta, pois existem sim pontos de aproximação entre as culturas tradicionais e ocidentais.

Sobre a aproximação entre a cultural ocidental e a tradicional, o antropólogo Paul Sillitoe defende que o conhecimento científico é:

indisputably anchored culturally in western society, where it largely originated, although with the contemporary communications revolution and cultural globalization, hybridization is occurring and blurring distinctions between scientific and other knowledge on socio-cultural grounds⁸.

Este autor aponta que a globalização foi um fator geopolítico que proporcionou uma aproximação entre diferentes culturas, o que não foi diferente no caso da cultura tradicional e da cultura ocidental. Nesse sentido, em sua concepção, está ocorrendo uma “miscigenação” entre culturas, o que faz diminuir os pontos de oposição entre o saber ocidental e o tradicional.

Nessa linha, em sua pesquisa, Johnson conclui justamente que uma grande parcela do conhecimento tradicional, especialmente associado à biodiversidade, é empírico, sistemático e, portanto, científico. Esta Autora também demonstra as

⁸ SILLITOE, Paul. “What, Know Natives? Local Knowledge in Development”. *Social Anthropology*, vol 6, 1998, pp 203-220.

dificuldades de aproximação do saber tradicional com o saber científico, destacando a dificuldade dos cientistas em compreender e aceitar a parcela espiritual do conhecimento tradicional.

Sobre a definição de conhecimento tradicional e a sua parcela espiritual, os renomados antropólogos brasileiros, Antonio Carlos Diegues e Rinaldo Sergio Vieira Arruda, indicam tratar-se de:

*(...) conjunto de saberes e saber-fazer a respeito do mundo natural, sobrenatural, transmitido oralmente de geração em geração. Para muitas dessas sociedades, sobretudo para as indígenas, existe uma **interligação orgânica entre o mundo natural, o sobrenatural e a organização social. Nesse sentido, para estas, não existe uma classificação dualista, uma linha divisória rígida entre o “natural” e o “social”, mas sim um continuum entre ambos.***⁹ (grifos nossos)

Antonio Carlos Diegues e Rinaldo Sergio Vieira Arruda igualmente conceituam o conhecimento tradicional por meio de características e indicam que este saber é expresso e sistematizado por meio de ritos, mitos, práticas e técnicas ancestrais, em geral de caráter oral, não havendo uma separação entre o sobrenatural e a organização social de povos tradicionais.

Portanto, em linhas gerais, esta Autora opta por manter o conceito de conhecimento tradicional em aberto, em razão de uma ausência de uma definição que seja capaz de abarcar todas as suas nuances.

Entretanto, para fins desta pesquisa, esta Autora define conhecimento tradicional como sendo aquele advindo de povos indígenas e comunidades tradicionais, possuindo natureza ontológica e holística e sendo dotado de uma complexidade simbiótica entre o território e o homem, estando sujeito a constantes modificações e podendo ser considerado como inovação ou prática passível de proteção, conforme será analisado a seguir.

⁹ARRUDA, R S V; DIEGUES, A. C. Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil. Brasília/São Paulo: Ministério do Meio Ambiente/USP, 2001, p. 30.

1.2. O conceito de conhecimento tradicional sob a perspectiva de pesquisadores e acadêmicos na área do direito

No campo do direito, igualmente, sempre existiu um grande esforço classificatório do termo conhecimento tradicional por parte de autores e estudiosos do tema sem que até o momento tenha sido possível encontrar um consenso sobre seu significado. Sobre o perfil dos principais autores e pesquisadores do tema, percebe-se também que, de maneira geral, eles sempre buscaram uma especialização na antropologia e sociologia, tendo em vista a necessidade de convergência de outros aspectos para além do direito para que o tema seja devidamente tratado.

Devido a esta ausência de uniformização de conceitos e definições, passou-se a utilizar uma gama de diferentes termos para designar este saber, cujas definições muitas vezes variam de acordo com as concepções e interesses pessoais e profissionais dos indivíduos envolvidos.

Alguns dos termos utilizados, por exemplo, são: “Conhecimento Tradicional” – CT (ou TK, “Traditional Knowledge”); “Conhecimento Indígena” - CI (ou IK, Indigenous Knowledge); “Conhecimento Comunitário” (Community Knowledge); “Conhecimento Ecológico Tradicional” - CET (ou TEK, Traditional Ecological Knowledge); “Conhecimento Local” - CL (ou LK, Local Knowledge); “Conhecimento Ambiental Tradicional” - CAT (ou Traditional Environmental Knowledge), entre outros¹⁰.

A existência de múltiplas terminologias demonstra justamente a heterogênea faceta deste saber, o que, em conjunto com uma sociedade ainda imatura para abraçar todas as nuances do conhecimento tradicional, acaba, ao tentar facilitar sua denominação, criando um arcabouço classificatório confuso e, por vezes, até mesmo reducionista.

¹⁰ OMPI. Intergovernmental Committee On Intellectual Property And Genetic Resources, Traditional Knowledge And Folklore: Traditional Knowledge – Operational Terms And Definitions. Third Session, Geneva, June 13 to 21, 2002. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/en/wipo_grtkf_ic_3/wipo_grtkf_ic_3_9.pdf>. Acesso em: 10 de setembro, 2020.

Um exemplo é a confusão dos conceitos de “Conhecimento Tradicional” – CT (ou TK, “Traditional Knowledge”) e “Conhecimento Indígena” - CI (ou IK, Indigenous Knowledge)¹¹. De acordo com John Mugabe¹², importante professor africano na linha de inovação e biodesenvolvimento, o conhecimento indígena está inserido na categoria de conhecimento tradicional. Contudo, o saber tradicional não é necessariamente indígena. Portanto, em sua visão, as duas definições não deveriam ser utilizadas como sinônimos.

A falta de um consenso classificatório também fica claro nas definições constantes nas normativas jurídicas internacionais, em que se verifica uma tentativa falha de conceituação pouco precisa e tímida, conforme demonstraremos ao longo deste capítulo.

Apesar disso, há de se reconhecer que esse esforço é também positivo, pois demonstra que de fato o conhecimento tradicional está sendo cada vez mais valorizado e a sua proteção tem sido considerado tema nas agendas internacionais, embora talvez não da forma mais adequada.

Sobre a possibilidade de proteção deste saber, o sistema de propriedade intelectual tem sido aventado como um interessante mecanismo para valorização dos saberes tradicionais e proteção contra apropriações indevidas, por exemplo, tema este que será explorado no próximo capítulo deste trabalho.

¹¹ UNEP. Tradicional Forest-Related Knowledge and the Convention on Biological Diversity. Argentina, November, 4 to 15, 1996. Disponível em: <<https://www.cbd.int/doc/meetings/cop/cop-03/information/cop-03-inf-33-en.pdf>>. Acesso em: 15 de setembro, 2020.

¹² *Indigenous knowledge, as far as we are concerned, is that knowledge that is held and used by a people who identify themselves as indigenous of a place based on a “combination of cultural distinctiveness and prior territorial occupancy relative to a more recently-arrived population with its own distinct and subsequently dominant culture”.1 Traditional knowledge is, on the other hand, that which is held by members of a distinct culture and/or sometimes acquired “by means of inquiry peculiar to that culture, and concerning the culture itself or the local environment in which it exists.”2 **Indigenous knowledge fits neatly in the traditional knowledge category but traditional knowledge is not necessarily indigenous. That is to say, indigenous knowledge is traditional knowledge but traditional knowledge is not necessarily indigenous.***

MUGABE, John. Intellectual Property Protection And Traditional Knowledge: An Exploration in International Policy Discourse. Disponível em:<https://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/en/wipo_unhchr_ip_pnl_98/wipo_unhchr_ip_pnl_98_4.pdf>. Acesso em: 11 de setembro, 2020.

Uma importante discussão no que se refere ao conceito de conhecimento tradicional e que impacta na possibilidade de sua proteção enquanto saber é o significado da palavra “tradicional” e o que ela representa na composição deste termo. Essa discussão é extremamente relevante, uma vez que o senso comum em torno deste conceito reproduz pensamentos estereotipados no sentido de que conhecimento tradicional seria, por definição, um conhecimento antigo, cujas características de originalidade e inventividade jamais poderiam estar presentes.

Não por outro motivo, aqueles que defendem essa visão pejorativa, comumente entendem que o conhecimento tradicional não deve ser protegido pela propriedade intelectual, devendo os povos tradicionais e comunidades indígenas ser apenas recompensadas pelo uso feito de seus saberes pelo mundo ocidental.

Sobre esta questão, faz-se mister expor o entendimento de Russel Lawrence Barsh, professor americano de direito e antropologia da Universidade de Harvard, que esclarece, de maneira bastante coerente e assertiva, na visão desta Autora, o significado da palavra tradicional nesta expressão:

What is ‘traditional’ about traditional knowledge is not its antiquity, but the way it is acquired and used. In other words, the social process of learning and sharing knowledge, which is unique to each indigenous culture, lies at the very heart of its ‘traditionality’. Much of this knowledge is actually quite new, but it has a social meaning, and legal character, entirely unlike the knowledge indigenous peoples acquire from settlers and industrialized societies¹³.

Segundo Barsh, o motivo da designação deste saber como sendo tradicional não é a sua suposta antiguidade, e sim a forma como ele é adquirido e utilizado por comunidades tradicionais e povos indígenas, cujo saber é único e “tradicional” de cada povo. Por isso, muitas vezes o conhecimento em si é bastante novo, sendo certo que até mesmo quando ele é antigo pode estar sujeito a constantes transformações, podendo constituir inovações passíveis de proteção. Portanto, a

¹³ BARSH, R. L. ‘Indigenous knowledge and biodiversity, in indigenous peoples, their environment and territories’. In Posey, D. A., *Cultural and spiritual values of biodiversity*, IT Publications and UNEP, London and Nairobi, 1999. pp. 73 a 76.

ideia de tradicionalidade não significa – ou não deveria significar - que se trata de um saber obsoleto.

A ideia de tradicionalidade associada a um conhecimento obsoleto é justamente a base do entendimento havido por muitos pesquisadores e cientistas de que há uma dicotomia excludente entre conhecimento tradicional e conhecimento científico, em razão de supostamente serem saberes opostos, dando azo a uma noção pejorativa acerca do conhecimento tradicional.

Vale ressaltar que, além de esta discussão ocorrer no âmbito da antropologia, ela também pode ser verificada no âmbito do direito. No campo do direito, essa generalização dualista contribui para o entendimento de que o saber tradicional seria antigo e estático, em contraposição a uma ideia de inovação e modernidade, supostamente intrínseca ao conhecimento científico, o qual seria passível de proteção pela propriedade intelectual.

Este debate é mais complexo do que parece, pois, de fato, algumas características presentes em certos tipos de conhecimento tradicional (como, por exemplo, a transmissão oral e ausência de titularidade ou titularidade apenas no formato de coletividade) denotam uma possível oposição ao conhecimento científico. No entanto, é necessário ter cautela ao afirmar categoricamente que esta oposição sempre ocorre. Isso porque, existem exemplos que revelam o contrário, nos comprovando que o conhecimento tradicional nem sempre é informal, local e oral.

Alguns saberes ancestrais são documentados em textos e fazem parte do “*mainstream*” cultural de algumas sociedades, sendo reconhecido no mundo inteiro, como é o caso da medicina tradicional em países asiáticos. Nesses países, a medicina tradicional é formalizada e ensinada com o mesmo status da medicina ocidental, dita “moderna”, sendo certo que esta não raro revisita ensinamentos da medicina tradicional, aplicando suas técnicas e métodos.

Sobre esta questão, Dutfield, professor de direito da Universidade de Leeds, que é referência nesta temática, resume a questão de forma muito elucidativa:

Evidently, we should avoid a fixed and dogmatic Idea of what TK-Holders and their communities look like.

(...)

In short, knowledge held and generated within ‘traditional’ societies can be new as well as old. People Who point this out are likely to emphasize that TK has always been adaptive because adaptation is the key to survival in precarious environments. Consequently, while TK is handed down from one generation to another, this does not mean that each generation inherits what it passes on; TK develops incrementally, with each generation adding to the stock of knowledge.¹⁴

Em outras palavras, segundo Dutfield os conhecimentos gerados e transmitidos de uma sociedade tradicional para outra podem ser novos ou antigos. Embora transmitidos por gerações, isso não significa que o conhecimento permanece estático. Pelo contrário, o conhecimento tradicional se adapta ao meio e acaba por evoluir em cada geração, principalmente porque muitas vezes é encontrado em ambientes ditos “precários”, o que impulsiona sua evolução.

Assim sendo, e considerando que a definição de conhecimento tradicional se trata de tema controverso justamente devido à falta de unanimidade classificatória, é importante ter cautela e cuidado com posicionamentos radicais, que possam reproduzir preconceitos enraizados na sociedade e mascarar o necessário, e muitas vezes ausente, protagonismo das comunidades tradicionais e povos indígenas na gerência de seus saberes.

1.3. Os Povos Indígenas e as Comunidades Tradicionais enquanto detentores do conhecimento tradicional e sujeitos de direito internacional

Sob outro prisma, uma importante definição de conhecimento tradicional perpassa também por uma conceituação de quem são os detentores deste saber. No que se refere a este tema, as pesquisas em âmbito nacional de Diegues e Arruda foram relevantes para a conceituação de comunidades tradicionais e de povos indígenas.

¹⁴ DUTFIELD, Graham. Intellectual Property, Biogenetic Resources and Traditional Knowledge. Earthscan, London, 2004, p. 93-95.

Com relação aos povos indígenas, Diegues e Arruda ensinam que há um consenso no Brasil sobre o uso deste termo, como forma de indicar determinadas etnias que guardam uma relação história, sociocultural e identitária comum, o que foi reconhecido por meio dos direitos indígenas, incluindo o direito sobre seus territórios.¹⁵

Já no que tange ao conceito de comunidades tradicionais, Diegues e Arruda defendem que a dificuldade não é apenas de definição, mas que também há uma confusão de terminologias em razão da utilização de diferentes termos em várias línguas. Um exemplo é o termo “indigenous”, em inglês, que é utilizado em diversos documentos oficiais, como em relatórios do Banco Mundial. No entanto, este termo não quer dizer necessariamente indígenas no sentido étnico e tribal, referindo-se, na verdade, a povos nativos.¹⁶

Em uma definição mais ampla, as características indicadas por Diegues e Arruda para caracterizar as comunidades tradicionais seriam:

- a) ligação intensa com os territórios ancestrais;*
- b) auto-identificação e identificação pelos outros como grupos culturais distintos;*
- c) linguagem própria, muitas vezes não a nacional;*
- d) presença de instituições sociais e políticas próprias e tradicionais; e) sistemas de produção principalmente voltados para a subsistência.*¹⁷

Tais características demonstram a essencial relação entre comunidades tradicionais, seus saberes, cultura, a natureza e o território, o que também se verifica no que se refere aos povos indígenas.

Não obstante a inequívoca importância dos povos indígenas e comunidades tradicionais para a conservação e até mesmo para a inovação, hipótese essa

¹⁵ARRUDA, R S V; DIEGUES, A. C. Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil. Brasília/São Paulo: Ministério do Meio Ambiente/USP, 2001, p. 16-17.

¹⁶O conceito inicialmente utilizado pelo Banco Mundial (*Bank's Tribal Peoples Policy Statement, 1982*) para povos nativos – *tribal peoples* foi baseado principalmente nas condições de vida dos povos indígenas amazônicos da América Latina e, como observou Dyson em documento do Banco Mundial (1982), não se adaptava a outras regiões do mundo. Uma nova definição surgiu com a Diretiva Operacional 4.20 de 1991, com características mais amplas, substituindo o termo “povos tribais” por “povos nativos” (*indigenous*).

¹⁷ARRUDA, R S V; DIEGUES, A. C. Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil. Brasília/São Paulo: Ministério do Meio Ambiente/USP, 2001, p.17.

defendida neste trabalho e que será melhor desenvolvida no próximo capítulo, por estarem localizados em regiões isoladas e com pouca (ou nenhuma) influência do estado - que é um dos fatores que leva os povos tradicionais a exercerem um papel de vigilância e conservação da biodiversidade, substituindo o papel do estado¹⁸ – estes povos costumam ficar a margem da tomada de decisão política, o que contribui para a violação de seus direitos. Esta problemática pode envolver desde a ausência de direitos básicos como acesso a saúde e educação, perpassando por questões atinentes a acesso a informação e a justiça.

Infelizmente, a violação de direitos e a reiterada inferiorização dos povos tradicionais sem que haja um reconhecimento acerca da sua contribuição para a humanidade ainda está presente na atual conjuntura social e política. Contudo, a articulação de ativistas e das organizações internacionais para que as comunidades tradicionais e povos indígenas fossem reconhecidos como sujeitos de direito internacional representou uma importante evolução.

O primeiro marco normativo nesse sentido foi a Carta das Nações Unidas de 1945¹⁹, em que foi positivado o princípio da autodeterminação dos povos em seu artigo 55²⁰. Este princípio forneceu o substrato legal para que fosse assegurada a independência, a liberdade e o direito de organização própria dos povos, tanto na perspectiva externa (rejeição a dominação estrangeira e a colonização), quanto na interna (direito de escolher o seu destino e seu modo de vida), o que foi extremamente relevante para a valorização da cultura e dos saberes tradicionais dos povos indígenas e comunidades tradicionais²¹.

¹⁸ Essa problemática foi verificada na prática por esta Autora, ao realizar as pesquisas e entrevistas com as comunidades ribeirinhas do TMJ, a qual será exposta no capítulo 03.

¹⁹ Carta das Nações Unidas, 1945.

²⁰ *Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:*

a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;

b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e

c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

²¹ AMORIM, André Ricci de; TEIXEIRA, Sílvia Gabriel. A Evolução do Direito Internacional dos Direitos dos Povos Tradicionais: uma análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista de Ciências do Estado. Belo Horizonte: v. 4, n. 1, e12889. ISSN: 2525-8036. p. 8-12.

Nesse contexto, estava sendo reconhecido o papel dos povos indígenas e comunidades tradicionais na conservação e preservação da natureza e das florestas, apesar de nem sempre terem garantido a propriedade sobre seus territórios e seus saberes, que é a hipótese que se discute no presente trabalho, especificamente a possibilidade de proteção do conhecimento tradicional pela propriedade intelectual.

Esta questão ganhou novos contornos no cenário internacional com o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas pela ONU em 1989, por meio da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho²², que consolidou os direitos coletivos e respeito às culturas, assegurando o papel dos povos indígenas e comunidades tradicionais como sujeitos de direito internacional²³.

Ademais, a Convenção da Diversidade Biológica (CDB)²⁴, tratado das Nações Unidas assinado em 1992, durante a ECO-92 no Rio de Janeiro (Brasil), também foi de suma importância para demonstrar o protagonismo dos povos indígenas e comunidades tradicionais na gestão da biodiversidade, além de ter normatizado a necessidade de consentimento prévio e informado desses povos e comunidades com relação ao acesso a conhecimento tradicional associado a patrimônio genético, sendo um marco na temática.

Outros instrumentos internacionais também foram essenciais para a criação de um arcabouço jurídico para normatizar a temática do conhecimento tradicional, conforme ainda será exposto neste trabalho.

Sobre a importância dos povos indígenas e comunidades tradicionais na conservação da natureza, Diegues conclui, em sua obra intitulada “O Mito Moderno da Natureza Intocada”, o seguinte:

²² Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, 1989.

²³ AMORIM, André Ricci de; TEIXEIRA, Sílvia Gabriel. A Evolução do Direito Internacional dos Direitos dos Povos Tradicionais: uma análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista de Ciências do Estado. Belo Horizonte: v. 4, n. 1, e12889. ISSN: 2525-8036. p. 8-12.

²⁴ Convenção sobre Diversidade Biológica, 1992.

(...) a permanência das populações tradicionais em áreas naturais protegidas não se justifica somente pela proteção e pelo reconhecimento da grande bagagem de etnoconhecimento transmitido de geração em geração a respeito das condições naturais, pela necessidade de garantir seus direitos históricos a seu território, mas também como exemplos a serem considerados pela civilização urbano-industrial na redefinição necessária de suas relações atuais com a natureza.²⁵

Cumprir destacar deste trecho, o fato de que os saberes tradicionais e a relação simbiótica com a natureza dos povos tradicionais é um exemplo a ser seguido também pela sociedade contemporânea/ocidental, sendo forçoso que os povos tradicionais sejam respeitados, tenham seus direitos garantidos e que possam estar na gerência de seus saberes.

Por isso, em que pese a postura comumente adotada ser no sentido de inferiorizar o conhecimento tradicional, a regulamentação da questão atinente a sua proteção é de extrema relevância. Para tanto, e considerando que no que tange a proteção e gerência de seus saberes os povos tradicionais igualmente foram postos a margem dos processos decisórios, faz-se urgente incluí-los como protagonistas neste processo.

Portanto, todo trabalho que envolve conhecimento tradicional deve considerar como premissa principal seus titulares, os quais devem não apenas ser ouvidos na formulação de políticas públicas ou de legislações que envolvam a proteção de seus saberes, mas devem estar no centro deste debate enquanto sujeitos de direitos – destinatários de normas jurídicas – e sujeitos do direito – produtores e administradores das normas jurídicas relevantes.

1.4. O tratamento do conhecimento tradicional por Organizações Internacionais

Conforme exposto no tópico anterior, o papel das organizações internacionais foi fundamental para o reconhecimento dos povos indígenas e comunidades tradicionais enquanto sujeitos de direito internacional, o que, por sua vez, foi de

²⁵ DIEGUES, Antonio Carlos. O Mito Moderno da Natureza Intocada. São Paulo: Hucitec, 2008; p 74-75.

suma importância para legitimar o modo de vida tradicional e o relevante papel desempenhado por esses povos na conservação da biodiversidade.

No entanto, apesar dos avanços, muitas outras questões ainda precisavam – e precisam – ser tratadas para que os povos tradicionais tenham seus direitos respeitados, tais como direito a saúde, acesso a educação, direitos humanos, entre outros. Para o escopo deste trabalho, iremos analisar o papel desempenhado pelas organizações internacionais no que tange ao tratamento do conhecimento tradicional e da sua proteção.

Nesse contexto, pode-se dizer que a principal organização que atua nessa esfera é a ONU (Organização das Nações Unidas), por meio das agências UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) e da OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual), apesar de outras organizações também trabalharem com a temática.

Outros exemplos são a OMC (Organização Mundial do Comércio), no âmbito do acordo TRIPS (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio)²⁶ e a PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente), especialmente no que tange à preservação da natureza e o papel das comunidades tradicionais e povos indígenas.

No âmbito da ONU, destaca-se a formulação da Convenção da Diversidade Biológica (CDB), que é um dos principais instrumentos internacionais relacionados ao meio ambiente e ao conhecimento tradicional. A elaboração de normas e legislações internacionais visando à regulamentação do conhecimento tradicional é aspecto fundamental da atuação das organizações internacionais e será tratado no próximo tópico deste trabalho.

A atuação da UNESCO nesta temática remonta a 1967, quando o órgão discutiu os parâmetros de proteção do direito autoral aplicado ao folclore. No bojo desta temática, o trabalho desta organização no que se refere ao conhecimento

²⁶ Acordo TRIPS, 1994.

tradicional sempre foi no sentido de atrelar este conceito a aspectos relacionados à cultura e proteção do patrimônio cultural imaterial, tendo trabalhado em conjunto com a OMPI para a proteção das expressões de folclore, o que vinculou o saber tradicional a uma titularidade difusa, de toda a humanidade.

Ante a complexidade do tema, a UNESCO não conseguiu apoio para a formulação de uma norma internacional, contudo, em 1989, aprovou as Recomendações sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e do Folclore (RECOMENDACIÓN, 1989)²⁷. Em 1990, foi consolidado o termo “Expressões Culturais Tradicionais” (ECT) em substituição à palavra folclore, que é considerada como depreciativa em algumas culturas²⁸, sendo o folclore hoje um tipo de ECT.

Com relação à OMPI, esta organização foi criada em 1967 no âmbito da ONU, sendo uma das dezesseis agências especializadas deste organismo, para ser o órgão responsável pela proteção das criações intelectuais na esfera internacional²⁹. Nesse contexto, as primeiras discussões sobre o tema foram relacionadas à proteção das manifestações populares pela propriedade intelectual.

Posteriormente, nos anos 2000, as discussões foram evoluindo e foi formado o “Comitê Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos, Conhecimentos Tradicionais e Folclore” da OMPI, que funciona como um:

*(...) fórum em que os Estados membros da OMPI discutem questões de propriedade intelectual relacionadas com o acesso aos recursos genéticos e à partilha dos benefícios, assim como com a proteção dos conhecimentos tradicionais e das expressões culturais tradicionais.*³⁰

O objetivo deste comitê é fomentar as discussões sobre a temática, ambicionando alcançar um consenso sobre instrumentos jurídicos capazes de regulamentar o

²⁷ Recomendações sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e do Folclore, 1989

²⁸ IDO, V. H. P. Conhecimentos Tradicionais na Economia Global. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito do Largo de São Francisco - FDUSP. São Paulo. p. 69.

²⁹ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. OMPI: Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/ompi/>>. Acesso em 08 de setembro, 2020.

³⁰ OMPI. Comissão Intergovernamental da OMPI sobre a Propriedade Intelectual e os Recursos Genéticos, os Conhecimentos Tradicionais e o Folclore. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_tk_2.pdf>. Acesso em: 08 de setembro, 2020.

conhecimento tradicional, que é definido pelo órgão como possuindo um significado *lato sensu* e *stricto sensu*.³¹

Em um sentido estrito (*stricto sensu*), conhecimento tradicional seria apenas o saber em si, resultante de atividades intelectuais (técnicas e inovações) em um contexto tradicional. Já o conhecimento tradicional de maneira geral (*lato sensu*), inclui patrimônio cultural intelectual e intangível, práticas e saberes das comunidades tradicionais e povos indígenas, abrangendo, assim, o conhecimento em si e suas expressões, denominadas pelo órgão como ECT (expressão cultural tradicional).³²

As expressões culturais tradicionais (ECTs) são definidas pela OMPI como sendo a personificação ou a incorporação, tangível ou intangível, da cultura ou do conhecimento tradicional, podendo ser uma música, um artesanato, uma roupa, entre outros.

Em vista do exposto, percebe-se que há diversos atores e organismos atuando em diferentes esferas no cenário internacional em prol do tratamento do conhecimento tradicional. Essa multiplicidade de arenas em que o tema é tratado revela a complexidade da regulamentação deste saber, o que acaba dando origem a uma normatização fragmentada, conforme demonstraremos a seguir.

1.5. As normas internacionais que regulam o tema

No que se referem às normas internacionais que tratam sobre o conhecimento tradicional, verifica-se que as normativas relevantes estão inseridas em quatro

³¹ **TK in a general sense** embraces the content of knowledge itself as well as traditional cultural expressions, including distinctive signs and symbols associated with TK.

TK in the narrow sense refers to knowledge as such, in particular the knowledge resulting from intellectual activity in a traditional context, and includes know-how, practices, skills, and innovations.

Traditional knowledge can be found in a wide variety of contexts, including: agricultural, scientific, technical, ecological and medicinal knowledge as well as biodiversity-related knowledge.

OMPI. *Traditional Knowledge*. Disponível em: <<https://www.wipo.int/tk/en/tk/>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

³² OMPI. Curso DL-203 - Propriedade intelectual, conhecimentos tradicionais e expressões culturais tradicionais: Módulo 1. Disponível em: <<https://welc.wipo.int/acc/index.jsf>>. Acesso em 09 de setembro, 2020.

escopos: biodiversidade, direitos humanos, cultura e propriedade intelectual. Vale ressaltar, que além da esfera internacional, o conhecimento tradicional também é discutido em âmbito regional e nacional, por meio de leis nacionais, contribuindo para a criação de um arcabouço jurídico pulverizado e fragmentado.

Conforme indicam Peter Drabos e Susy Frankel (2012), o debate sobre a regulamentação do conhecimento tradicional emerge como uma categoria jurídica nos anos de 1980:

Indigenous knowledge is a much older phenomenon than IP, but it has existed as a concept within Western scholarship for only a short time, previously being most closely linked to anthropology and emerging as a distinct concept in the 1980s³³.

Assim sendo, antes deste marco temporal, o tema era precipuamente objeto de estudos da área da antropologia e sociologia. No campo do direito, as discussões iniciais eram apenas no âmbito do folclore (espécie de conhecimento tradicional que hoje é tratada como ECT) como parte do patrimônio cultural imaterial da humanidade, sendo, portanto, de titularidade difusa (parte do domínio público), não havendo o reconhecimento do papel das comunidades tradicionais e povos indígenas como reais detentores e titulares deste saber.

1.5.1. Biodiversidade

1.5.1.a. Convenção da Diversidade Biológica (1992)

Inserido no escopo da biodiversidade, o primeiro instrumento multilateral a de fato regulamentar o tema do conhecimento tradicional foi o CDB, rompendo com a atribuição da titularidade difusa do conhecimento tradicional (como patrimônio de toda a humanidade) e reconhecendo o papel das comunidades tradicionais e povos indígenas na construção deste saber e na preservação da natureza.

³³DRAHOS, Peter & FRANKEL, Susy. **Indigenous people's innovation: intellectual property pathways to development**. Canberra: ANU Press, 2012, p. 25.

As negociações para a Convenção da Diversidade Biológica (CDB) iniciaram-se na década de 1990, durante a ECO-92 – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) –, que foi realizada no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro. A convenção foi ratificada por todos os países das Nações Unidas, com exceção dos Estados Unidos da América, tendo sido estruturada com base em três pilares principais: (i) a conservação da diversidade biológica; (ii) o uso sustentável da biodiversidade e (iii) a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes dos recursos genéticos.

A implementação e execução desses pilares são de competência do Secretariado Executivo da Conferência das Partes (COP), consoante regra geral nos tratados internacionais associado às Nações Unidas. A COP é tida como uma importante instância de participação de atores não estatais, especialmente de comunidades tradicionais e povos indígenas³⁴, tendo o conhecimento tradicional sido tema das seguintes reuniões: COP2 - Jakarta, 1995; COP 3 - Buenos Aires, 1996; COP 4 - Bratislava, 1998; COP 5- Nairobi, 2000; COP 6 – Haia, 2002; COP 8 – Curitiba, 2006; COP 10 – Nagoya, esta que deu origem ao protocolo de Nagoya³⁵.

Em um contexto prévio à CDB e ao longo da década de 1990, casos de apropriação indevida e de biopirataria ganhavam grande visibilidade no mundo, como o caso do cupuaçu no Brasil e o caso da arte aborígine na Austrália³⁶, o que deu lastro para que fossem positivadas normas para resguardar o direito das comunidades tradicionais e povos indígenas quanto ao uso de recursos genéticos e seus conhecimentos tradicionais associados.

Considerando que antes da CDB o conhecimento tradicional era tratado no bojo da titularidade global indistinta, a sua livre apropriação e biopirataria era possibilitada, uma vez que a titularidade global é basicamente equivalente a

³⁴VITALE, Denise, SPÉCIE, Priscila, MENDES, José Sacchetta Ramos. *Democracia global: a sociedade civil do Brasil, Índia e África do Sul na formulação da política externa ambiental de seus países*. Mimeo, 2010.

³⁵IDO, V. H. P. **Conhecimentos Tradicionais na Economia Global**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito do Largo de São Francisco - FDUSP. São Paulo, p. 51. 2017.

³⁶IDO, V. H. P. **Conhecimentos Tradicionais na Economia Global**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito do Largo de São Francisco - FDUSP. São Paulo, p. 49. 2017.

nenhuma proteção, estando, pois, inserida no escopo do domínio público. Sobre a definição de biopirataria, segundo Graham Dutfield (2017), ela pode ser definida de duas formas:

- (i) *the theft, misappropriation of, or unfair freeriding on, genetic resources and/or traditional knowledge through the patent system; and*
- (ii) *the unauthorized and uncompensated collection for commercial ends of genetic resources and/or traditional knowledge*³⁷.

A biopirataria seria, então, a apropriação indevida do conhecimento tradicional e/ou dos recursos genéticos associados por meio do sistema de patentes (a partir de registros indevidos por terceiros não autorizados) ou a sua reprodução não autorizada e com fins comerciais.

Nesse aspecto, para ilustrar, vale destacar o caso do cupuaçu, fruta típica da Amazônia brasileira, encontrada principalmente na região norte do país, nos estados do Amapá, Pará e Amazonas, tradicionalmente cultivado por comunidades tradicionais e povos indígenas locais. O processo do *cupulate*, feito a partir do fruto do cupuaçu, foi patenteado pela Embrapa em 1989, tendo sido alvo de biopirataria por uma rede japonesa chamada ASAHI FOODS³⁸.

Ao realizar uma tentativa de exportação do bombom de cupuaçu para o mercado Alemão, foram descobertos no Escritório Europeu de Propriedade Intelectual registros marcários anteriores para o nome “CUPUAÇU”, de titularidade da empresa japonesa ASAHI FOODS, bem como pedidos de patente para o processo atinente a forma de extração do óleo da semente do fruto. Também foram descobertos outros registros marcários e pedidos de patente nos Escritórios de Propriedade Intelectual Americano e Japonês³⁹.

³⁷ DUTFIELD, Graham. *Should we Protect Turmeric Lattes?* In: ROBINSON, Daniel F., ABDEL-LATIF, Ahmed & ROFFE, Pedro (orgs.). *Protecting Traditional Knowledge: The WIPO Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore*. Londres e Nova York: Routledge, 2017. pp. 322-328.

³⁸ REZENDE, Enio Antunes; RIBEIRO, Maria Teresa Franco. O Cupuaçu é Nosso? Aspectos Atuais da Biopirataria no Contexto Brasileiro. RGSA – Revista de Gestão Social e Ambiental. São Paulo, v.3, n.2, p. 53-74, maio- ago. 2009.

³⁹ Foi a partir deste episódio que algumas medidas passaram a ser tomadas pelo governo brasileiro para o combate à biopirataria, tais como a implementação da Resolução nº 23 de Dezembro de 2006 do Ministério do Meio Ambiente (posteriormente revogada pela Resolução nº 34, expedida

De modo a fazer cessar essa violação, houve uma articulação histórica bem sucedida de organizações não-governamentais (ONGs), resultando na nulidade da exclusividade que a empresa ASAHI FOODS possuía no Japão sobre a patente de processo do *cupulate*, bem como das marcas “CUPUAÇU” no Japão, EUA e Europa.

No Brasil, esta articulação se deu muito em razão de toda a validação e reconhecimento de direitos advindos da CDB. Casos como o acima narrado ocorreram em diversas regiões do mundo e foram essenciais para a construção de normativas que protegessem o saber tradicional. Assim, a CDB deu voz as comunidades tradicionais e povos indígenas e construiu uma estrutura legal baseada na repartição de benefícios para povos tradicionais quando o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético fosse acessado.

Nesse sentido, faz-se mister expor que os povos tradicionais contribuíram, na medida do possível, com a prestação de consultas informais para que o texto da convenção fizesse sentido e considerasse as particularidades da cultura tradicional, ficando reconhecida:

(...) a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes⁴⁰.

Contudo, cabe salientar que, consoante a legislação, essa proteção e recompensa é direcionada apenas para esta forma específica do saber tradicional, segundo se verifica da análise do artigo 8 (j), que contém as principais obrigações dos estados e uma definição genérica deste saber:

Artigo 8- Conservação In Situ, Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso: (...) (j): Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar

pelo mesmo órgão), que regulamentou junto ao INPI que a concessão de patentes dependerá da observância da legislação de acesso aos recursos genéticos e conhecimento tradicional associado.

⁴⁰Convenção sobre Diversidade Biológica, 1992.

e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas⁴¹; (grifos nossos)

Em outras palavras, significa dizer que a CDB apenas atribui proteção ao conhecimento tradicional associado a patrimônio genético, restando desprotegido qualquer outro tipo de conhecimento tradicional, como técnicas de manejo sustentável, pesca, dança, artesanato, entre outros.

Ao examinar em detalhes o artigo 8 (j), pode-se dizer que a utilização da palavra “inovações” na letra da lei indica que o conhecimento tradicional está sendo tratado com o mesmo status de qualquer outro tipo de conhecimento tido como “não tradicional”, sugerindo que a patente poderia ser a forma adequada de proteção, apesar de ser pouco provável, conforme será explorado no capítulo seguinte. A utilização da palavra “prática” revela, por sua vez, que técnicas tradicionais, mesmo antigas, podem ser dinâmicas e, portanto, devem ser protegidas no que couber.

Em uma análise completa do texto da convenção constata-se que não há referência ao conhecimento tradicional que não esteja vinculada a biodiversidade. Conseqüentemente, o conhecimento tradicional é tido apenas como recurso genético associado, cuja regulamentação de sua proteção é disposta especificamente no artigo 15.

Em que pese todos os aspectos positivos e inovadores advindos da CDB para a proteção do conhecimento tradicional, principalmente no que tange a repartição justa e equitativa de benefícios, este diploma normativo reproduziu a perspectiva

⁴¹ Convenção sobre Diversidade Biológica, 1992.

deste saber como matéria-prima e de seus titulares como sujeitos passivos no processo de invenção⁴².

Assim sendo, ainda que as comunidades tradicionais e povos indígenas estejam em foco como guardiões da natureza, os povos tradicionais são tidos como meros merecedores de repartição de benefícios em razão da utilização do conhecimento tradicional por terceiros, sendo considerados detentores do saber tradicional (artigo 8, j), porém não há menção a uma titularidade deste saber que garantiria sua proteção ativa.

O que ocorre é que, apesar de este diploma normativo retirar a titularidade do conhecimento tradicional do domínio da humanidade, o texto da CDB atribui à soberania dos recursos naturais, e, por conseguinte, do conhecimento tradicional associado a recursos genéticos, aos Estados soberanos, que são a autoridade competente para determinar o seu acesso⁴³, consoante artigo 15.1 da CDB. Ademais, os artigos 15.5 e 15.7⁴⁴ determinam, respectivamente, que o consentimento prévio e a repartição de benefícios são destinados aos Estados (“*Parte Contratante provedora desses recursos*”).

A regulamentação da repartição de benefícios, bem como das provisões da convenção de modo geral, é feita a nível nacional por cada parte contratante, por meio da internacionalização das normas por cada Estado. Todavia, o que ocorre no caso brasileiro, por exemplo, que será abordado em maiores detalhes no

⁴²ZANIRATO, S. H.;Silvia Helena, RIBEIRO, W. C.Wagner Costa. Conhecimento tradicional e propriedade intelectual nas organizações multilaterais. *Ambient. Soc., Revista Ambiente & Sociedade*, v.10, X n. 1, p.39-55, jan./jun.Campinas, 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/asoc/v10n1/v10n1a04.pdf>>.

⁴³*Artigo 15 Acesso a Recursos Genéticos. 1. Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional. Convenção sobre Diversidade Biológica, 1992.*

⁴⁴*Artigo 15 Acesso a Recursos Genéticos. 5. O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte. (...) 7. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso e em conformidade com os arts. 16 e 19 e, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos arts. 20 e 21, para compartilhar de forma justa e equitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. Essa partilha deve dar-se de comum acordo. Convenção sobre Diversidade Biológica, 1992.*

terceiro capítulo deste trabalho, é que o governo nacional coleta os valores relacionados à repartição de benefícios e compartilha com a respectiva comunidade por meio de um fundo da União que é destinado às comunidades. Em outras palavras, o valor do benefício não é atribuído aos detentores do conhecimento tradicional de forma direta.

Isso gera um problema especialmente nos casos em que um conhecimento tradicional não pode ser rastreado a um determinado grupo indígena ou tradicional ou nos casos em que o conhecimento é compartilhado por vários povos, deixando uma lacuna sobre como se dá essa repartição de benefícios, cabendo indagar, inclusive, se ela ocorre. Este tratamento, incluindo a utilização de uma linguagem “*soft*” no texto normativo, é bastante problemático do ponto de vista do protagonismo das comunidades tradicionais e é alvo de críticas pelas comunidades tradicionais e povos indígenas que se deparam com uma situação de nacionalização de seus saberes.

Por fim, outra questão que merece destaque é que essa associação necessária entre povos tradicionais e conservação da natureza também reforça estereótipos no sentido de que para que comunidades tradicionais e povos indígenas sejam detentores de direitos específicos devem estar inseridos no escopo do que a sociedade ocidental entende como sendo a cultura tradicional.

Essa hipótese é reforçada pelo fato de que o principal tratado internacional que regulamenta a matéria, bem como as demais normativas internacionais sobre proteção do saber tradicional, defende justamente o conhecimento tradicional associado a patrimônio genético, não considerando as demais facetas de este saber que não necessariamente estão associadas à biodiversidade.

1.5.1.b. Tratado Internacional sobre Recursos Filogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA), 2001

O Tratado Internacional sobre Recursos Filogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, elaborado em 2001 no âmbito da FAO (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura), foi um dos desdobramentos das

discussões iniciadas a partir da promulgação da CDB, direcionado para alimentação e agricultura, bem como para o reconhecimento dos direitos agricultores tradicionais.

Neste diploma normativo, a proteção do conhecimento tradicional é tratada sob a perspectiva dos recursos genéticos vegetais para a alimentação e a agricultura. Veja-se:

***Direitos dos Agricultores.** 9.1 As Partes Contratantes reconhecem a enorme contribuição que as comunidades locais e indígenas e os agricultores de todas as regiões do mundo, particularmente dos centros de origem e de diversidade de cultivos, têm realizado e continuarão a realizar para a conservação e para o desenvolvimento dos recursos filogenéticos que constituem a base da produção alimentar e agrícola em todo o mundo. 9.2 As Partes Contratantes concordam que a responsabilidade de implementar os Direitos dos Agricultores em relação aos recursos filogenéticos para a alimentação e a agricultura e dos governos nacionais. De acordo com suas necessidades e prioridades, cada Parte Contratante deverá, conforme o caso e sujeito a sua legislação nacional, adotar medidas para proteger e promover os Direitos dos Agricultores, inclusive: (a) **proteção do conhecimento tradicional relevante aos recursos filogenéticos para a alimentação e a agricultura;** (b) o direito de participar de forma equitativa na repartição dos benefícios derivados da utilização dos recursos filogenéticos para a alimentação e a agricultura; e (c) o direito de participar na tomada de decisões, em nível nacional, sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável dos recursos filogenéticos para a alimentação e a agricultura⁴⁵.*

Consoante artigo supramencionado, resta positivada a repartição de benefícios às comunidades tradicionais agrícolas. A diferença desse tratado para a CDB é que o TIRFAA inaugurou o primeiro sistema multilateral obrigatório de acesso e de repartição de benefício na esfera internacional no caso de acesso a patrimônio genético para fins de alimentação e agricultura.

No entanto, cabe pontuar que a repartição se dá em uma esfera multilateral, e não com o Estado (que redistribui para as comunidades, como ocorre no caso

⁴⁵ Tratado Internacional sobre Recursos Filogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA), 2001.

brasileiro) ou direto com a comunidade (hipótese ideal, sem intermediação dos governos locais, como é o que ocorre no caso brasileiro do Território do Médio Juruá, que será explorado no terceiro capítulo deste trabalho).

1.5.1.c. Protocolo de Nagoia sobre acesso a recursos genéticos e repartição justa e equitativa os benefícios derivados de sua utilização à Convenção Sobre Diversidade Biológica, 2010

O protocolo de Nagoia é um tratado internacional idealizado com o objetivo de reforçar e traçar normas mais propositivas acerca da repartição justa e equitativa de benefícios das comunidades tradicionais e povos indígenas, estabelecida pela CDB. De igual modo aos ditames da Convenção da Diversidade Biológica, o protocolo de Nagoia define conhecimento tradicional apenas em sua faceta de patrimônio genético, consoante disposto no artigo 7:

ARTIGO 7 - ACESSO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO AOS RECURSOS GENÉTICOS: Em conformidade com a legislação nacional, cada Parte adotará medidas, conforme o caso, com vistas a assegurar que o conhecimento tradicional associado a recursos genéticos detido por comunidades indígenas e locais seja acessado mediante o consentimento prévio informado ou a aprovação e participação dessas comunidades indígenas e locais, e que termos mutuamente acordados tenham sido estabelecidos⁴⁶.

Apesar disso, como também foi determinado no escopo da CDB, no Protocolo de Nagoia está disposto que os recursos naturais permanecem sob a soberania dos Estados soberanos, e não das comunidades tradicionais e povos indígenas (artigo 6).

A partir desta premissa, este tratado prevê normas mais concretas quanto às obrigações dos Estados membros de formular legislações efetivas e transparentes (artigo 6.3) que assegurem o acesso aos recursos genéticos e a devida repartição de benefícios decorrente da sua utilização, bem como foi estabelecido um dever de fiscalização mútua entre os Estados soberanos. *In verbis*:

⁴⁶ Protocolo de Nagoia, 2010.

ARTIGO 6.3 - De acordo com o parágrafo 1 acima, cada Parte que solicitar consentimento prévio informado adotará medidas legislativas, administrativas ou políticas necessárias, conforme o caso, para:

(a) proporcionar segurança jurídica, clareza e transparência em sua legislação ou seus regulamentos nacionais de acesso e repartição de benefícios;

(b) estabelecer normas e procedimentos justos e não arbitrários sobre o acesso a recursos genéticos;

(c) prestar informação sobre como requerer o consentimento prévio informado;

(d) conceder decisão escrita clara e transparente pela autoridade nacional competente, de maneira econômica e em um prazo razoável;

(e) determinar emissão, no momento do acesso, de licença ou seu equivalente como comprovante da decisão de outorgar o consentimento prévio informado e do estabelecimento de termos mutuamente acordados, e notificar o Centro de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios;

(f) conforme o caso e sujeito à legislação nacional, estabelecer critérios e/ou procedimentos para a obtenção do consentimento prévio informado ou aprovação e participação de comunidades indígenas e locais para acesso aos recursos genéticos; e

(g) estabelecer normas e procedimentos claros para o requerimento e o estabelecimento de termos mutuamente acordados. Tais termos serão estabelecidos por escrito e podem incluir, entre outros:

(i) cláusula sobre solução de controvérsias;

(ii) cláusulas sobre a repartição de benefícios, inclusive em relação a direitos de propriedade intelectual;

(iii) cláusulas sobre a utilização subsequente por terceiros, caso haja; e

(iv) cláusulas sobre mudanças de intenção, quando aplicável.

Vale ressaltar, todavia, que não há uma obrigatoriedade acerca dos aspectos que devem ser implementados nas legislações nacionais, sendo possível que sejam criadas normas mais flexíveis e permissivas sobre o acesso ao patrimônio genético, o que pode ser bastante perigoso.

Portanto, a adoção de uma linguagem pouco propositiva e condescendente faz com que esse tratado possa ser considerado um acordo fraco para a finalidade que supostamente se buscava atingir, no sentido de criar parâmetros mais objetivos e concretos para a repartição de benefícios com comunidades tradicionais e povos indígenas.

1.5.2. Direitos Humanos

1.5.2.a. Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais

Trata-se do principal tratado que reconhece os direitos dos povos indígenas à autodeterminação, possuindo uma importância “*simbólica e retórica*” para ativistas e membros de comunidades indígenas⁴⁷.

Esta convenção foi assinada em 1989, revogando a Convenção nº 107 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), a qual foi o primeiro mecanismo jurídico no âmbito do trabalho para povos tradicionais, cuja revisão foi necessária para que acompanhasse os avanços da luta dos povos indígenas por direitos, dando azo a Convenção nº 169.

A convenção nº 169 foi um marco para os povos indígenas, fortalecendo sua identidade e autodeterminação enquanto grupo e reconhecendo suas prerrogativas de assumir o controle sobre suas próprias instituições, forma de vida, identidade e desenvolvimento. Nesse contexto, também há previsão sobre a necessidade de consulta e consentimento prévio e informado a povos indígenas, abrindo espaço para a discussão posterior sobre direitos intelectuais indígenas.

No que se refere ao conhecimento tradicional, verifica-se que, também conforme as demais normas internacionais já analisadas, na Convenção nº 169 foi inserido conceito amplo e genérico. Veja-se:

Artigo 5º Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:
*a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente; b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;*⁴⁸ (grifos nossos).

⁴⁷IDO, V. H. P. **Conhecimentos Tradicionais na Economia Global**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito do Largo de São Francisco - FDUSP. São Paulo. p. 71.

⁴⁸ Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, 1989.

Dessa forma, em que pese esta convenção ser um importante marco no cenário internacional no que se refere aos direitos humanos de povos indígenas, ela não inovou acerca da definição do conhecimento tradicional, que continua sendo referida de forma genérica.

1.5.2.b. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI)

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas instituída em 2006 reforçou e ampliou os ditames da Convenção nº 169 da OIT, especialmente no que tange à autodeterminação e do desenvolvimento dos povos tradicionais em seus próprios termos. Nesse sentido, também foi reconhecido e reafirmado no preâmbulo deste texto que:

(...) os indivíduos indígenas têm direito, sem discriminação, a todos os direitos humanos reconhecidos no direito internacional, e que os povos indígenas possuem direitos coletivos que são indispensáveis para sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral como povos⁴⁹.

Com relação ao conhecimento tradicional, os seguintes artigos fazem menção a este saber:

*Artigo 11.1. Os povos indígenas têm o direito de praticar e revitalizar suas **tradições e costumes culturais**. Isso inclui o direito de manter, **proteger** e desenvolver as manifestações passadas, presentes e futuras de suas culturas, tais como sítios arqueológicos e históricos, utensílios, desenhos, cerimônias, tecnologias, artes visuais e interpretativas e literaturas⁵⁰.*

*Artigo 12.1. Os povos indígenas têm o direito de manifestar, praticar, desenvolver e ensinar suas **tradições, costumes e cerimônias espirituais e religiosas**; de manter e **proteger** seus lugares religiosos e culturais e de ter acesso a estes de forma privada; de utilizar e dispor de seus objetos de culto e de obter a repatriação de seus restos humanos⁵¹.*

Artigo 13.1. Os povos indígenas têm o direito de revitalizar, utilizar, desenvolver e transmitir às gerações futuras suas

⁴⁹ Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, 1989.

⁵⁰ Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI), 2006.

⁵¹ Ibid

*histórias, idiomas, tradições orais, filosofias, sistemas de escrita e literaturas, e de atribuir nomes às suas comunidades, lugares e pessoas e de mantê-los*⁵².

*Artigo 31 1. Os povos indígenas têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e da flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais e as artes visuais e interpretativas. Também têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver sua propriedade intelectual sobre o mencionado patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais e suas expressões culturais tradicionais*⁵³.

Nota-se que, não obstante a definição de conhecimento tradicional constante nesta declaração não ser exaustiva, parece ter havido um esforço classificatório maior do que nos demais textos normativos analisados, além da menção específica sobre o controle e proteção do conhecimento tradicional por povos tradicionais, inclusive quanto à propriedade intelectual.

Entretanto, apesar de as disposições serem bastante inovadoras, a declaração não se propõe a indicar o caminho e os contornos para essa gestão e proteção, apenas a sua obrigatoriedade, ficando a cargo de outras normas regulamentarem a questão.

1.5.3. Cultura

1.5.3.a. Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

No que concerne aos aspectos culturais relacionados ao conhecimento tradicional, o folclore foi à primeira matéria tratada nesta temática por meio da UNESCO, na década de 1960, conforme exposto no *Capítulo 1 ítem 4* deste trabalho. Nesse momento e até a instituição da CDB o conhecimento tradicional era tido como patrimônio cultural imaterial da humanidade, o que significa que a sua titularidade era difusa.

⁵² Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI), 2006.

⁵³ Ibid

A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial foi instituída em 2003, incorporando as previsões do Modelo da OMPI - UNESCO (1982) e da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da UNESCO (2001). No entanto, mesmo após o advento da CDB, no âmbito da UNESCO, o conhecimento tradicional ainda é tratado como sendo parte do patrimônio cultural imaterial da humanidade, consoante artigo 2 da convenção:

Artigo 2: Definições Para os fins da presente Convenção, 1. Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável⁵⁴.

Diante disso, constata-se que há uma definição sobre o que seria considerado como patrimônio cultural imaterial, além da indicação de suas características, em que o conhecimento tradicional se insere, reforçando o entendimento havido antes da criação da CDB.

1.5.4. Propriedade Intelectual

1.5.4. a. Trade-Related Aspects of International Property Rights (TRIPS)

Tendo em vista que o objetivo deste trabalho é analisar a possibilidade de proteção do conhecimento tradicional pela propriedade intelectual, de modo que seja possível concluir se o sistema de propriedade intelectual é suficiente como mecanismo de proteção e/ou se gera benefícios para seus titulares, faz-se mister

⁵⁴Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, 2003.

analisar a relação do conhecimento tradicional com o TRIPS, mesmo que este tratado não verse especificamente sobre o tema em questão.

O TRIPS foi criado em 1994 no âmbito do GATT (“*General Agreement on Tariffs and Trade*”, 1947), no final da rodada de negociações do Uruguai, que deu origem a Organização Mundial de Propriedade (OMC). Este tratado é a legislação multilateral mais ambiciosa em termos de propriedade intelectual, pois criou parâmetros mínimos de proteção de invenções e criações intelectuais para todos os países do mundo.

Apesar de este diploma internacional não versar especificamente sobre conhecimento tradicional, a sua ratificação inaugurou as discussões sobre patenteabilidade da biodiversidade e do conhecimento tradicional, uma vez que restou estabelecida a possibilidade de patentear invenções em quaisquer setores da economia, consoante artigo 27 do TRIPS, capítulo dedicado a matéria patenteável:

*Artigo. 27.1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2 e 3 abaixo, qualquer invenção, de produto ou de processo, **em todos os setores tecnológicos**, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial.⁵⁵ (grifos nossos)*

Tal disposição pode ser considerada uma oposição às disposições da CDB, na medida em que possibilita o registro de patentes sobre produtos farmacêuticos, bioquímicos e alimentícios que podem ser derivados do conhecimento tradicional, não prevendo a repartição de benefícios (conforme a CDB) e não reconhecendo a titularidade dos povos tradicionais. Ademais, a ausência de regulamentação sobre a forma de proteção do conhecimento tradicional – que resulta em uma omissão – também é um fator que coloca a CDB e o TRIPS em contradição, visto que neste tratado não são previstos mecanismos pela PI de proteção da esfera intangível do conhecimento tradicional.

Por outro lado, consta no artigo 27.2. uma exceção ao registro de patentes em casos em que as invenções exploradas contradigam a ordem pública e a

⁵⁵ Acordo TRIPS, 1994.

moralidade, com o objetivo de “*proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal ou para evitar sérios prejuízos ao meio ambiente*”⁵⁶, sendo uma possibilidade a tentativa de encaixar o conhecimento tradicional nesta exceção. Este mesmo diploma normativo, artigo 27.3.(b), dispõe que os Estados membros podem considerar como não patenteáveis:

*Artigo. 27.3.(b) plantas e animais, exceto microorganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não-biológicos e microbiológicos. Não obstante, **os Membros concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema sui generis eficaz, seja por uma combinação de ambos.** O disposto neste subparágrafo será revisto quatro anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. (grifos nossos)*

As disposições acima revelam dois aspectos que podem ao mesmo tempo favorecer e ameaçar os direitos das comunidades. Quanto à possibilidade de ameaça dos direitos das comunidades, isso ocorre justamente porque este capítulo do tratado dispõe sobre matéria patenteável. Assim, a possibilidade de patenteabilidade de “microorganismos” e “processos não biológicos e microbiológicos” coloca em risco a higidez de tais recursos naturais e animais, abrindo uma brecha para apropriação indistinta destas matérias.

Considerando, ainda, todas as dificuldades inerentes a utilização do sistema de PI por comunidades tradicionais e povos indígenas, torna-se mais fácil a apropriação indevida de tais recursos por terceiros. Nesse sentido, ainda que povos tradicionais ambicionassem patentear tais recursos como forma de protegê-los, ainda assim enfrentariam desvantagens quanto ao acesso e uso do sistema de PI, além do fato de que a proteção patentária possui prazo determinado. Assim, chegando a termo, a matéria protegida adentra na esfera da livre apropriação.

Sob outro prisma, a aplicação das regras contida nos artigos expostos acima pode ser benéfica para comunidades tradicionais e povos indígenas. Isso porque, consoante disposto, a patenteabilidade de plantas e animais não é considerada matéria patenteável, o que resguarda tais recursos.

⁵⁶ Ibid

Ademais, a parte final do *Artigo. 27.3.(b)* estabelece uma interessante possibilidade do ponto de vista da proteção de variedades vegetais por meio de sistemas *sui generis* de proteção, *i.e.*, mecanismos para além da propriedade intelectual, que compreendam os pilares da CDB, no sentido de dar maior enfoque e protagonismo às comunidades tradicionais e povos indígenas.

Nesse sentido, o artigo 27 pode possibilitar às comunidades tradicionais e povos indígenas a demandarem os governos em casos de apropriação indevida de seus saberes pelo setor privado e corporações, na medida em que institui que plantas e animais não é matéria patenteável e deixa em aberto a possibilidade de construção de um regime *sui generis* para a proteção de variedades vegetais. Esta oportunidade é apontada por Shiva (1994)⁵⁷ como sendo o desafio a ser enfrentado pelas comunidades tradicionais e povos indígenas, para viabilizar sistemas alternativos de proteção do conhecimento tradicional.

Por fim, nota-se que não há uma tentativa de definição do conhecimento tradicional neste tratado, sequer de conhecimento tradicional associado a patrimônio genético. A definição de CT apenas nesta faceta, apesar de insuficiente por ser apenas uma das formas do conhecimento tradicional, é a definição presente na CDB e considerada pela maioria das legislações nacionais e internacionais nesta temática. Portanto, a ausência de qualquer definição demonstra um descaso normativo pela temática no bojo da PI.

Apesar disso, pela linguagem utilizada neste tratado, especialmente nos dispositivos referenciados, pode-se dizer que o conhecimento tradicional também seria considerado neste texto normativo como associado a recurso genético, tal como ocorre na maioria dos tratados internacionais analisados nesta temática.

⁵⁷ SHIVA, Vandana. The need for *sui generis* rights. *Seedling*, 12(1), 11-15. 1994, b. Disponível em: <<https://www.grain.org/en/article/506-the-need-for-sui-generis-rights>>. Acesso em: 02 out, 2020.

1.5.5. Conclusões parciais sobre os tratados analisados

Diante do cenário exposto, percebe-se que a mesma dificuldade de conceituação do conhecimento tradicional verificada nos estudos de Autores e pesquisadores no âmbito da sociologia, antropologia e do direito também pode ser constatada nos textos dos acordos internacionais que tratam sobre a matéria.

De acordo com o analisado, as legislações internacionais existentes não apresentam conceitos precisos sobre conhecimento tradicional, mas teria como ser diferente? Qual seria a melhor forma de conceituar o conhecimento tradicional? Esta é a pergunta que diversos estudiosos e organizações internacionais vêm tentando responder sem que haja um consenso ou um entendimento pacificado.

Esta Autora não pretende responder a todas estas perguntas neste trabalho, mas ambiciona demonstrar que a complexidade hermenêutica de definir o conhecimento tradicional, verificada no âmbito teórico-acadêmico e legislativo, dentre outros importantes fatores como a histórica ausência de vontade política de incluir povos tradicionais como protagonistas, implica na dificuldade de construção de sistemas de proteção adequados para a sua proteção, os quais regulamentem o conhecimento tradicional de forma mais ampla, compreendendo a maioria de suas facetas (senão todas), e não apenas no que tange ao conhecimento tradicional associado a patrimônio genético.

Conforme demonstrado nos itens anteriores deste capítulo, muitas vezes uma tentativa de classificação e definição pode reduzir o conhecimento tradicional ou seus titulares. Por outro lado, manter este conceito em aberto pode contribuir para a existência de lacunas na regulamentação deste saber. Contudo, ao lidar com a possibilidade de redução de povos tradicionais ou com a insegurança jurídica/lacunas na lei, esta Autora prefere jamais se posicionar de modo a contribuir para um entendimento que possa vir a ser reducionista.

Assim, cumpre reiterar a definição de conhecimento tradicional elaborada por esta Autora e aplicada neste trabalho, que reúne aspectos da definição de outros autores e especialistas no tema, exposta no *Capítulo 1, item 1*, no sentido de ser o

saber advindo de *“povos indígenas e comunidades tradicionais, possuindo natureza ontológica e holística e sendo dotado de uma complexidade simbiótica entre o território e o homem, estando sujeito a constantes modificações e podendo ser considerado como inovação ou prática passível de proteção”*.

Não obstante a dificuldade de definição exhaustivamente demonstrada em todos os âmbitos analisados, o que se verifica como uma constante problemática na análise feita das normas internacionais que regulamentam a matéria é a opção legislativa de versar, em quase todos os tratados analisados, sobre o conhecimento tradicional apenas como associado a patrimônio genético, ou sequer fazer menção direta ao conhecimento tradicional, a exemplo do TRIPS.

Esta opção legislativa não enfrenta toda a riqueza das diferentes nuances do conhecimento tradicional, não levando em consideração as pinturas, grafismos, canções, técnicas de pesca e de conservação da natureza, entre outros, deixando fora do escopo de proteção uma infinidade de formas de conhecimento tradicional que estão sujeitas a reprodução indevida e a biopirataria.

Ademais, o tratamento deste conceito sob diferentes vieses - biodiversidade, direitos humanos, cultura e propriedade intelectual - e por meio de diferentes atores e organizações internacionais gerou um arcabouço jurídico fragmentado, o que, em adição a definições pouco precisas e ousadas, torna o quadro legal conflitante.

A Convenção nº 169 da OIT, por exemplo, foi um marco para os direitos indígenas no que tange a direitos coletivos e consentimento prévio e informado, bem como de gestão da natureza. Já a CDB e o Protocolo de Nagoia, em que pese também atribuam papel importante às comunidades tradicionais e aos povos indígenas, concedem a titularidade dos recursos naturais aos Estados soberanos, o que pode ser considerado um contrassenso para os avanços que estavam sendo alcançados com a vigência da CDB.

Em síntese, citam-se os seguintes avanços alcançados com a criação da CDB: (i) retirada do conhecimento tradicional do domínio público (titularidade difusa, de

toda a humanidade); (ii) estabelecimento do consentimento prévio e informado quando da utilização do conhecimento tradicional por terceiros; (iii) criação de sistemas de repartição de benefícios, bem como de (iv) mecanismos de fortalecimento de direitos e do protagonismo de povos tradicionais.

Igualmente na contramão dos avanços que estavam sendo alcançados com o advento da CDB, o TRIPS alarga as possibilidades de patenteabilidade para todos os setores da economia, sem, entretanto, atribuir à devida atenção a biodiversidade, não definindo ou estabelecendo limites sobre o conceito e a exploração do conhecimento tradicional. O TRIPS também afirma a possibilidade de registro de patentes sobre “microorganismos” e “processos não biológicos e microbiológicos”, o que possibilita a apropriação indistinta de tais recursos naturais e animais por terceiros.

Tem-se, ainda, a perspectiva da UNESCO de conhecimento tradicional como “patrimônio cultural da humanidade”, concepção esta aliada à noção liberal dos países do norte⁵⁸ de propriedade privada, cuja titularidade seria, ainda, difusa, perspectiva que supostamente teria “deixado de existir” após a vigência da CDB, mas que ainda vigora no âmbito do tratamento do conhecimento tradicional no viés da cultura.

Em razão do quadro legal exposto, conclui-se que se faz urgente o desenvolvimento/incremento de normas legais atinentes ao tratamento e proteção integral do conhecimento tradicional, as quais englobem todas as suas nuances. Chama-se atenção para a importância da proteção do saber tradicional e, dentre os diversos motivos, destacam-se os seguintes:

1. Conservação do saber tradicional: Em geral o conhecimento tradicional possui natureza oral e, por isso, ele pode acabar se perdendo, especialmente em razão do contato com a cultura própria do “homem branco”.
2. Garantir direitos para comunidades tradicionais e povos indígenas;

⁵⁸ Termo empregado para caracterizar países desenvolvidos.

3. Impedir o uso indevido por terceiros;
4. Garantir segurança jurídica quando for fazer uso desse conhecimento;
5. Disseminar o conhecimento de forma segura;
6. Gerar benefícios para a comunidade, podendo auxiliar na garantia de uma fonte de renda para a comunidade;
7. Conservar a biodiversidade;

Neste viés, dentre muitas discussões sobre qual seria a melhor forma de proteção, a propriedade intelectual é comumente aventada como uma forte possibilidade de proteção e/ou de valorização dos produtos oriundos do saber tradicional, por meio da aplicação das normas do sistema de propriedade intelectual no que couber, haja vista não existirem normas específicas nesse sentido. Todavia, essa aplicação nem sempre é possível ou desejável, conforme será demonstrado no próximo capítulo desta análise.

O quadro abaixo resume de forma objetiva o tratamento dado ao tema do conhecimento tradicional pelas normas internacionais, em menor ou maior medida:

Quadro 1 –Entendimento sobre “conhecimento tradicional” nos principais textos normativos Internacionais

Diploma Normativo	Ano	Entendimentos sobre “conhecimento tradicional”	Escopo
Convenção n° 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais	OIT, 1989	Definição ampla , no sentido de (...) <i>valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados (...); b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos; - Artigo 5°</i>	Direitos Humanos
Convenção da Diversidade Biológica (CDB)	1992	Definição ampla , no sentido de (...) <i>conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação</i>	Biodiversidade

		<i>e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas (...) - Artigo 8º(j)</i> O conhecimento tradicional protegível é definido como aquele associado a recursos genéticos.	
<i>“Trade-Related Aspects of International Property Rights” (TRIPS)</i>	OMC, 1994	Não há tentativa de definição. O conhecimento tradicional é considerado como vinculado a recursos genéticos.	Propriedade Intelectual
Tratado Internacional sobre Recursos Filogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA)	FAO, 2001	Definição ampla , no sentido de(...) <i>(a) proteção do conhecimento tradicional relevante aos recursos filogenéticos para a alimentação e a agricultura;</i>	Biodiversidade
Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial	UNESCO, 2003	O conhecimento tradicional é tido como patrimônio cultural imaterial - Artigo 2	Cultura
Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI)	UNESCO, 2006	A definição do conhecimento tradicional é mais elaborada do que nos demais textos analisados, mas não é completa ou exaustiva – Artigo 11.	Direitos Humanos
Protocolo de Nagoia sobre acesso a recursos genéticos e repartição justa e equitativa dos benefícios	2010	O conhecimento tradicional é definido apenas no aspecto de recurso genético associado.	Biodiversidade

derivados de sua utilização à Convenção sobre diversidade biológica			
--	--	--	--

CAPÍTULO 2 – A PROTEÇÃO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL E A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Comunidades tradicionais e povos indígenas possuem seus próprios conceitos e formas diversas de entender o território, o conhecimento, a cultura, as expressões e os ritos tradicionais, bem como os recursos naturais presentes no local onde habitam. Noções de propriedade e de direito de seus recursos e conhecimentos/técnicas nem sempre se adéquam ou são suficientes para proteger ou preservar a cultura e o conhecimento tradicional dessas populações.

Em razão das particularidades deste saber e da dificuldade de sua conceituação, não existem normas específicas que estabelecem mecanismos para a proteção do conhecimento tradicional. Conforme analisado no *Capítulo 1* deste estudo, os tratados internacionais sobre a matéria versam, em sua grande maioria, apenas sobre conhecimento tradicional associado a recurso genético, a despeito dos demais aspectos ligados a esse conceito, relacionados à cultura, artesanato, pesca, grafismos, entre outras manifestações do saber tradicional.

Além disso, as definições constantes nos textos internacionais são genéricas, além de inexistirem regulamentações claras sobre a proteção desse conhecimento e a previsão de mecanismos de repartição de benefícios diretos aos detentores do conhecimento, estando os Estados soberanos sempre na vanguarda. Essa pretensa proteção acaba por, não raro, retirar direitos ao revés de proteger e resguardar os reais detentores do saber tradicional.

Outra questão relevante é o fato de que claramente há uma falta de interesse político na formulação de normas mais robustas que incluam as comunidades tradicionais e povos indígenas como titulares e administradores do conhecimento tradicional. Por este motivo, e considerando que o que se têm é um arcabouço jurídico fragmentado, as ferramentas disponíveis para que os povos tradicionais reivindiquem seus direitos e protejam seus saberes são, muitas vezes, disfuncionais.

Isso porque, para proteção do conhecimento tradicional, se faz necessário um encaixe imperfeito de sistemas jurídicos que não foram idealizados para incluir comunidades tradicionais, povos indígenas e seus saberes, como é o caso da utilização do sistema de propriedade intelectual, que foi originariamente idealizado para atender a demanda industrial de povos ocidentais, com o fito de estimular o avanço tecnológico e o comércio. No que se refere à propriedade intelectual, pode-se dizer que se trata de um dos mecanismos mais polêmico e comumente aventado como uma ferramenta de proteção deste saber, conforme será demonstrado a seguir.

2.1. A origem das discussões sobre a possibilidade de proteção do conhecimento tradicional no cenário internacional: discussões sobre direito autoral e domínio público

No cenário internacional os primeiros debates acerca da proteção do conhecimento tradicional se norteavam em duas discussões centrais: discussões sobre direito autoral⁵⁹, que envolviam apenas a sua expressão como folclore, e discussões sobre domínio público⁶⁰, abarcando um escopo mais abrangente das diversas facetas do conhecimento tradicional.

Com relação às discussões sobre direito autoral, cumpre ressaltar que, inicialmente, os debates envolviam apenas a sua expressão como folclore, entendimento que atualmente já está sedimentado no sentido de que o folclore representa apenas uma das manifestações deste saber enquanto prática tradicional.

Nesse contexto, no ano de 1967, em Estocolmo, a tradição popular foi discutida pela primeira vez no âmbito do folclore, quando foram retomados pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) os

⁵⁹ ZANIRATO, S. H.;Silvia Helena, RIBEIRO, W. C.Wagner Costa. Conhecimento tradicional e propriedade intelectual nas organizações multilaterais. *Ambient. Soc., Revista Ambiente & Sociedade*, v.10, X n. 1, p.39-55, jan./jun.Campinas, 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/asoc/v10n1/v10n1a04.pdf>>.

⁶⁰ Sunder, Madhavi, *The Invention of Traditional Knowledge* (February 24, 2006). UC Davis Legal StudiesResearchPaper No. 75, Disponível em: < <https://ssrn.com/abstract=890657> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.890657>>.

princípios idealizados na Convenção Internacional sobre Direitos do Autor (Genebra, 1952)⁶¹.

Nesta oportunidade, o objetivo era fixar parâmetros de definição sobre folclore e a sua proteção via direito autoral de obras não publicadas e/ou cuja autoria é desconhecida⁶², tendo sido reconhecida algumas fragilidades supostamente características deste saber e que justificariam a sua proteção de maneira diferenciada, tais como a transmissão oral e o seu teor difuso. No entanto, é importante frisar que as demais formas de conhecimento tradicional ainda não eram discutidas e tratadas no âmbito internacional como elementos passíveis de proteção.

A segunda discussão sobre proteção do conhecimento tradicional no cenário internacional abarcava todas as suas formas e se deu no bojo da atribuição deste saber como parte integrante do domínio público, em oposição à concepção criticada por James Boyle (1996), jurista e professor da Universidade de Yale, de *Romantic Authorship* (autoria romantizada, tradução livre), segundo a qual os direitos de propriedade intelectual se baseiam.

Quanto a essa questão, cumpre esclarecer que a doutrina clássica de propriedade intelectual resguarda e confere direitos ao autor/inventor e eventual titular do direito de propriedade enquanto criador de obras ou de criações inovadoras que são passíveis de proteção pelos diversos ativos de propriedade intelectual (marcas, patentes, direito autoral, entre outros).

Nessa perspectiva, o autor/inventor/titular (indivíduos e empresas) cria suas obras sozinho, a partir do nada, apenas com base em sua própria genialidade e inventividade, sem qualquer relação com a sociedade, natureza e do meio do qual é parte, os quais integram o domínio público. O domínio público, por sua vez, é caracterizado pela doutrina clássica de propriedade intelectual como sendo um

⁶¹ Convenção Internacional sobre Direitos do Autor, 1952.

⁶² LANARI, J. B. B. **Proteção do patrimônio na UNESCO**. Brasília, UNESCO, 2003.

espaço de obras que não estão sujeitas a direitos exclusivos de propriedade intelectual, estando livremente disponíveis para serem utilizadas⁶³.

Boyle criticava justamente um suposto excesso de proteção e de atribuição de direitos ao autor/inventor/titular de obras e de criações intelectuais, em que o sistema de propriedade foi criado. Tais direitos e privilégios de exclusiva⁶⁴, em sua visão, são concedidos sem que sejam considerados os elementos do meio e da natureza que podem ter contribuído para que o autor/inventor/titular tenha desenvolvido sua criação, caracterizando a sua crítica de *Romantic Authorship*.

A crítica de *Romantic Authorship* estabelecida por Boyle e inserida em seu livro intitulado “*Shamans, Software, and Spleens: Law and the Construction of the Information Society*”⁶⁵, foi extremamente importante para a discussão sobre a proteção do conhecimento tradicional. Segundo este autor, a visão de autoria romantizada em que se fundam os direitos de propriedade intelectual seria um dos fatores responsáveis, senão o principal, por impedir que fosse dada a devida importância e proteção das matérias-primas, as quais eram tidas como meras ferramentas para a criação dos produtos finais, estando, assim, inseridas no escopo do domínio público.

Sob esse prisma, as contribuições do conhecimento tradicional e da biodiversidade à inovação eram ocultadas, não sendo reconhecidas. Afinal, para grandes corporações – que frequentemente se beneficiam da riqueza natural e de saberes tradicionais do Sul Global⁶⁶ - não era interessante que fosse reconhecido o papel das comunidades tradicionais e dos povos indígenas na inovação, o que também acabava sendo cancelado pelo sistema de propriedade intelectual.

⁶³BARBOSA, Denis Borges. O Domínio Público. Disponível em: <http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/dominio_do_publico.pdf>. Acesso em: 02 de setembro, 2020.

⁶⁴ Palavra utilizada pelo doutrinador Denis Barbosa para se referir a Direitos de Propriedade Intelectual.

⁶⁵ James Boyle, *Shamans, Software, and Spleens: Law and the Construction of the Information Society*, Cambridge, MA, Harvard University Press, 1996.

⁶⁶ Termo empregado para caracterizar emergentes ou países em desenvolvimento de forma mais ampla.

Indo além, Boyle demonstrou que os povos tradicionais eram prejudicados em aspectos de proteção de ativos intelectuais, seja pela ausência de reconhecimento de seus saberes enquanto ativos que demandam proteção, em razão do não reconhecimento de suas culturas e contribuições para as inovações, seja pelo distanciamento do próprio sistema em si, que não foi criado para incluir povos tradicionais.

Sobre este ponto, vale citar as incompatibilidades relacionadas às diferenças entre as categorias jurídicas do ocidente vis-à-vis aquelas criadas pelos povos tradicionais, além da língua, os custos e o conhecimento técnico necessário para a obtenção de direitos de propriedade intelectual. Nesse sentido, a devida proteção e a recompensa pelo uso de seus saberes eram consideradas por Boyle questão urgente.

Diante deste cenário, Boyle exerceu um importante papel na inclusão do conhecimento tradicional como parte integrante do domínio público, refutando a idéia de *Romantic Authorship* ao demonstrar que o meio, a natureza e o conhecimento dos povos tradicionais compõem elementos que comumente são utilizados e aplicados pelo autor/inventor/titular para a criação de inovações passíveis de proteção pela propriedade intelectual.

Assim sendo, Boyle criou as bases legais para o reconhecimento e compensação de comunidades tradicionais e povos indígenas sobre os seus trabalhos de cultivo da biodiversidade mundial e do saber tradicional, ambos essenciais para a inovação, o que foi feito justamente a partir da concepção do domínio público como fator contribuinte para as criações autorais.

Sobre a questão, discorre a professora da Universidade de Georgetown Madhavi Sunder:

The invention of the public domain helped lay a foundation for “the invention of traditional knowledge” as a political and legal category worthy of rights. Boyle’s metaphor for a politics of the public domain, “cultural environmentalism,” helped focus the world’s attention on the value of ecological and cultural biodiversity for the process of scientific and

*cultural innovation, and of the need to preserve those resources.*⁶⁷

Em outras palavras, a crítica de Boyle - no sentido de que a idéia de *Romantic Authorship* impede a constatação da contribuição da biodiversidade e do conhecimento tradicional em invenções e inovações -, que resultou na inserção do conhecimento tradicional no escopo do domínio público, foi de grande importância para o reconhecimento deste saber enquanto categoria de direitos passível de proteção. A inclusão do conhecimento tradicional como parte do domínio público fez com que o mundo passasse a valorizar o saber tradicional, os recursos naturais e a biodiversidade para o processo de criação e inovação.

No entanto, em que pese à essencial contribuição de Boyle para o desenvolvimento do debate acerca do reconhecimento e da proteção do conhecimento tradicional, a análise de Sunder traz outros elementos para a reflexão. Na visão desta autora, considerar que o conhecimento tradicional está inserido no domínio público (esfera em que se concentram matérias sem proteção) retira a inventividade deste saber, reduzindo-o a uma mera matéria-prima da inovação, que não seria passível de proteção.

Logo, para Sunder, concepção que esta Autora concorda, a crítica de Boyle acabou por gerar uma oposição entre os conceitos de conhecimento tradicional e propriedade intelectual, e não uma proteção deste saber, uma vez que conhecimento tradicional passou a ser tido como “*ancient, static, and natural, rather than as intellectual property – modern, dynamic, scientific and cultural invention*” (SUNDER, 2006, p. 5).

Isso significa que a associação necessária entre conhecimento tradicional e natureza como parte integrante do domínio público contribuiu para a visão antagônica entre saber tradicional e científico, corroborando com o entendimento de alguns estudiosos da área da sociologia, antropologia e direito, conforme demonstrado no *Capítulo 1* deste trabalho. Portanto, a inserção do conhecimento

⁶⁷Sunder, Madhavi, The Invention of Traditional Knowledge (February 24, 2006). UC Davis Legal Studies Research Paper No. 75, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=890657> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.890657>. p 8.

tradicional no escopo do domínio público fez com que esse saber fosse visto como antigo, estático e natural, distinto do saber científico, que seria passível de proteção pela propriedade intelectual.

Tal oposição impulsionou a visão de que povos tradicionais mereciam ser compensados pelo trabalho de conservação da biodiversidade e dos saberes ancestrais, porém não eram considerados como produtores de saber legalmente reconhecido como propriedade intelectual, jamais figurando como titulares/autores/inventores.

Desse modo, apesar de Boyle ter criado as condições para o reconhecimento da importância do conhecimento tradicional, por meio da crítica ao conceito de autoria romântica, incluindo o conhecimento tradicional na esfera do domínio público, este autor, em contrapartida, reduziu o saber tradicional como mera matéria-prima para a criação de invenções, as quais estas sim estariam sujeitas a proteção pela propriedade intelectual. Assim, retirou o protagonismo das comunidades tradicionais e populações indígenas enquanto sujeito de direitos neste processo.

Não obstante o acima exposto, a titularidade do conhecimento tradicional como sendo difusa por ser um saber incluído no escopo do domínio público, tratamento dado pela UNESCO, que considera as expressões tradicionais como parte do patrimônio cultural imaterial da humanidade, e que coaduna com a visão defendida por Boyle, foi sucedida pela concepção constante na CDB. A CDB, por sua vez, atribuiu à titularidade do conhecimento tradicional para os Estados soberanos, apesar de reconhecer os povos tradicionais como detentores do conhecimento tradicional, que é a tendência do pensamento atual.

Portanto, em que pese ambas as concepções ainda coexistam, pode-se dizer que a definição ligada ao domínio público, defendida por Boyle, não é a mais aceita pelos estudiosos do tema, justamente pelo fato de que reconhece uma titularidade difusa do conhecimento tradicional, o que acaba por diminuir e ofuscar a contribuição das comunidades tradicionais e povos indígenas no desenvolvimento e na gestão deste saber.

Nesse sentido, Sunder entende que a concepção de conhecimento tradicional ligada ao domínio público vem cada vez mais passando por mudanças, ficando ultrapassada. Isso porque, o saber tradicional não é estático, ele se desenvolve e evolui constantemente, na medida em que seus detentores inovam para se adaptar às necessidades da vida contemporânea. Quanto a esta questão, destaca-se posicionamento da OMPI trazido por Sunder:

A recent WIPO report on traditional knowledge finds that, in fact, 'much [traditional knowledge] is not ancient or inert, but is a vital, dynamic part of contemporary lives of many communities today'. This should not be surprising. Many of the most ancient monuments survived because they remained in use. Traditional knowledge techniques survive in this way as well, not as static but as continuously evolving as humans innovate around it to meet current needs and solve contemporary problems. Nothing comes naturally. (...) Traditional knowledge, WIPO tells us, 'is being created everyday and evolves as individuals and communities respond to the challenges posed by their social environment. This contemporary aspect is further justification for legal protection'. (SUNDER, 2006, p. 14)

Segundo a OMPI, os aspectos contemporâneos do conhecimento tradicional são mais um motivo para sua proteção enquanto saber. Nessa perspectiva, mediante a urgência em evoluir na regulação do tema, a OMPI por meio do comitê “Comitê Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos, Conhecimentos Tradicionais e Folclore”, vem empenhando esforços na uniformização do conceito de conhecimento tradicional e criação de normas equânimes para sua proteção, mediante a criação de um tratado internacional que regulamente o tema, sem que tenha havido grandes evoluções nesse sentido.

Em razão do acima exposto, percebe-se que desde o início das discussões sobre proteção do conhecimento tradicional, em ano ou década, o debate está essencialmente atrelado à propriedade intelectual.

No entanto, cabe indagar e analisar em que extensão e limite a propriedade intelectual pode ser aplicada de forma positiva – coibindo situações de apropriação indevida e/ou de biopirataria, bem como valorizando os saberes oriundos do saber tradicional – ou se o sistema de propriedade intelectual, ao

revés, apenas serve ao mundo ocidental, em especial os países do Norte Global, ratificando as disparidades e contribuindo para a inferiorização dos povos tradicionais, “comoditizando” suas culturas. Essa é a análise que o presente trabalho se propõe a fazer.

2.2. A relação entre conhecimento tradicional e a propriedade intelectual no cenário internacional

O sistema de propriedade intelectual foi criado na Europa e na América do Norte para proteger aspectos intangíveis dos direitos individuais e de grandes corporações, sendo certo que, dentre essas indústrias, a que mais se beneficia do conhecimento tradicional é a indústria farmacêutica.⁶⁸ Apenas recentemente que o sistema vem evoluindo para abarcar as nuances coletivas e ontológicas do conhecimento tradicional, na medida em que este saber vem sido “mercantilizado” ou “comoditizado” como uma propriedade que pode ser comprada ou vendida, haja vista o seu intrínseco valor comercial.

Considerando que esse sistema foi idealizado para ser aplicado em uma lógica diversa da que o saber tradicional se funda, a transposição do sistema de propriedade intelectual para a proteção do conhecimento tradicional ocorre de forma imperfeita e, por vezes, disfuncional, o que gera brechas na proteção deste saber, as quais podem contribuir para a violação de direitos dos povos tradicionais e indígenas, que são seus detentores e reais titulares.

Por outro lado, se grandes corporações ou indivíduos, sejam eles nacionais ou não, continuarem tendo livre acesso aos recursos naturais de povos tradicionais, a princípio sem direito a proteção, e nem mesmo tendo a obrigação de repartir benefícios, isso seria benéfico e no melhor interesse das comunidades tradicionais e populações indígenas?

⁶⁸ Posey, D. A.; Dutfield, G. **Beyond Intellectual Property: Toward Traditional Resource Rights for Indigenous Peoples and Local Communities**. Ottawa: International Development Research Centre, 1996. p 34-41.

À vista disso, instaurou-se um grande debate no cenário internacional em que se posicionaram, de um lado, autores que consideram o sistema de propriedade intelectual como inimigo dos interesses de povos tradicionais e indígenas e, do outro lado, autores que defendem existir algumas maneiras em que o sistema de propriedade intelectual pode estar em consonância, em alguma medida, com os interesses dessas comunidades.

O economista Philip Schuler defende que, apesar de existirem falhas no sistema de propriedade intelectual, tanto em países do Sul quanto do Norte Global, os aspectos econômicos são determinantes para a ocorrência de casos de apropriação indevida e de biopirataria,⁶⁹ o que permite concluir que, em sua visão, a propriedade intelectual deve ser considerada como mecanismo de proteção. Assim, pode-se dizer que sob a perspectiva econômica, o conhecimento tradicional é visto como uma commodity.

Com uma postura mais radical, Vandana Shiva⁷⁰, intelectual e ativista, defende que a biopirataria seria ocasionada justamente pela expansão dos direitos de propriedade intelectual. Em seu entendimento, a alegada utilização do sistema de propriedade intelectual para legitimar a propriedade exclusiva e o controle sobre a natureza e recursos biológicos se trata de uma nova forma de colonização do mundo ocidental, especialmente dos países do Norte Global, com o objetivo de explorar e comoditizar a biodiversidade e o conhecimento tradicional dos países do Sul.

Defensores de uma posição intermediária neste debate, Dutfield e Posey⁷¹ afirmam que as leis de propriedade intelectual são, em geral, inapropriadas e inadequadas, uma vez que o sistema se fundamenta na proteção em razão de aspectos econômicos, enquanto o interesse das comunidades tradicionais e povos indígenas

⁶⁹ SCHULER, Philip. **Biopiracy and Commercialiation of Ethnobotanical Knowledge**. In: FINGER, J. Michael & SCHULER, Philip. *Poor people's knowledge – Promoting Intellectual Property in Developing Countries*, Oxford University Press, 2004, p. 159

⁷⁰ SHIVA, Vandana. **Biopiracy: The Plunder of Nature and Knowledge**. Berkeley: North Atlantic Books, 2016.

⁷¹ Posey, D. A.; Dutfield, G. **Beyond Intellectual Property: Toward Traditional Resource Rights for Indigenous Peoples and Local Communities**. Ottawa: International Development Research Centre, 1996.

são parcialmente econômicos e atrelados a questões de autodeterminação e território. Apesar disso, os autores reconhecem os benefícios da aplicação do sistema de propriedade, ressaltando que é necessário ir além para incluir mecanismos *sui generis*⁷² que ofereçam uma proteção integral para o conhecimento tradicional.

Em paralelo ao debate teórico, estava em consolidação o regime internacional que trata sobre o conhecimento tradicional, conforme exposto no *Capítulo 1* deste trabalho. A ausência de consenso sobre a temática sempre existiu, mesmo quando as discussões eram voltadas apenas para conceituação do que seria conhecimento tradicional, seja na esfera da sociologia, antropologia ou do direito, sendo igualmente presente a dificuldade de harmonização da discussão quando a questão é a possibilidade de proteção do conhecimento tradicional pela propriedade intelectual.

Como foi visto, as normas internacionais são fragmentadas, disfuncionais e desarmônicas, sendo a aplicação dos direitos de propriedade intelectual um encaixe imperfeito de normas jurídicas que não foram criadas para a proteção do saber tradicional. Sendo assim, o principal desafio é como compatibilizar da forma menos prejudicial para as comunidades tradicionais e povos indígenas um sistema que não foi criado para lhes atender.

Especificamente no que se refere ao sistema de propriedade intelectual, ainda que este sistema possua variações a depender do país de análise, de maneira geral os tratados internacionais neste âmbito - como a Convenção de Paris de 1883⁷³, a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas de 1886⁷⁴ e o TRIPS de 1994⁷⁵ - oferecem parâmetros mínimos e bases comuns que devem ser seguidos por todos os Estados signatários.

⁷² Um exemplo de mecanismo *sui generis* seria, por exemplo, a catalogação do conhecimento tradicional em listas que visam resguardar alguns saberes como próprios de determinadas comunidades e impedir que os mesmos sejam apropriados por terceiros como direitos de propriedade intelectual.

⁷³ Convenção de Paris, 1883.

⁷⁴ Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, 1886.

⁷⁵ Acordo TRIPS, 1994.

Tendo isso em mente, o sistema de propriedade intelectual brasileiro será utilizado como referência norteadora para a análise que será feita a seguir, uma vez que é o país de origem desta Autora e do caso prático que será analisado no último capítulo deste trabalho. Além disso, o Brasil é um país megadiverso e extremamente relevante no cenário internacional no que tange à temática da biodiversidade, povos indígenas e comunidades tradicionais, conforme será exposto no *Capítulo 03*.

Esta análise consistirá em uma exposição sobre os ativos de propriedade intelectual com base na Lei de Propriedade Industrial brasileira, seus aspectos positivos e negativos no que tange a proteção do conhecimento tradicional, para que seja possível avaliar em que medida a propriedade intelectual pode funcionar como uma ferramenta útil para a proteção e agregação de valor aos produtos e serviços oriundos do saber tradicional, por meio da exposição de casos práticos e de experiências e legislações de outros países.

2.2.1. Marca de Produto ou Serviço

QUADRO 2	
Breve definição	Sinal distintivo e visualmente perceptível que identifica uma origem comercial, distinguindo determinado produto ou serviço no mercado dos demais concorrentes. (Art. 122 e 123, I da LPI⁷⁶)
Condições gerais para registrabilidade	A marca deve ser dotada de novidade relativa e não colidir com marca já registrada ou notória, além de não incorrer nas proibições do artigo 124 da LPI. ⁷⁷

⁷⁶ Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa.

⁷⁷ Art. 124. Não são registráveis como marca: I - brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação; II - letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva; III - expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimento dignos de respeito e veneração; IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público; V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos; VI - sinal de

Proteção do conhecimento tradicional	
Aspectos positivos	Aspectos negativos
<p>I. Pode auxiliar povos tradicionais e indígenas na comercialização de seus produtos/serviços, agregando valor e auxiliando na comunicação com o consumidor;</p> <p>II. Período de proteção pode ser perpétuo, apesar de ser necessário prorrogar o registro de 10 em 10 anos (Art. 123 da LPI);</p> <p>III. Custo para registro relativamente baixo⁷⁸;</p> <p>IV. Confere direitos legais para tomar medidas em face de infratores;</p>	<p>I. Não protege o conhecimento tradicional em si;</p> <p>II. É possível a co-titularidade (Resolução 245/2019)⁷⁹, porém não necessariamente abrangerá toda comunidade; É necessário prorrogar o registro de 10 em 10 anos (Art. 123 da LPI), o que envolve custos adicionais de manutenção, apesar de não serem muito altos;</p>

caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva; VII - sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda; VIII - cores e suas denominações, salvo se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo; IX - indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica; X - sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina; XI - reprodução ou imitação de cunho oficial, regularmente adotada para garantia de padrão de qualquer gênero ou natureza; XII - reprodução ou imitação de sinal que tenha sido registrado como marca coletiva ou de certificação por terceiro, observado o disposto no art. 154; XIII - nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento; XIV - reprodução ou imitação de título, apólice, moeda e cédula da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, ou de país; XV - nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores; XVI - pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores; XVII - obra literária, artística ou científica, assim como os títulos que estejam protegidos pelo direito autoral e sejam suscetíveis de causar confusão ou associação, salvo com consentimento do autor ou titular; XVIII - termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir; XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; XX - dualidade de marcas de um só titular para o mesmo produto ou serviço, salvo quando, no caso de marcas de mesma natureza, se revestirem de suficiente forma distintiva; XXI - a forma necessária, comum ou vulgar do produto ou de acondicionamento, ou, ainda, aquela que não possa ser dissociada de efeito técnico; XXII - objeto que estiver protegido por registro de desenho industrial de terceiro; e XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.

⁷⁸ O valor das taxas oficiais do INPI, bem como dos honorários profissionais indicados pela maioria dos escritórios, é igual para todo tipo de apresentação de marca (nominativa, mista, figurativa e 3D) e para qualquer natureza (produto/serviço, coletiva e certificação).

⁷⁹ INPI. Resolução nº 245, 2019.

Inicialmente cumpre destacar a recente possibilidade de cotitularidade em processos de marcas no INPI brasileiro. Segundo esse sistema, duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas poderão ser proprietárias de uma mesma marca. Essa possibilidade foi uma inovação do sistema e é resultante da adesão do Brasil ao Protocolo de Madri (1991)⁸⁰, podendo ser efetivada mediante um novo pedido de registro ou transferência de titularidade de um pedido ou registro de um único titular já existente. No entanto, algumas questões sobre este sistema merecem atenção, tais como:

- (i) a cotitularidade não é possível no caso de registros de marca coletiva;
- (ii) o percentual de cada cotitular sobre a propriedade do registro ou pedido de registro de marca não é anotado pelo INPI;
- (iii) em procedimentos de transferência, é necessária autorização de todos os cotitulares, ressalvadas determinações judiciais;
- (iv) em caso de medidas que visam contestar processos de terceiros, as mesmas podem ser apresentadas somente por um dos cotitulares. Já em caso de defesa em face de medidas intentadas por terceiros, é necessária assinatura de todos os cotitulares ou de representantes nomeados por todos.

Por ser um sistema novo e não tão simples, a sua utilização requer cautela e aconselhamento especializado, de modo que seja possível entender se esta seria a melhor opção para o caso concreto. Por outro lado, também é importante que o profissional especializado em propriedade intelectual tenha consciência das particularidades do saber tradicional e dos seus detentores, atuando com respeito pela cultura tradicional.

Nesse sentido, em que pese à cotitularidade seja, aparentemente, uma boa opção para comunidades tradicionais e populações indígenas, ainda não se tem experiências do seu uso por povos tradicionais em território brasileiro para que se possa ter certeza dos seus benefícios.

⁸⁰ Protocolo de Madri, 1991.

Especificamente sobre a possibilidade de obtenção de proteção marcária de forma geral, um dos principais pontos positivos para que povos tradicionais obtenham este tipo de proteção é o fato de que o registro de marca confere direitos legais de exclusiva ao seu titular, possibilitando-o se insurgir em face de terceiros infratores.

Infelizmente existem vários casos em que se verifica a reprodução de nomes e sinais tradicionais por terceiros não autorizados, que muitas vezes, inclusive, obtêm registros marcários em detrimento dos povos tradicionais. Em pesquisa na base de dados do INPI⁸¹, foi possível verificar diversas marcas concedidas para terceiros contendo nomes pertencentes a comunidades indígenas ou tradicionais, ou fazendo alusão aos seus símbolos e crenças, sem que haja qualquer informação acerca de sua relação com o povo.

Isso ocorre justamente porque a lei brasileira não proíbe de forma expressa o registro de nomes de comunidades tradicionais ou populações indígenas como marca. Veja-se abaixo alguns exemplos:

QUADRO 3				
Processo	Apresentação	Classe	Situação	Titular
812481550	XINGU	32	Em vigor	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
823432343	FOGOS XINGU 	13	Em vigor	COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO BRASILEIRA LTDA
	CALÇADOS XINGU	35	Em vigor	FABIO PNEUS

⁸¹ INPI. Base de dados. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas>>. Acesso em: 24 de fevereiro, 2021.

900874201				LTDA ME
819473910		33	Em vigor	TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

Para ilustrar esse tipo de situação, vale citar um caso recente da marca “Baunilha do Cerrado”, inicialmente de titularidade do Instituto Atá, de Alex Atala, chefe de cozinha brasileiro que é conhecido por utilizar em seus pratos ingredientes de diferentes biomas nacionais.

O produto baunilha é produzido e comercializado pelo Quilombo Kalunga, com o qual Alex Atala criou o projeto “Baunilha do Cerrado” e trabalhou durante os anos de 2016 e 2018, objetivando estruturar a cadeia produtiva da baunilha e auxiliar na capacitação dos Kalungas.

Ocorre que, ao longo do desenvolvimento do projeto, foram relatados desentendimentos entre a equipe de Atala e os membros da Associação Quilombo Kalunga (AQK), que coordena as questões burocráticas da comunidade⁸². As principais reclamações da AQK relacionaram-se a (i) insuficiência do retorno financeiro esperado; (ii) ausência de protagonismo da comunidade na tomada de decisão; (iii) comercialização de produtos tradicionais da comunidade pelo Instituto Atá sob o nome “linha ecossocial Kalunga”, sem que tivessem sido informados ou que pudessem opinar na logo criada para a comercialização dos produtos; e (iv) registro de marcas pelo Instituto Atá contendo o termo “baunilha”.

⁸²BOLDRINI, Angela; MIRIGAIA, Marília; CONSIGLIO, Marina. Quilombolas de GO culpam chef Alex Atala, do D.O.M., por fracasso de projeto. Folha de São Paulo. 01/08/2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/08/quilombolas-de-go-culpam-chef-alex-atala-dom-por-fracasso-de-projeto.shtml>>. Acesso em: 24 de fevereiro, 2021.

Com relação ao registro de marcas pelo Instituto Atá, de fato tais registros foram feitos perante o INPI, conforme *print* da base de dados do INPI em 2019, retirado de uma reportagem jornalística⁸³:

Instituto Nacional da Propriedade Industrial Ministério da Economia					
Consulta à Base de Dados do INPI					
» Consultar por: Pesquisa Básica Marca Titular Cód. Figura					[Início Ajuda?]
RESULTADO DA PESQUISA (12/07/2019 às 16:04:52)					
Marca: "Baunilha do Cerrado"					
Foram encontrados 5 processos que satisfazem à pesquisa. Mostrando página 1 de 1.					
Número	Prioridade	Marca	Situação	Titular	Classe
914446967	04/04/2018	BAUNILHA DO CERRADO	Pedido de registro de marca indeferido (sem interposição de recurso)	ASSOCIAÇÃO INSTITUTO ATA	NCL(11) 35
914447041	04/04/2018	BAUNILHA DO CERRADO	Registro de marca em vigor	ASSOCIAÇÃO INSTITUTO ATA	NCL(11) 40
914447122	04/04/2018	BAUNILHA DO CERRADO	Pedido de registro de marca indeferido.	ASSOCIAÇÃO INSTITUTO ATA	NCL(11) 41
914447181	04/04/2018	BAUNILHA DO CERRADO	Aguardando apresentação e exame de recurso contra o indeferimento.	ASSOCIAÇÃO INSTITUTO ATA	NCL(11) 43
914447262	04/04/2018	BAUNILHA DO CERRADO	Registro de marca em vigor	ASSOCIAÇÃO INSTITUTO ATA	NCL(11) 44

Figura 1⁸⁴

Algumas marcas foram concedidas e outras indeferidas. No entanto, após a polêmica em torno da turbulenta relação entre Atala e os quilombolas, a titularidade das marcas foram transferidas (cedidas) para a AQK, conforme *print* da base de dados do INPI em 2021:

⁸³ PAES, Caio de Freitas. Alex Atala registra marcas da baunilha do Cerrado, alimento tradicional dos quilombolas. De olho nos ruralistas. 17/07/2019. Disponível em: <<https://deolhonosruralistas.com.br/2019/07/17/instituto-de-alex-atala-registra-marcas-da-baunilha-do-cerrado-alimento-tradicional-dos-quilombolas/>>. Acesso em: 24 de fevereiro, 2021.

⁸⁴ Ibid.

» Consultar por: Pesquisa Básica | Marca | Titular | Cód. Figura]

RESULTADO DA PESQUISA (24/02/2021 às 17:11:41)
Marca: "baunilha do cerrado"
 Foram encontrados 6 processos que satisfazem à pesquisa. Mostrando página 1 de 1.

<input type="checkbox"/>	Número	Prioridade	Marca	Situação	Titular	Classe
<input type="checkbox"/>	914446967	04/04/2018	BAUNILHA DO CERRADO	Pedido de registro de marca indeferido (sem interposição de recurso)	ASSOCIAÇÃO INSTITUTO ATA	NCL(11) 35
<input type="checkbox"/>	914447041	04/04/2018	BAUNILHA DO CERRADO	Registro de marca em vigor	ASSOCIAÇÃO QUILOMBO KALUNGA	NCL(11) 40
<input type="checkbox"/>	914447122	04/04/2018	BAUNILHA DO CERRADO	Aguardando apresentação e exame de recurso contra o indeferimento	ASSOCIAÇÃO QUILOMBO KALUNGA	NCL(11) 41
<input type="checkbox"/>	914447181	04/04/2018	BAUNILHA DO CERRADO	Aguardando apresentação e exame de recurso contra o indeferimento	ASSOCIAÇÃO QUILOMBO KALUNGA	NCL(11) 43
<input type="checkbox"/>	914447262	04/04/2018	BAUNILHA DO CERRADO	Registro de marca em vigor	ASSOCIAÇÃO QUILOMBO KALUNGA	NCL(11) 44
<input type="checkbox"/>	917283783	09/05/2019	PROJETO BAUNILHA DO CERRADO	Pedido de registro de marca indeferido	ASSOCIAÇÃO QUILOMBO KALUNGA	NCL(11) 35

Páginas de Resultados:
1

Figura 2⁸⁵

É possível verificar que a cessão das marcas ocorreu alguns meses após o depósito dos pedidos pelo Instituto Atá, também após a divulgação da controvérsia acerca do projeto e da relação de Atala e com os quilombolas. Veja-se:

RPI	Data RPI	Despacho	Certificado	Inteiro Teor	Complemento do Despacho
2541	17/09/2019	Deferimento da petição	-	-	Protocolo: 850190288992 (05/09/2019) Petição (tipo): Anotação de transferência de titularidade decorrente de cessão (349.1) Procurador: José Henrique Toledo Corrêa Cessionário: ASSOCIAÇÃO QUILOMBO KALUNGA
2523	14/05/2019	Deferimento da petição	-	-	Protocolo: 850190123031 (25/04/2019) Petição (tipo): Nomeação, destituição ou substituição de procurador [em processo de registro] (385.1) Titular(es): ASSOCIAÇÃO INSTITUTO ATA Procurador: José Henrique Toledo Corrêa Detalhes do despacho: Destituído o procurador WILSON SILVEIRA e nomeado novo representante José Henrique Toledo Corrêa com poderes para representar o titular do processo perante o INPI.
2522	07/05/2019	Concessão de registro		-	
2513	06/03/2019	Deferimento do pedido	-	-	
2469	02/05/2018	Publicação de pedido de registro para oposição (exame formal concluído)	-	-	

Figura 3⁸⁶

⁸⁵ INPI. Busca de marcas. Disponível em: <<https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/MarcasServletController>>. Acesso em: 24 de fevereiro, 2021.

Não obstante ambas as partes terem exposto suas versões da história, fato é que o Instituto Atá depositou as marcas no INPI em seu nome, quando podia ter auxiliado os quilombolas com o depósito para ser feito em nome da AQK ou, ao menos, obtido autorização da associação para o depósito do pedido de registro.

Pode-se concluir deste caso que, além de ser muito importante que os povos tradicionais estejam no centro de suas agendas e dos projetos realizados em seus territórios, também é fundamental que tenham conhecimento das leis, visibilidade de todo o processo de contratação e de projetos com institutos e empresas externas, sendo preferencialmente assessorados por profissionais especializados para que não passem por situações como esta.

Além disso, também é de extrema relevância que pessoas físicas ou jurídicas que se relacionem comercialmente ou socialmente com povos tradicionais tenham consciência das sensibilidades envolvidas e sejam devidamente assessorados para não infringirem direitos (mesmo estando de boa-fé), gerando severos riscos reputacionais para os seus negócios e causando danos para as comunidades envolvidas.

Como o caso acima narrado, vários outros casos de biopirataria ocorrem no Brasil e no mundo. Desse modo, para a reversão desse cenário, urge uma mudança de paradigma por meio da adoção de duas medidas principais:

- i. Desenvolvimento de consciência pelos indivíduos e empresas acerca da importância da proteção do conhecimento tradicional das comunidades tradicionais e povos indígenas, bem como respeito às suas culturas

Sobre este ponto, vale trazer para este estudo um caso envolvendo uma empresa multinacional da indústria de entretenimento, *The Walt Disney Company*, e os povos tradicionais Sámi, do norte da Noruega, na produção do filme *Frozen II*.

⁸⁶ INPI. Busca de marcas. Disponível em: <<https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/MarcasServletController>>. Acesso em: 24 de fevereiro, 2021.

Em 2013, a Disney produziu o primeiro filme da saga Frozen, sendo toda a ambientação da história e caracterização dos personagens inspirada na cultura Sámi, que são povos de comunidades tradicionais escandinavos. Além da utilização de indumentárias similares aquelas utilizadas pelos povos tradicionais escandinavos e das características físicas dos personagens igualmente serem similares, o filme contou com a presença de músicas tradicionais da cultura.

Nesse sentido, a exploração da cultura Sámi adaptada ao filme gerou intensos debates nas mídias sociais sobre apropriação indevida de elementos da cultura tradicional dos Sámi, tendo em vista que tal adaptação foi feita sem consulta ou autorização dos povos tradicionais escandinavos⁸⁷.

Diante disso, sabendo que a cultura Sámi seria mais intensamente retratada na sequência do filme, e objetivando garantir que a cultura fosse retratada de forma correta e com a chancela da comunidade, as lideranças do conselho Sámi (organização não-governamental do povo Sámi), juntamente com o parlamento Sámi da Noruega, Suécia e Finlândia, entraram em contato com a Disney para reivindicar seus direitos⁸⁸.

Como resultado, ambas as partes (os Sámi e a Disney) assinaram um contrato estabelecendo que um grupo Sámi (intitulado Verdett) trabalharia na produção do longa metragem como consultores culturais para a equipe. Especificamente sobre esse contrato, foi disponibilizada parte não confidencial do preâmbulo do documento pelo parlamento Sámi em reportagem da revista eletrônica NOW⁸⁹.

A parte disponibilizada é bastante significativa e constitui importante precedente para os povos tradicionais, uma vez que se trata de relevante empresa multinacional da indústria do entretenimento, que declara e reconhece o seguinte:

⁸⁷SIMONPILLAI, Radheyen. *Disney signed a contract with Indigenous people before making Frozen II*.

NOW MEGAZINE. 19/11/2019. Disponível em: <<https://nowtoronto.com/movies/news-features/disney-frozen-2-indigenous-culture-sami>>. Acesso em: 04 de março, 2021.

⁸⁸ Ibid.

⁸⁹ Ibid.

- a. os direitos dos Sámi sobre sua cultura individual e coletiva, incluindo elementos estéticos, música, língua, histórias e histórias e outras expressões culturais tradicionais que são de propriedade dos Sámi;
- b. que para adequadamente respeitar os direitos dos Sámi e sua cultura é necessário garantir sensibilidade, permitindo o livre, informado e prévio consentimento da comunidade, além de garantir o adequado compartilhamento de benefícios;
- c. que a produção do longa metragem Frozen II objetiva demonstrar respeito aos povos Sámi e suas problemáticas e ambiciona colaborar com os povos Sámi em um esforço de garantir que o conteúdo do filme Frozen II seja culturalmente sensível, apropriado e respeitoso os Sámi e sua cultura;

Em contrapartida, a Disney produziu uma versão dublada na língua Sámi do filme Frozen II e participou de iniciativas de aprendizagem com as comunidades tradicionais da Escandinávia⁹⁰.

Para além desse caso, a Disney aparentemente tem se esforçado para ser culturalmente sensível, não apenas por meio de iniciativas relacionadas ao filme Frozen II. Para tanto, incluiu avisos ao lado dos títulos dos filmes em sua plataforma de streaming Disney+, indicando que determinado filme, como Peter Pan, por exemplo, possui representações culturais desatualizadas, reconhecendo seu histórico de representação estereotipada de comunidades tradicionais e povos indígenas.

Apesar disso, será que a inclusão desses avisos é suficiente para compensar a subrepresentação de povos tradicionais nos filmes da Disney e até mesmo o uso de elementos e símbolos tradicionais sem autorização? Importante mencionar que a multinacional do entretenimento possui um passado bastante turbulento quanto a essa questão. Dois exemplos nesse sentido envolvem o filme do Rei Leão e o filme Moanah.

⁹⁰ Não foi possível identificar quais possíveis outras contrapartidas teriam sido ajustadas entre as partes.

Com relação ao filme *Rei Leão*, a Disney registrou como marca nos Estados Unidos da América, em 1994, a expressão “Hakuna Matata”⁹¹, que se trata de frase da língua Suáili, utilizada por povos do Quênia, Tanzânia, Uganda e na República Democrática do Congo. Em que pese o registro ser antigo, a polêmica emergiu em meados de 2018, em razão do lançamento da nova versão do filme. Ativistas africanos consideram esse registro uma ofensa aos seus povos, haja vista a alegada apropriação indevida de expressão tradicional por empresa privada, que utiliza essa expressão como principal lema do filme sem que se tenha conhecimento de qualquer tipo de autorização.⁹²

No que se refere ao filme *Moanah*, que retrata uma princesa polinésia, há a representação de uma canoa tradicional (camakau fijiano). No entanto, a tradicional canoa símbolo dos povos tradicionais polinésios foi retratada no longa metragem sem qualquer autorização do iTaukei Affairs⁹³, ministério que gerencia e administra os povos e direitos associados dos iTaukei, cuidando para que sua cultura e tradição seja respeitada e devidamente perpetuada⁹⁴.

Em ambos os casos não se teve conhecimento de nenhuma resposta por parte da Disney ou acordo entre os atores envolvidos, em razão do uso desautorizado de elementos e símbolos tradicionais.

Portanto, em vista do histórico envolvendo a Disney, no que tange ao caso *Frozen II*, pode-se concluir que a assinatura de contrato com povos tradicionais se trata de importante passo da multinacional para reconhecer os direitos e respeitar as culturas tradicionais, retratando os povos tradicionais e seus símbolos corretamente, mediante a devida autorização.

⁹¹ Ironicamente essa expressão significa “não há problema ou preocupação”.

⁹² THE NEW YORK TIMES. “O Rei Leão cria polêmica de marca para a Disney. Jornal eletrônico o Globo. 25/12/2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/o-rei-leao-cria-polemica-de-marca-para-disney-23326659>>. Acesso em: 05 de março, 2021.

⁹³ ITAUKEI AFFAIRS. Ministry of Itaukai Affairs: “A transformed iTaukei Family for better Fiji”. Disponível em: <<http://www.itaukeiaffairs.gov.fj/index.php/35-pm-welcome/116-pm-welcome>>. Acesso em: 09, março de 2021.

⁹⁴ MADIGIBULI, Ana. Disney uses ourcamakau. The Fiji Times online. 27/10/2014. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20161201213047/http://www.fjtimes.com/story.aspx?id=284300>>. Acesso em: 05 de março, 2021.

Por outro lado, a empresa tomou uma atitude quanto à questão apenas após ser contatada pelos Sámi. Quanto aos casos relacionados aos filmes Rei Leão e Moanah, estes aparentemente não contaram com o mesmo posicionamento da empresa, não tendo sido possível vislumbrar nenhum acordo entre as partes ou pedido de desculpas pela Disney.

Isto demonstra o quanto é importante que o conhecimento tradicional seja valorizado, bem como que a sua proteção seja uma informação disseminada, de modo que as interações entre comunidades tradicionais e povos indígenas com o setor privado sejam mais equilibradas e conscientes. Ademais, é de grande relevância que as empresas sejam devidamente assessoradas por advogados especializados na matéria, bem como que mantenham uma unicidade de posicionamento, especialmente no que tange ao respeito às culturas e ao conhecimento tradicional.

Diante dos casos analisados, constata-se que a postura inicial da Disney no caso do filme Frozen II e no caso dos filmes Rei Leão e Moanah estava essencialmente atrelada ao entendimento de Boyle, no sentido de que o conhecimento tradicional se encontra inserido no escopo do domínio público. Por este motivo, a reprodução não autorizada de símbolos tradicionais não foi vista pela empresa como uma infração de direitos.

Especificamente no caso do filme Frozen II, foi verificada uma mudança de posicionamento da Disney, que reconheceu o valor do conhecimento tradicional dos povos Sámi, distanciando-se do entendimento de Boyle e aproximando-se daquele de Sunder.

Sendo assim, é esperado que a mudança de postura da empresa, verificada no caso do filme Frozen II, seja precursora de uma transformação de mentalidade radical da Disney, servindo de exemplo para outras empresas, para que adotem um olhar mais sensível às culturas e povos tradicionais, respeitando e reconhecendo-os como detentores do conhecimento tradicional, de modo que situações como a dos filmes do Rei Leão e Moanah não mais ocorram.

- ii. Formulação de estratégias, medidas e legislações que protejam aspectos intangíveis do conhecimento tradicional

No que se referem às marcas, a Lei Propriedade Industrial brasileira não possui uma previsão expressa de proibição de registro de sinais contendo símbolos ou expressões de origem tradicional ou indígena.

No entanto, é possível pensar na aplicação de normas gerais de proibição ao registro de marcas constante no artigo 124 da LPI brasileira, tal como a proibição de registros (i) contrários a moral, podendo ser consideradas ofensivas por grupos indígenas ou povos tradicionais as marcas que contenham seus nomes ou símbolos (artigo 124, III da LPI⁹⁵); (ii) não distintivos, por designarem a característica do produto ou a nacionalidade (artigo 124, VI⁹⁶); e (iii) cujo sinal induza a falsa origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto, entre outros, como nos casos em que empresas terceiras registram sinais contendo expressões ou elementos de povos tradicionais, porém sem ter relação com eles, sendo razoável que o consumidor suponha que há sim uma relação entre ambos.

Contudo, a aplicação das normas de proibição de registros marcários sem que se tenha uma expressa obrigação de proteção ao conhecimento tradicional, e ainda considerando que a maioria da população desconhece esta matéria e a importância de sua proteção, se torna muito dificultosa. Isto porque, a análise para o indeferimento de uma marca já é uma atividade subjetiva, que se torna ainda mais complexa em razão do desconhecimento da matéria. Consequentemente, o resultado é o livre registro de nomes e símbolos tradicionais como marca por terceiros não autorizados.

⁹⁵ Art. 124. Não são registráveis como marca: III - expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimento dignos de respeito e veneração;

⁹⁶ VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

No caso do Chile, igualmente como ocorre no Brasil, o registro de nomes e símbolos tradicionais sempre foi possível sem que fosse necessário obter autorização de seus reais titulares. Nesse sentido, diversos nomes de aborígenes chilenos como Atacama, Aymara, Diaguita e Yaghan, dentre outros foram registrados por terceiros sem ligação com a comunidade.⁹⁷

Por outro lado, diferentemente do que se observa no caso do Brasil, o registro de nomes e símbolos pertencentes a comunidades tradicionais parece estar evoluindo para uma maior conscientização da necessidade de proteção do conhecimento tradicional.

A primeira iniciativa observada no país foi uma emenda de 2005 à Lei de Propriedade Industrial chilena (Lei nº 19.039/91). Por meio desta emenda, foi incluído um princípio geral, aplicado a todos os direitos regulados pela lei, indicando que os direitos de propriedade industrial serão concedidos respeitando tanto o patrimônio biológico e genético, como os conhecimentos tradicionais nacionais⁹⁸.

Entretanto, a lei foi meramente declaratória, e não propositiva no sentido de regular a implementação deste princípio pelo Escritório de Marcas e Patentes nacional (INAPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial do Chile), tornando-se um princípio sem eficácia. Logo, os examinadores de marcas do INAPI buscaram atribuir eficácia a este princípio por meio da tentativa de inclusão, em normativas administrativas, de mais um fundamento para o indeferimento de uma marca quando esta contém o nome de comunidades indígenas ou de seus sinais, exceto se o pedido for apresentado em nome da própria comunidade ou com seu consentimento expresso⁹⁹.

Não obstante os esforços observados, todas as propostas legislativas com esse escopo encontram-se paralisadas no Senado chileno. Diante disso, os

⁹⁷ SILVA, Francisco; OPAZO, Luis Felipe. Trademarks for Indigenous Communities: The Comparative Case of Chile. Disponível em: <<https://www.inta.org/perspectives/trademarks-for-indigenous-communities-the-comparative-case-of-chile/>>. Acesso em: 03 de março, 2021.

⁹⁸ Ibid.

⁹⁹ Ibid.

examinadores do INAPI passaram a adotar estratégias para situações como esta utilizando mecanismos já previstos na lei de propriedade industrial nacional.

Assim, em razão da ausência de proibição expressa, os examinadores do INAPI passaram a indeferir diversos pedidos de marcas depositadas por terceiros, fundamentando sua decisão na ausência de distintividade da marca e na possibilidade de indução do consumidor a erro quanto à origem comercial dos produtos, justamente por ser razoável supor que sinais que contenham nomes indígenas tenham alguma relação com determinado povo¹⁰⁰. Porém, ainda assim persiste a problemática da ausência de uniformização de entendimento dos examinadores, ocasionando decisões díspares, o que acaba por permitir eventuais registros de marcas contendo elementos próprios de povos indígenas.

Ademais, importante mencionar o posicionamento dos tribunais sobre esta matéria. Segundo pesquisa realizada por advogados chilenos e membros da INTA (International Trademark Association), igualmente não foi possível verificar um entendimento uniforme do Tribunal de Propriedade Industrial Chileno quanto a esta questão, apesar de ter sido verificada uma recente tendência em decisões, no sentido de rejeitar marcas que infrinjam os direitos de povos tradicionais¹⁰¹.

Com relação aos demais países da América Latina, a Argentina possui sistema similar ao do Chile. Em que pese não exista nenhuma legislação que proíba o registro de nomes tradicionais na Argentina, o Escritório de Marcas e Patentes argentino envida esforços para não conceder marcas que contenham nomes tradicionais. No caso dos países signatários do Pacto Andino – Bolívia, Colômbia, Peru e Equador -, a Decisão nº 486 de 2000, que estabelece o sistema comum de

¹⁰⁰ Ibid.

¹⁰¹ Em recente decisão relativa a um pedido de registro como marca do nome SELKNAM (que se refere a uma comunidade patagônica considerada como extinta), o tribunal decidiu o seguinte: “National traditional knowledge, among which are those of indigenous communities, cannot be given in monopoly to anyone in particular. The distinctive character or ‘style’ of a traditional cultural expression must be protected, as well as the expressions of folklore, since they correspond to a manifestation of the cultural heritage of a community, which cannot be reproduced, adopted or even in some cases commercialized, outside the traditional or usual context where that traditional culture has been developed and conserved. Industrial Property Court Ruling No. 733-2020, July 6, 2020.”

propriedade industrial dos países da comunidade Andina, proíbe expressamente o registro de nomes pertencentes a comunidades indígenas¹⁰².

Para além dos países da América Latina, um exemplo de país que possui normas bastante robustas quanto ao tema é a Nova Zelândia. Neste país existem leis que prevêm a possibilidade de indeferimento/anulação pelos Escritórios locais de Marcas e Patentes (IPONZ – Intellectual Property Office New Zealand) de sinais que violem aspectos tradicionais ou que contenham símbolos/imagens de povos tradicionais que sejam considerados ofensivos, como a lei sobre Marcas Comerciais de 2002.

Para tanto, esta lei prevê a criação de uma comissão consultiva para auxiliar o examinador do escritório de marcas e patente local a avaliar o caráter ofensivo de uma marca. Se o pedido de registro não for considerado ofensivo a povos tradicionais neozelandeses, o pedido seguirá o procedimento habitual de exame de marca. Caso contrário, a comissão avisará o examinador, que poderá levantar questionamentos sobre a registrabilidade do sinal, requerer ao titular a autorização dos povos tradicionais para uso de determinado símbolo ou até mesmo indeferir a marca.

Um exemplo de povo tradicional neozelandês são os aborígenes Maori. Os Maori sofrem, constantemente, com a biopirataria de terceiros não autorizados que utilizam imagens, textos e símbolos aborígenes no mercado neozelandês. A situação é tão complexa que no próprio *website* do IPONZ¹⁰³ existe uma seção específica sobre a cultura Maori e os direitos de propriedade intelectual. Nesta seção, o IPONZ explica em detalhes sobre algumas palavras e símbolos tradicionais, apresenta exemplos do que seria considerado um sinal infrator, bem como apresenta alguns sinais contendo elementos dos Maori que hoje seriam indeferidos. Veja-se:

¹⁰² Ibid.

¹⁰³ IPONZ. Māori Ip: Concepts To Understand. Disponível em: <<https://www.iponz.govt.nz/about-ip/maori-ip/concepts-to-understand/>>. Acesso em: 26, fevereiro de 2021.



Figura 4¹⁰⁴

Percebe-se, portanto, que a Nova Zelândia aparenta estar em um nível de sofisticação na temática do conhecimento tradicional maior do que os demais países da América latina. O Brasil, por sua vez, parece estar na contramão da Nova Zelândia e dos países da América Latina, uma vez que não se observa nenhuma tendência do INPI em indeferir marcas contendo nomes tradicionais, além de não terem sido identificadas decisões judiciais que tratam sobre marcas que infringem conhecimento tradicional.

No sentido oposto desta tendência, foi possível encontrar uma decisão judicial brasileira, proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal do Estado do Acre, em caso versando sobre conhecimento tradicional, marcas e patente, o qual será tratado em maiores detalhes no item específico sobre patentes, na qual o Juiz afirmou o seguinte:

A circunstância de TAWAYA ser um vocábulo de língua Ashaninka não impede seu uso por terceiros enquanto marca. O uso de inúmeras palavras indígenas como marcas comerciais é tão comum que às vezes nem as percebemos como tais: baré, tuchaua, aymoré, caramuru, tupã, cariri,

¹⁰⁴ Imagem de 1914 - Produto: “cerveja branca e preta”.
 Imagem de 1927 - Produto: “molho Worcester, pickles e chutney”.
 Imagem de 1931 - Produto: “cigarros”.

*caiapó, jurema, Iracema, Ipanema, peroba, Jandira, etc.*¹⁰⁵(grifos nossos)

Nesse caso, o juízo da 3ª Vara Federal do Estado do Acre afirmou não apenas que marcas contendo termos indígenas podem ser apropriadas por terceiros não autorizados, sendo conivente com esta prática, como também confirmou que tal conduta é extremamente comum no Brasil.

Nesse sentido, na ausência de esforços no sentido de proteção de marcas contendo nomes e/ou símbolos tradicionais, os mecanismos adotados pelo Chile, por exemplo, seria uma interessante medida paliativa que também poderia ser adotada no Brasil, haja vista a ausência de normas específicas sobre o tema, uma vez que se trata de conceitos já existentes na LPI brasileira.

Certamente a adoção de mecanismos similares ao adotado pelo Chile no Brasil exigiria uma sofisticação no entendimento e na prática dos examinadores do INPI, bem como dos magistrados na esfera judicial, que é extremamente necessária, apesar de difícil implementação, principalmente em razão da dificuldade de uniformização do entendimento nas decisões proferidas pela Autarquia, bem como pelo desconhecimento do tema e da sua importância.

Sendo o Brasil um país de grandes riquezas culturais e da biodiversidade, faz-se urgente a conscientização da importância da proteção do conhecimento tradicional, seja pelos próprios detentores deste saber, pela sociedade civil e também das empresas e dos profissionais que trabalham diretamente com propriedade intelectual - advogados, magistrados e examinadores do INPI, por exemplo.

¹⁰⁵BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Estado do Acre. Processo n.º 2007.30.00.002117-3 (0002078-76.2007.4.01.3000). 3ª Vara Federal. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Fábio F. Dias – ME e outros. Juiz: Jair Araújo Facundes. 22/05/2013. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/47629/Processo%20200730000021173.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 23 de março, 2021.

2.2.2. Marcas de Certificação

QUADRO 4	
Breve definição	Sinal utilizado para atestar a adequação de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas - qualidade, natureza, material e metodologia aplicada. (Art. 123, II da LPI¹⁰⁶). Ex: INMETRO.
Condições gerais para registrabilidade	A marca deve ser dotada de novidade relativa e não colidir com marca já registrada ou notória, além de não incorrer nas proibições do artigo 124 da LPI. Para o registro, além das informações básicas sobre a marca, devem ser apresentadas (i) as medidas de controle usadas para atestar a certificação e (ii) comprovação de que o requerente possui capacidade de atestar e fiscalizar as características e requisitos contidos no seu regulamento de uso.
Proteção do conhecimento tradicional	
Aspectos positivos	Aspectos negativos
<ul style="list-style-type: none"> I. Pode auxiliar povos tradicionais e indígenas na comercialização de seus produtos/serviços, agregando valor e auxiliando na comunicação com o consumidor; II. Auxilia na diferenciação entre produtos genuinamente tradicionais ou indígenas dos demais; III. Pode ser usado como uma forma de atestar produtos/serviços sustentáveis, incentivando este mercado; IV. Período de proteção pode ser perpétuo, apesar de ser necessário prorrogar o registro de 10 em 10 anos (Art. 123 da LPI); V. Custo para registro relativamente baixo¹⁰⁷; VI. Confere direitos legais para tomar medidas em face de infratores; 	<ul style="list-style-type: none"> I. Não protege o conhecimento tradicional em si; II. Há necessidade de organização das regras de certificação e para avaliação da certificação, o que pode ser custoso e pouco prático; III. Utilização em adição a marca de produto/serviço, o que pode gerar confusão no consumidor pela quantidade de símbolos indicados na embalagem do produto ou anúncio do serviço; IV. É necessário prorrogar o registro de 10 em 10 anos (Art. 123 da LPI), o que envolve custos adicionais de manutenção, apesar de não serem muito altos

¹⁰⁶ Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se: II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada;

¹⁰⁷ O valor das taxas oficiais do INPI, bem como dos honorários profissionais indicados pela maioria dos escritórios, é igual para todo tipo de apresentação de marca (nominativa, mista, figurativa e 3D) e para qualquer natureza (produto/serviço, coletiva e certificação).

O uso e o registro de marcas de certificação para produtos/serviços oriundos de povos tradicionais e indígenas, incluindo artesanato e produtos alimentícios, pode auxiliar fortemente na comercialização e na promoção de seus titulares no comércio nacional e internacional.

Isso porque, indicam ao público, em geral de maneira bastante didática e imediata, dependendo do elemento figurativo utilizado na marca, a origem do produto como sendo associado à determinada norma, padrão ou especificidade técnica de comunidades tradicionais e/ou povos indígenas¹⁰⁸.

Ademais, as certificações também são formas de proteção que têm sido intensamente utilizadas para promoção do comércio sustentável, atestando a sustentabilidade de determinado produto ou serviço. O selo FSC (Forest Stewardship Council) é um exemplo de certificação florestal para garantir que a madeira utilizada em determinado produto é proveniente de um processo produtivo manejado de forma ecologicamente correta.

Portanto, ainda que a marca de certificação não seja capaz de proteger o conhecimento tradicional em si, o registro pode auxiliar no combate a biopirataria, possibilitando que titulares tomem medidas legais para impedir o uso indevido, além de auxiliar na promoção do produto/serviço tradicional/indígena. A utilização de marcas de certificação para identificar produtos/serviços indígenas é bastante comum. Países como Austrália, Canadá e Estados Unidos da América utilizam este tipo de marca para identificação da autenticidade de produtos e/ou serviços de comunidades tradicionais e povos indígenas.¹⁰⁹

No Canadá, por exemplo, os povos Inuit utilizam uma marca de certificação abaixo reproduzida para atestar a originalidade de esculturas feitas por estes povos¹¹⁰:

¹⁰⁸ Posey, D. A.; Dutfield, G. **Beyond Intellectual Property: Toward Traditional Resource Rights for Indigenous Peoples and Local Communities**. Ottawa: International Development Research Centre, 1996. p 91-92.

¹⁰⁹Ibid.

¹¹⁰ QUINN, Elis. Inuit Art Foundation takes over art certification from Canadian government. Radio Canada International. 14/07/2017. Disponível em:



Figura 5

Esta marca foi originariamente idealizada pelo governo do Canadá em 1958, devido à massiva falsificação das artes Inuits, objetivando proteger tanto a comunidade tradicional, como os consumidores, de modo que a comunidade não perdesse sua fonte de renda e os consumidores não fossem enganados¹¹¹.

Inicialmente a marca foi depositada e concedida em nome do governo, tendo sido cedida, mais recentemente, para a “Inuit Art Foundation” (IAF), uma fundação composta pelos próprios povos tradicionais Inuit, sendo, portanto, uma importante vitória para a comunidade¹¹².

A marca de certificação é normalmente utilizada em conjunto com a própria marca do artista ou de um grupo (empresarial ou não), sendo esse um dos motivos pelo qual este tipo de proteção pode não ser a melhor opção, visto que uma quantidade grande de símbolos pode acabar por confundir o consumidor, e não auxiliar na tomada de decisão no ato da compra. Em razão disso, a marca de certificação para produtos/serviços indígenas não foi uma estratégia bem sucedida nos Estados Unidos da América¹¹³.

Outra questão que vale ser pontuada com relação à utilização de marca de certificação é o fato de que nem sempre o consumidor vai atribuir valor para um produto porque ele é proveniente do saber tradicional. Nesses casos, os valores investidos para o registro e manutenção de uma marca de certificação, bem como de toda a estrutura certificadora, podem não fazer sentido ante a realidade dos

<<https://www.rcinet.ca/en/2017/07/14/inuit-art-foundation-takes-over-art-certification-from-canadian-government/>>. Acesso em: 10 de março, 2021.

¹¹¹ Ibid.

¹¹² Ibid.

¹¹³ Posey, D. A.; Dutfield, G. **Beyond Intellectual Property: Toward Traditional Resource Rights for Indigenous Peoples and Local Communities**. Ottawa: International Development Research Centre, 1996. p 91-92.

titulares, não sendo esta, pois, a melhor estratégia, principalmente se a comunidade ainda não tiver a estrutura necessária para tal.

Assim sendo, é de extrema importância que os ativos de propriedade intelectual sejam devidamente gerenciados após a sua concessão, pois a mera existência do registro não é capaz por si só de gerar os efeitos esperados, sendo necessário que seus titulares observem as necessidades do mercado e criem estratégias de comunicação com o consumidor¹¹⁴.

No Brasil, também foi criado em 2012 o Selo “Indígenas do Brasil”, abaixo reproduzido, que se trata de iniciativa do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), visando à identificação e promoção do produtor indígena, atestando que determinado produto (agrícola, artesanal ou extrativista) foi cultivado por um indígena, em um território indígena¹¹⁵.



Figura 6

Apesar de o selo ter sido elogiado por representantes indígenas e de aparentemente funcionar como um bom instrumento de marketing, do ponto de vista jurídico¹¹⁶ a estratégia não foi tecnicamente acertada. Isso porque, a marca

¹¹⁴ SHARMA, Vandana; KARUNA, Jain. Intellectual Property Management System: An Organizational Perspective. Journal of Intellectual Property Rights. Vol 11, Setembro 2006, pp 330-33.

¹¹⁵ FUNAI. Cartilha Selo Indígenas do Brasil. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cgetno/pdf/Cartilha%20Selo%20Indigenas%20do%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 10 de março, 2021.

¹¹⁶ FUNAI. Cartilha de Solicitação do Selo "Indígenas do Brasil" é lançada durante a 6ª Reunião Ordinária do Comitê Gestor da PNGATI. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/3374-funai-lanca-cartilha-de-solicitacao-do-selo-indigenas-do-brasil#:~:text=O%20Selo%20%22Ind%C3%ADgenas%20do%20Brasil,familiar%20oriunda%20de%20terras%20ind%C3%ADgenas>>. Acesso em: 10 de março, 2021.

serve para identificar determinada origem comercial e distinguir seu titular dos demais concorrentes no mercado.

Assim, o desenvolvimento de um selo de identificação de produtos indígenas de maneira geral não cumpre a função de particularizar o produto, uma vez que são diversas as aldeias indígenas existentes no Brasil, sendo certo que um produto constando com o selo indígena pode ter sido fabricado por quaisquer comunidades brasileiras.

Para diferenciar a aldeia produtora, será imprescindível que tal produto conte também com uma marca de produto em adição a marca de certificação, para que assim, então, o consumidor possa identificar que se trata de produto indígena, proveniente de determinada aldeia. Contudo, o uso do selo de certificação em adição com uma marca de produto pode contribuir ainda mais para a confusão do consumidor no ato da compra, ao invés de estimular as vendas.

Desse modo, é necessário que iniciativas de agregação de valor aos produtos oriundos do saber tradicional sejam idealizadas para cada comunidade de forma personalizada, e bem planejada, tendo as comunidades total governança nesse processo. Ademais, deve-se levar em conta fatores como a comunicação com o consumidor e o público-alvo dos produtos, em associação a estratégias de gerenciamento de ativos intelectuais após a sua concessão¹¹⁷.

2.2.3. Marcas Coletivas

QUADRO 5	
Breve definição	Sinal utilizado para identificar produtos ou serviços advindos de membros de uma entidade coletiva. (Art. 123, III da LPI¹¹⁸).
Condições gerais para	A marca deve ser dotada de novidade relativa e não colidir com marca já registrada ou notória, além de não incorrer nas proibições

¹¹⁷ SHARMA, Vandana; KARUNA, Jain. Intellectual Property Management System: An Organizational Perspective. Journal of Intellectual Property Rights. Vol 11, Setembro 2006, pp 330-33.

¹¹⁸ Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se: III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.

registrabilidade	do artigo 124 da LPI.
Proteção do conhecimento tradicional	
Aspectos positivos	Aspectos negativos
<ul style="list-style-type: none"> I. Pode auxiliar povos tradicionais e indígenas na comercialização de seus produtos/serviços, agregando valor e auxiliando na comunicação com o consumidor; II. Em razão da titularidade coletiva da marca, está em consonância com a lógica, em geral, coletiva dos povos tradicionais e indígenas; III. Período de proteção pode ser perpétuo, apesar de ser necessário prorrogar o registro de 10 em 10 anos (Art. 123 da LPI); IV. Custo para registro relativamente baixo¹¹⁹; V. Confere direitos legais para tomar medidas em face de infratores; 	<ul style="list-style-type: none"> I. Não protege o conhecimento tradicional em si; II. A titularidade da marca coletiva pertence apenas à entidade coletiva, o que pode ser um problema se tiver vários grupos em uma única comunidade; III. Utilização em adição a marca de produto/serviço e/ou de certificação pode gerar confusão no consumidor pela quantidade de símbolos indicados na embalagem do produto ou anúncio do serviço; IV. É necessário prorrogar o registro de 10 em 10 anos (Art. 123 da LPI), o que envolve custos adicionais de manutenção, apesar de não serem muito altos

A marca coletiva pode ser uma estratégia interessante para produtos/serviços tradicionais/indígenas, já que se destina a distinguir os produtos e serviços dos membros de uma associação, que é a titular da marca, dos produtos e serviços de outras empresas, estando, em alguma medida, em consonância com a lógica coletiva dos povos tradicionais. Em que pese exista atualmente a possibilidade de cotitularidade nas marcas de produto/serviço, na marca coletiva a questão da coletividade abrange um maior número de indivíduos, até mesmo uma comunidade inteira.

Frisa-se que a decisão acerca de qual ativo escolher deve ser pensada de forma estratégica, com o auxílio de profissionais especializados, mas principalmente de acordo com os ideais e objetivos da comunidade. Importante destacar que este tipo de marca não existe em todos os países, o que pode ser um fator decisório importante. Contudo, nos países em que há previsão desta forma de proteção marcária, a marca coletiva tem sido bastante aventada como uma possibilidade

¹¹⁹O valor das taxas oficiais do INPI, bem como dos honorários profissionais indicados pela maioria dos escritórios, é igual para todo tipo de apresentação de marca (nominativa, mista, figurativa e 3D) e para qualquer natureza (produto/serviço, coletiva e certificação).

para proteger e agregar valor ao produto oriundo do saber tradicional e/ou da sociobiodiversidade.

No Peru, vale indicar como exemplo a marca coletiva “FRUTOS DE LA TIERRA”, uma marca coletiva registrada no país pela Associação Nacional de Produtores Ecológicos do Peru (Anpe)¹²⁰, com o objetivo de desenvolver e diferenciar produtos orgânicos de pequenas propriedades agrícolas familiares.

Quanto ao Brasil, uma iniciativa que será tratada em maiores detalhes no próximo capítulo deste trabalho é o manejo sustentável do peixe pirarucu, realizado pela ASPROC (Associação de Produtores Rurais de Carauari). Na tentativa de estruturação de sua cadeia produtiva e da agregação de valor dos produtos tradicionais, a associação depositou o pedido de registro de marca coletiva nº 917189663, na forma mista, classe 29, para o seguinte sinal:



Figura 7

Infelizmente, a marca foi indeferida pelo INPI, com base no artigo 124, VII da LPI¹²¹, em razão de conter expressão com teor de propaganda. Em face desta decisão, a associação apresentou recurso administrativo, que ainda pende de julgamento pela Autarquia.

Sobre a questão, abre-se um parêntese para ressaltar a importância do devido aconselhamento jurídico de um profissional especializado quando se trata de propriedade intelectual. Um advogado especializado na área certamente

¹²⁰ Esta marca está registrada apenas no Peru, no Instituto Nacional de Defesa da Competência e da Proteção da Propriedade Intelectual do Peru (Indecopi), não estando registrada no Brasil.

¹²¹ Art. 124. Não são registráveis como marca: VII - sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda;

aconselharia a associação a não depositar este sinal contendo a expressão “sabor que preserva a floresta”, justamente diante da possibilidade do indeferimento.

Entretanto, esta é justamente mais uma barreira relacionada ao uso da propriedade intelectual por comunidades tradicionais e povos indígenas, visto que o alto custo dos honorários advocatícios é um desestímulo à sua utilização.

Diante do exposto, a marca de certificação pode ser uma boa opção para comunidades tradicionais e povos indígenas, em razão dos aspectos de coletividade intrínsecos a este ativo, que coadunam perfeitamente com as características do saber tradicional e com a essência igualmente calcada na coletividade dos seus detentores.

Contudo, devem ser analisados os objetivos da comunidade e as possibilidades oferecidas pela propriedade intelectual antes da escolha da melhor opção para determinado povo, além de ser importante a formulação de estratégias personalizadas para o gerenciamento dos ativos de propriedade intelectual, para que possam trazer os resultados esperado.

2.2.4. Indicação Geográfica

QUADRO 6	
Breve definição ¹²²	Nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território que tenha se tornado conhecido por um produto ou serviço (Indicação de Procedência – Art. 177 da LPI¹²³) ou que designe um produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam ao meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos (Denominação de Origem – Art. 178 da LPI¹²⁴).

¹²² Legislações pertinentes sobre o tema.

INPI. Indicação Geográfica. Disponível em: <<http://antigo.inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao-geografica/legislacao-indicacao-geografica-1>>. Acesso em: 15 de dez, 2020.

¹²³ Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

¹²⁴ Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

<p>Condições gerais para o reconhecimento</p>	<p>Deve-se comprovar que a região é conhecida pela produção de determinado produto ou serviço ou que determinado produto ou serviço é condicionado pelas peculiaridades naturais ou humanas da região. É necessário apresentar um caderno de especificações sobre o uso do nome geográfico, instrumento oficial que delimite a área geográfica, bem como ter uma estrutura de controle sobre os produtores. No caso de uma DO (Denominação de Origem), deve-se ainda descrever o processo ou método de obtenção do produto ou serviço.</p>
<p>Proteção do conhecimento tradicional</p>	
<p>Aspectos positivos</p>	<p>Aspectos negativos</p>
<p>I. Pode auxiliar povos tradicionais e indígenas na comercialização de seus produtos/serviços, agregando valor e auxiliando na comunicação com o consumidor;</p> <p>II. Pode ser usado por todos dentro da área geográfica delimitada;</p> <p>III. Custo para registro baixo;</p> <p>IV. Proteção perpétua, enquanto durar as condições que permitiram o reconhecimento da região;</p> <p>V. Confere direitos legais para tomar medidas em face de infratores, impedindo que terceiros utilizem o nome geográfico protegido em produtos que não são originários de determinada região e/ou que não possuam as qualidades e características exigidas;</p> <p>VI. Contribui para a preservação do saber tradicional;</p>	<p>I. Não protege o conhecimento tradicional em si, e sim o território;</p> <p>II. É necessário manter uma estrutura de controle sobre os produtos e possivelmente haverá a utilização do sinal para indicar este ativo na embalagem;</p> <p>III. É necessário um trabalhar o pós-IG;</p> <p>V. Utilização em adição a marca de produto/serviço e/ou de certificação e/ou coletiva pode gerar confusão no consumidor pela quantidade de símbolos indicados na embalagem do produto ou anúncio do serviço;</p>

No Brasil, a Indicação Geográfica pode ser utilizada para sinalizar produtos (naturais agrícolas ou industrializados), podendo ser um relevante ativo para a proteção do conhecimento tradicional, justamente porque muitas vezes os produtos identificados por este ativo são resultados de processos e conhecimentos tradicionais transmitidos em uma determinada região, de geração em geração.

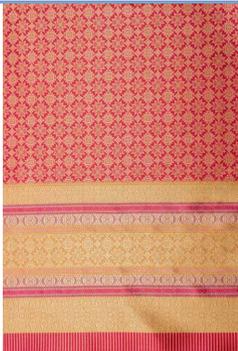
Apesar de a Indicação Geográfica proteger o nome do local – e não o conhecimento em si –, por meio deste ativo é possível proteger nomes, sinais ou símbolos tradicionais, na medida em que eles integrem o nome geográfico do local e/ou o sinal que será utilizado e protegido.

Ademais, a Indicação Geográfica garante a proteção enquanto durarem os elementos que geraram o vínculo entre o produto ou serviço e o local reconhecido e assegura a fruição do sinal por todos os membros da comunidade que façam parte do território geográfico delimitado e que cumpram com as regras estabelecidas pelo caderno de especificações.¹²⁵ É de se destacar que tais fatores fazem com que as características deste ativo estejam altamente alinhadas com a natureza do saber tradicional e com as expectativas de seus detentores.

Não por outro motivo, comunidades tradicionais e povos indígenas de diversos países do mundo utilizam as IGs para proteção indireta do conhecimento tradicional. Isso porque, apesar deste ativo não proteger de forma direta o conhecimento tradicional, que pode estar sujeito a apropriação indevida de terceiros, o reconhecimento do local como IG pode gerar diversos benefícios para a comunidade, especialmente no que tange a agregação de valor ao saber. Vejam-se abaixo alguns exemplos de IGs relacionadas ao conhecimento tradicional:

QUADRO 7	
Indicação Geográfica Lamphun Brocade Thai Silk - Tailândia	Denominação de Origem Olinalá - México

¹²⁵ Documento que deve ser submetido ao INPI quando do pedido de reconhecimento da IG, o qual estabelece todas as regras que devem ser seguidas para que determinado produto ou serviço possa constar com o sinal identificador da IG.

 <p>Figura 8¹²⁶</p>	 <p>Figura 10¹²⁷</p>
<p>Indicação de Procedência Paneleiras de Goiabeiras - Brasil</p>	<p>Denominação de Origem Terra Indígena Andirá-Marau para wanará – Brasil</p>
 <p>Figura 10¹²⁸</p>	 <p>Figura 11¹²⁹</p>

Portanto, apesar de ser um ativo bastante interessante, conforme anteriormente dito, é importante que haja um planejamento estratégico para que a IG funcione, de fato, como um instrumento de agregação de valor aos produtos/serviços que identifica. Experiências recentes no Brasil demonstraram que algumas localidades

¹²⁶ A IG se refere à seda, fabricada na província de Lamphun, no norte da Tailândia, a partir de técnicas tradicionais. INTERNACIONAL CENTRE OF THAILAND. Types of Handicrafts: Lamphun Silk Brocade. Disponível em: <<https://www.sacict.or.th/uploads/items/attachments/46c5976b94ffe3389fe63bed55f9cc8f/02fe2d70e4809605aed9e72ef016c5eb.pdf>>. Acesso em: 12 de março, 2021.

¹²⁷ A IG se refere a produtos artesanais, feitos por uma tribo indígena no deserto de Sonora. DAELEMANS, Ronnie. Folk Art Guide. Disponível em: <<https://www.mexican-folk-art-guide.com/mexican-folk-painting.html#.YEtgjWhKiUk>>. Acesso em: 12 de março, 2021.

¹²⁸ A IG se refere à fabricação artesanal de panelas de barro, no bairro de Goiabeiras Velha, em Vitória, no Espírito Santo.

IPHAN. Ofício das Paneleiras de Goiabeiras. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/51>>. Acesso em: 12 de março, 2021.

¹²⁹ A IG se refere à produção de waná (guaraná nativo) e pão de waná (bastão de guaraná), na Terra Indígena Andirá-Marau, como sendo a primeira IG da espécie Denominação de Origem a ser utilizada por um povo indígena.

INPI. INPI concede primeira denominação de origem para povo indígena. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/inpi-concede-primeira-do-para-povo-indigena#:~:text=O%20INPI%20reconheceu%20a%20Terra,utilizada%20por%20um%20povo%20ind%C3%ADgena>>. Acesso em: 13 de março, 2021.

ainda não estavam preparadas para gerenciar este ativo, como é o caso da IG do Capim Dourado, no Jalapão.

Ao longo do processo para obtenção do reconhecimento da IG, o período foi marcado por divergências entre os artesãos locais em razão das seguintes questões: delimitação da área geográfica; composição de matérias-primas na confecção dos artesanatos; e processo de aferição de qualidade às peças produzidas¹³⁰.

Diante disso, a ausência de governança local, somado aos problemas organizacionais, estruturais e econômicos da região e da AREJA (Associação dos Artesãos em Capim Dourado da Região do Jalapão, Estado do Tocantins), tornou o cenário bastante dificultoso para a implementação da IG¹³¹.

Em outras palavras, sem o auxílio de atores externos (governos estaduais ou municipais, SEBRAE, universidade, institutos e etc.) os artesãos não conseguiriam desenvolver as ações necessárias para tal, justamente porque os problemas da região vão além do que lhes cabe solucionar¹³².

Assim sendo, faz-se extremamente necessário, nesse caso e nos demais casos de reconhecimento de IG, especialmente quando envolver comunidades tradicionais e povos indígenas, a articulação dos moradores da região, de modo a fortalecer a governança local. Além disso, outros elementos como a estruturação de um plano de ação e o estabelecimento de condições para o gerenciamento dos ativos e dos aspectos comerciais são essenciais (pós-IG) para o sucesso da IG.

Para tanto, treinamentos e parcerias entre órgãos e instituições de ensino em todas as fases do projeto (antes, durante e após a obtenção do reconhecimento da IG) podem ser estratégias interessantes para um melhor aproveitamento da IG pela

¹³⁰ SILVA, Luécia Pereira; RODRIGUES, Waldecy; BRITO, Sônia Cristina Dantas de. A (des) governança na experiência tocantinense: os caminhos e descaminhos da indicação geográfica dos artesanatos em capim dourado da região do Jalapão. Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional, v.15, Edição Especial, p.3-12, mar/19. Taubaté, SP, Brasil, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Isabella/Downloads/4443-9769-1-PB.pdf>.

¹³¹ Ibid.

¹³² Ibid.

região. Além disso, a elaboração de protocolos comunitários pode ser uma solução para a problemática envolvendo a ausência de governança e de unicidade de entendimento da comunidade.

Desse modo, é necessário cautela e construção de um plano de ação sólido antes de iniciar um projeto de obtenção de reconhecimento da IG de uma região, sob pena de obter um ativo sem funcionalidade prática. É preciso chamar atenção também para a atuação dos governos e dos órgãos de fomento às IGs no Brasil, os quais igualmente devem se atentar a estas questões antes de trabalhar para a obtenção de um ativo que a própria comunidade não teria condições de gerenciar sozinha, sendo certo que é extremamente necessário um planejamento estratégico no pré e no pós IG.

2.2.5. Direito Autoral

QUADRO 8	
Breve Definição	Trata-se da proteção de obras intelectuais, criações do espírito, as quais são expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível (Art. 7º da LDA). ¹³³

¹³³ Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza; III - as obras dramáticas e dramático-musicais; IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; V - as composições musicais, tenham ou não letra; VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; XII - os programas de computador; XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. § 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis. § 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras. § 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Condições para proteção	Originalidade, excluindo-se os itens descritos no Art. 8º da LDA ¹³⁴ , os quais não podem ser protegidos por direito autoral.
Proteção do conhecimento tradicional	
Aspectos positivos	Aspectos negativos
<ul style="list-style-type: none"> I. Não é necessário registro, apesar de ser possível fazê-lo na Biblioteca Nacional; II. É fácil obter tal proteção; III. Longo período de proteção (em geral, vida do autor + setenta anos após a sua morte, consoante arts. 41 e ss. da LDA); IV. Importante forma de proteção contra infratores; 	<ul style="list-style-type: none"> I. Não protege o CT em si, e sim expressões de idéias/criações do espírito; II. Após o período de proteção a obra entra em domínio público; III. Deve estar fixado em qualquer suporte, tangível ou intangível, enquanto algumas expressões do CT (como o folclore) são orais e não fixadas; IV. A titularidade é própria de indivíduos ou empresas, enquanto que comunidades indígenas em geral ambicionam proteção coletiva;

O principal benefício do direito autoral para comunidades tradicionais e povos indígenas é a possibilidade de uso deste ativo como forma de defesa em face de terceiros infratores, sem que haja a necessidade de registro. Trata-se de questão relacionada ao uso econômico da obra (direito autoral patrimonial, previstos nos artigos 28 a 45 da Lei nº 9610/98 - LDA¹³⁵).

¹³⁴ Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei: I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções; IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais; V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas; VI - os nomes e títulos isolados; VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

¹³⁵ Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: I - a reprodução parcial ou integral; II - a edição; III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações; IV - a tradução para qualquer idioma; V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual; VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra; VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário; VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante: a) representação, recitação ou declamação; b) execução musical; c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos; d) radiodifusão sonora ou televisiva; e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva; f) sonorização ambiental; g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado; h) emprego de satélites artificiais; i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados; j) exposição de obras de artes plásticas e

figurativas; IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero; X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito. § 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular. § 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

Art. 32. Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas. § 1º Havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria. § 2º Ao co-autor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de publicação, renunciando a sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva seu nome na obra. § 3º Cada co-autor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor. Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

Art. 34. As cartas missivas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.

Art. 35. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário. Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.

Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.

Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado. Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário.

Art. 40. Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor. Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil. Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o caput deste artigo.

Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes. Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do co-autor que falecer sem sucessores.

Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no caput deste artigo.

Além disso, no Brasil (e em alguns outros países) existe o direito autoral moral do autor, que consiste, de maneira geral, no direito de ser identificado como autor da obra, independentemente de o autor transferir a titularidade para outrem (rol de direitos morais completo no artigo 24 da LDA¹³⁶).

Um exemplo interessante que demonstra o uso positivo do sistema de propriedade intelectual por povos tradicionais, mais especificamente do instituto do direito autoral, foi o caso *Bulun Bulun versus. Nejlam Pty Ltda.* O caso ocorreu na Austrália, país em que a arte aborígene é uma das maiores fontes de rendas para comunidades locais. Infelizmente, devido à popularização da arte aborígene, começaram a surgir muitos casos de indivíduos de origem não aborígene produzindo e vendendo versões distorcidas e triviais de artes aborígenes.

Em 1989, John Bulun Bulun descobriu que uma empresa têxtil estava vendendo, sem autorização, blusas com duas de suas artes estampadas e os processou por infração de direito autoral de suas obras. A empresa e as duas lojas que estavam vendendo a blusa concordaram em juízo de retirá-las de venda. Posteriormente, 14 outros artistas de origem aborígene processaram a mesma empresa, recebendo, como indenização cento e cinquenta mil dólares australianos.¹³⁷

Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público: I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

¹³⁶ *Art. 24. São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III - o de conservar a obra inédita; IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra; V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado. § 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV. § 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público. § 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.*

¹³⁷ *Ibid.* p 85.

Tendo em mente o exemplo acima mencionado, por um lado, é possível considerar que o desfecho do caso foi positivo, na medida em que os aborígenes conseguiram aplicar as leis de PI, mais especificamente o instituto do Direito Autoral, para cessar o uso indevido de suas artes por terceiros não autorizados nos casos específicos levados a juízo.

No entanto, por outro lado, a aplicação das leis de propriedade intelectual neste caso é incapaz de impedir outros casos de concorrência desleal e de reprodução indevida de artes aborígenes na Austrália. Apesar disso, de modo geral, esse caso foi importante, pois permitiu que os aborígenes australianos entendessem que o sistema de propriedade intelectual nem sempre é contrário aos seus interesses e que pode ser acessível.

Para além do caso acima narrado, episódios de infração de direitos intelectuais de povos tradicionais e indígenas comumente ocorrem. Neste tocante, chama-se atenção para os casos envolvendo a indústria da moda, em que diversos artigos de vestuário e calçado são, muitas vezes, estampados com a reprodução de arte de origem indígena ou tradicional sem a devida autorização. Esses casos têm sido vulgarmente chamados de “apropriação cultural”.

Para ilustrar, vale citar o caso da Dior, que utilizou em um desfile em 2017, coletes bordados bastantes semelhantes com as vestimentas tradicionais Romenas, sem obter a devida autorização¹³⁸. Tal situação gerou uma campanha encabeçada por uma revista de moda para dar visibilidade à cultura do vilarejo local, por meio de postagens no *instagram* com a hashtag “#BihorNotDior¹³⁹”:

¹³⁸ BBC. A briga entre um pequeno vilarejo da Romênia e uma das maiores grifes de moda do mundo. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-44664419>>. Acesso em: 16 de março, 2021.

¹³⁹ UOL. Dior é acusada de copiar traje tradicional e romenos respondem com campanha. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/07/05/dior-e-acusada-de-copiar-traje-tradicional-e-romenos-respodem-com-campanha.htm>>. Acesso em: 16 de março, 2021.

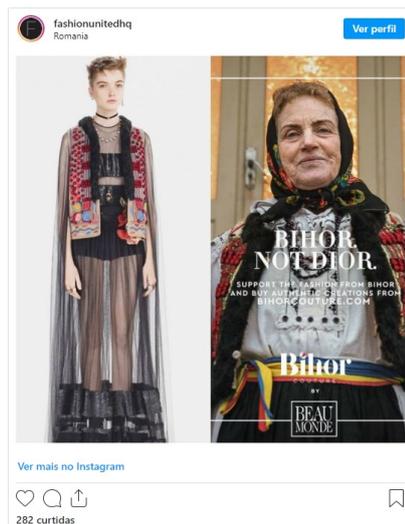


Figura 12¹⁴⁰

No México, o governo também acusou a estilista Carolina Herrera de “apropriação cultural”, em razão da utilização de elementos da cultura mexicana em sua coleção em 2019¹⁴¹, conforme o exemplo abaixo:



Vestidos da estilista Carolina Herrera inspirados no poncho de Saltillo. CAROLINAHERRERA.COM

Figura 13¹⁴²

¹⁴⁰ GLAMOUR. Você pode substituir a sandália de 4,6 mil reais da Prada pelas artesanais feitas no Brasil. 26/06/2020. Disponível em: <<https://revistaglamour.globo.com/Moda/Fashion-news/noticia/2020/06/voce-pode-substituir-sandalia-de-4-mil-reais-da-prada-pelas-artesanais-feitas-no-brasil.html>>. Acesso em: 16 de março, 2021.

¹⁴¹ BEAUREGARD, Luis Pablo. México acusa Carolina Herrera de apropriação cultural por sua coleção mais recente. El País. 19/06/2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/12/estilo/1560295742_232912.html>. Acesso em: 16 de março, 2021.

¹⁴² Ibid.

Esse caso fez com que o Senado mexicano (na pessoa da Senadora Susana Harp, de Oaxaca, Presidente da Comissão de Cultura) apresentasse uma proposta de lei para a proteção dos conhecimentos, cultura e identidade dos povos indígenas e afro-mexicanos, regulamentando as situações em que povos tradicionais queiram fazer parcerias ou assinar acordos para autorizar o uso de seus símbolos por terceiros¹⁴³.

No Brasil, um caso que chamou bastante atenção em 2020 foi a comercialização de uma sandália de couro pela Prada, extremamente similar com as sandálias de couro vendidas no Nordeste do país, especialmente da feira de Caruaru, em Pernambuco¹⁴⁴. Veja-se abaixo imagens das referidas sandálias:



Figura 14¹⁴⁵

Por envolver a indústria da moda, esses casos são geralmente muito divulgados, ainda que não tenha sido possível identificar se houve algum acordo nos casos

¹⁴³ Ibid.

¹⁴⁴ FAVA, Aline. Made in Brazil? Lançamento da Prada acende polêmica de apropriação cultural. Jornal UOL. 26/06/2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/06/26/made-in-brazil-lancamento-da-prada-acende-polemica-de-apropriacao-cultural.htm>>. Acesso em: 16 de março, 2021.

¹⁴⁵ GLAMOUR. Você pode substituir a sandália de 4,6 mil reais da Prada pelas artesanais feitas no Brasil. 26/06/2020. Disponível em: <<https://revistagramour.globo.com/Moda/Fashion-news/noticia/2020/06/voce-pode-substituir-sandalia-de-4-mil-reais-da-prada-pelas-artesanais-feitas-no-brasil.html>>. Acesso em: 16 de março, 2021.

acima indicados¹⁴⁶ e nem se tenha verificado uma mudança de entendimento no setor de modo geral acerca da importância do conhecimento tradicional, haja vista que casos como esses continuam sendo bastante comuns.

Não obstante o acima exposto, a conclusão é de que o instituto do direito autoral é de grande valia para que povos tradicionais e indígenas tenham seus direitos reconhecidos e respeitados, reivindicando a devida compensação quando seus direitos são violados.

Entretanto, ainda se faz necessária a criação de uma consciência do setor privado quanto à necessidade e a importância de medidas de boas práticas e de respeito às culturas, visto que tais práticas poderiam ter sido evitadas se as empresas tivessem firmado parcerias com as comunidades. Além de evitar o risco reputacional em razão da apropriação indevida de saberes tradicionais, a empresa poderia contribuir com a geração de renda da região, o que certamente lhes renderia bons frutos em termos de marketing.

Cabe frisar que as parcerias entre indústrias e povos tradicionais e/ou indígenas podem ser muito proveitosas para ambas as partes, a partir do momento em que o setor privado reconhecer os seus direitos desses povos, respeitar suas culturas e tomar todas as medidas necessárias para que tal parceria seja um processo igualitário.

2.2.6. Desenho Industrial

QUADRO 9	
Breve Definição	É a forma plástica ornamental de um objeto, conjunto de linhas ou cores que podem ser aplicados a um produto, gerando um resultado visual novo e original, que tenha aplicação industrial (Art. 95 da LPI ¹⁴⁷).

¹⁴⁶ Em geral, percebe-se que as empresas apenas postam pedidos de desculpa, mas não há a devida remuneração para as comunidades e nem mesmo uma mudança de entendimento, sendo esse comportamento verificado de forma reiterada.

¹⁴⁷ Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando

Condições para registrabilidade	Novidade, originalidade e aplicação industrial, excluindo-se os itens descritos no Art. 100 da LPI ¹⁴⁸ .
Proteção do conhecimento tradicional	
Aspectos positivos	Aspectos negativos
I. Custo para registro baixo; II. Confere direitos legais para tomar medidas em face de infratores;	I. Não protege o CT em si, e sim a forma ornamental que pode ser derivada do CT; II. Curto período de proteção, apenas 25 anos (Art. 108 da LPI ¹⁴⁹); III. Titularidade individual; IV. Necessidade de aplicação industrial;

Há diversos exemplos de expressões do conhecimento tradicional que podem ser protegidos como desenho industrial, tais como a forma ornamental nova e original de tecidos, esculturas, cerâmicas, jóias, entre outras formas de artesanato.

Todavia, embora seja uma forma de proteção possível, não é comumente utilizada por povos tradicionais e indígenas. Isso porque, para se obter este tipo de proteção é necessário que a forma ornamental de um objeto atenda aos requisitos de novidade e originalidade¹⁵⁰, bem como que tenha aplicação industrial, quando o processo tradicional, em geral, envolve técnicas artesanais.

Nesse sentido, muitas expressões do conhecimento tradicional não satisfazem tais critérios para que sejam passíveis de proteção por desenho industrial. Apesar disso, importante ressaltar que esta não é uma regra geral, pois nem sempre todo conhecimento tradicional é necessariamente antigo e destituído de novidade, originalidade e aplicação industrial. É possível, por exemplo, que o conhecimento

resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

¹⁴⁸ Art. 100. Não é registrável como desenho industrial: I - o que for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimentos dignos de respeito e veneração; II - a forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

¹⁴⁹ Art. 108. O registro vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data do depósito, prorrogável por 3 (três) períodos sucessivos de 5 (cinco) anos cada. § 1º O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição. § 2º Se o pedido de prorrogação não tiver sido formulado até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos 180 (cento e oitenta) dias subseqüentes, mediante o pagamento de retribuição adicional.

¹⁵⁰ O conceito de novidade significa que nenhum outro desenho idêntico ou semelhante possa ter sido divulgado ao público antes da data do registro, enquanto que o conceito de originalidade significa que o desenho deve ser diferente daqueles conhecidos.

tradicional seja fruto de trabalhos contemporâneos de comunidades locais ou indígenas, facilmente preenchendo tais critérios.

2.2.7. Patente

QUADRO 10	
Breve Definição	Título de propriedade temporária outorgada pelo Estado sobre uma invenção.
Condições para registrabilidade	Novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art.8º da LPI ¹⁵¹), excluindo-se os itens descritos no Art. 10 da LPI ¹⁵² .
Proteção do conhecimento tradicional	
Aspectos positivos	Aspectos negativos
I. É capaz de legalmente proteger o conhecimento tradicional, impedindo seu uso indevido por terceiros;	II. Para que possa obter o privilégio de exclusiva, o inventor deverá revelar todo o conteúdo técnico da matéria protegida; III. Período de proteção limitado, devendo ser renovado anualmente (pagando novas taxas oficiais) até o limite de cada país; IV. A submissão de um pedido de registro é custoso e complexo, demandando auxílio jurídico; V. Protege invenções de indivíduos, e não o conhecimento coletivo das comunidades; VI. Quando contestado ou infringido demanda uma defesa difícil e custosa;

Conforme já exposto, a transposição do sistema de PI para povos tradicionais nem sempre faz sentido, uma vez que são normas fundadas em um modelo individualista e ocidental, muitas vezes incompatível com a proteção de

¹⁵¹ Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

¹⁵² Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade: I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos; II - concepções puramente abstratas; III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização; IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética; V - programas de computador em si; VI - apresentação de informações; VII - regras de jogo; VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

*“conhecimentos que são criados, transmitidos, exercidos e concebidos sob postulados ontológicos distintos e possivelmente antagônicos”.*¹⁵³

O instituto das patentes é o exemplo mais clássico de incompatibilidade, uma vez que, conforme disposto no art. 8º da LPI, para que uma invenção seja patenteável ela deve obedecer a três requisitos: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Dessa forma, patentes baseadas única, exclusivamente e diretamente em conhecimento tradicional não atendem ao requisito da novidade, pois aquele conhecimento já estava, desde sempre, em domínio público, não sendo fruto, muitas vezes, nem da atividade inventiva, sendo considerado uma descoberta em decorrência da observação. A mesma lógica se aplica aos desenhos industriais (Art. 95 e ss. da LPI), consoante mencionado no tópico anterior.

No entanto, certamente é possível que existam casos em que povos tradicionais criem processos de medicina tradicional ou preparações derivadas de substâncias naturais que possam ser consideradas invenções patenteáveis, na medida em que o conhecimento tradicional tenha sido extraído e modificado por meio de combinações ou processos, assim como grandes laboratórios farmacêuticos fazem com certa frequência.

Mesmo considerando esta hipótese, ainda assim os povos tradicionais esbarrariam com algumas incompatibilidades com o sistema de PI, como, por exemplo, o fato de que o titular da patente deve ser um único indivíduo (Art. 6, § 2º da LPI¹⁵⁴), enquanto que a lógica dos povos tradicionais é baseada em noções de coletividade, jamais individualismo.

¹⁵³IDO, V. H. P. **Conhecimentos Tradicionais na Economia Global**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito do Largo de São Francisco - FDUSP. São Paulo, p. 146. 2017.

¹⁵⁴ Art. 6º Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei. § 2º A patente poderá ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do autor, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade.

Além disso, uma das maiores dificuldades seria o processo de obtenção da patente em si, já que seria necessário o preenchimento de formulário de pedido de depósito de patente (que é bastante complexo), o pagamento de altas taxas para o início do processo (que é longo e cansativo), bem como o pagamento de taxas anuais até o esgotamento do prazo de vigência da patente que, no caso brasileiro, é de 20 anos (Art. 40 da LPI¹⁵⁵).

Também se chama atenção ao fato de que comumente empresas praticam atos de biopirataria, se apropriando do conhecimento tradicional e obtendo registros de patentes com base no saber tradicional sem, ao menos, repartir benefícios com as comunidades detentoras deste saber. Nesse sentido, a patente pode ser um malefício ou benefício, a depender do caso concreto – e de quem detém este privilégio de exclusiva.

Um importante caso brasileiro que versa, principalmente, sobre conhecimento tradicional e patente é o caso do povo indígena Ashaninka, com relação óleo obtido da palmeira murmuru, caso este que é discutido tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito judicial.

A problemática nesse caso se instaurou a partir de um projeto derivado da parceria entre a associação Ashaninka Apiwtxa, dos povos indígenas Ashaninka que, em terras brasileiras, vivem na região do Alto Juruá e na margem direita do rio Envira, e o Centro de Pesquisa Indígena (CPI). Este projeto possibilitou o levantamento das espécies nativas da região para elaboração de produtos que oferecessem alternativas econômicas e ambientalmente sustentáveis para a comunidade, em razão do alto potencial da região, considerando a biodiversidade e os conhecimentos do povo Ashaninka, partindo de uma proposta dos próprios povos indígenas.

¹⁵⁵ Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito. Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior. (Vide ADIN 5529)

No âmbito deste projeto, o pesquisador Fábio Fernandes Dias foi contratado para auxiliar a comunidade indígena. Contudo, ao final do projeto, o pesquisador fundou empresa intitulada “Tawayá”, nome indígena, realizando alguns pedidos de registro de marca para este termo perante o INPI, além de ter desenvolvido um sabonete de murumuru, igualmente tendo depositado, perante o INPI, pedidos de registro de patente deste processo, ambos os pedidos sem participação dos indígenas.

À vista disso, na esfera judicial, o Ministério Público Federal propôs a Ação Civil Pública nº 2007.30.00.002117-3¹⁵⁶, representando os indígenas Ashanink, em face Fábio F. Dias - ME, Chemyunion Química Ltda., Natura Cosméticos S.A., Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e Fábio Fernandes Dias, com o objetivo de: a) devolver aos indígenas todo material pesquisado e indevidamente apropriado pelos Réus; b) que fossem declarados nulos os pedidos de patente PI0106625-0, PI0301420-7, PI0303405-4 e PI0503875-8, bem como os registros marcários para o nome “TAWAYA”, nº 822233355, nº 825455235 e nº 825455243; c) promover a distribuição dos benefícios auferidos com a exploração do óleo obtido da palmeira murumuru pelos réus (exceto INPI); d) que fosse determinado que o INPI exija a indicação da origem do conhecimento tradicional e a equânime distribuição dos benefícios ao apreciar pedido de patente ou registro relacionado a conhecimento tradicional; e e) obtenção de indenização por danos morais.

A ação se subdivide essencialmente em duas causas de pedir: alegação de acesso indevido ao conhecimento tradicional (para criação de produtos cosméticos) e apropriação dos resultados da pesquisa. Estes dois pontos foram enfrentados pelo juízo competente, em sentença proferida em 22/05/2013¹⁵⁷.

¹⁵⁶ BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Estado do Acre. Processo n.º 2007.30.00.002117-3 (0002078-76.2007.4.01.3000). 3ª Vara Federal. Disponível em: <<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=AC&proc=200730000021173>>. Acesso em: 23 de março, 2021.

¹⁵⁷ BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Estado do Acre. Processo n.º 2007.30.00.002117-3 (0002078-76.2007.4.01.3000). 3ª Vara Federal. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Fábio F. Dias – ME e outros. Juiz: Jair Araújo Facundes. 22/05/2013. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/47629/Processo%20200730000021173.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 23 de março, 2021.

Com relação ao acesso indevido ao conhecimento tradicional, foi constatado em sentença que a característica emoliente ou hidratante do murumuru para fabricação de sabonetes e shampus estava em domínio público, podendo ser considerada, portanto, um “conhecimento difuso”. Por outro lado, importante pontuar que os Ashaninka não reivindicaram conhecimento exclusivo sobre o murumuru e suas propriedades. É fato inconteste que o murumuru é utilizado por outros povos na Amazônia e as propriedades dos seus óleos também já foram registradas na literatura científica¹⁵⁸.

Entretanto, para os Ashaninka, há uma ligação direta entre a pesquisa desenvolvida em seu território, - cuja idealização foi deles, em que pese tenham contado com o auxílio de Fábio Fernandes Dias – para o aproveitamento do óleo da castanha do murumuru na comercialização de produtos cosméticos, como o sabonete.

Assim sendo, é para este processo que os povos Ashaninka reivindicam titularidade, e, caso o mesmo preencha os requisitos de patenteabilidade, pode-se considerar uma inovação passível de proteção pelo instituto patentário. Cumpre destacar que também foi para este processo que Fábio Fernandes Dias depositou perante o INPI alguns pedidos de registro de patente¹⁵⁹.

Ocorre que o aproveitamento do óleo da castanha do murumuru para a comercialização de produtos cosméticos não foi considerado em sentença como conhecimento tradicional. Isto se deu, provavelmente, em razão da ausência de definição jurídica, tanto no cenário internacional como em âmbito nacional, do conceito de conhecimento tradicional.

Na visão desta Autora, este processo é conhecimento tradicional dos Ashaninka, sendo, portanto, uma inovação passível de proteção por patente, caso observe os requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial dispostos na LPI para tal. Não obstante, verifica-se que há grande dificuldade em considerar que o conhecimento tradicional pode não ser antigo e considerado uma inovação, além

¹⁵⁸ Ibid.

¹⁵⁹ Ibid.

de haver clara ausência de vontade política de atribuir à titularidade do conhecimento tradicional aos seus reais detentores.

É o que se observa dos relatos da audiência de conciliação e mediação desse caso, que ocorreu em 17 de fevereiro de 2009, na 3ª Vara da Justiça Federal no Acre, em que o juiz propôs um acordo no sentido de que as empresas corrés comprassem barcos, motores fluviais e outros bens materiais para a comunidade, como compensação pela biopirataria¹⁶⁰.

No que se refere à alegação de apropriação dos resultados da pesquisa, conforme ressaltado na própria sentença, o verdadeiro objeto da pesquisa não é a composição química da espécie do murumuru catalogada e disponível em outros meios, e sim a aptidão comercial dessa espécie em face de suas possibilidades na indústria de cosméticos¹⁶¹.

Nesse sentido, o juízo da 3ª Vara da Justiça Federal do Acre reconheceu que existem provas conclusivas de que a viabilidade comercial do murumuru foi descoberta durante a pesquisa desenvolvida por Fábio Fernandes Dias com os Ashaninka, cujos resultados, por força de contrato, pertencem aos indígenas, consoante determina o artigo nº 88¹⁶² da LPI. De igual modo, as patentes depositadas no INPI pelo réu Fábio, pertencem, na verdade, aos Ashaninka¹⁶³.

¹⁶⁰PIMENTA, José; MOURA, Guilherme Fagundes de. O sabonete da discórdia: uma controvérsia sobre conhecimentos tradicionais indígenas. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/2019/10-out/O_sabonete_da_discordia_uma_controversia.pdf>. Acesso em: 23 de março, 2021.

¹⁶¹BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Estado do Acre. Processo n.º 2007.30.00.002117-3 (0002078-76.2007.4.01.3000). 3ª Vara Federal. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Fábio F. Dias – ME e outros. Juiz: Jair Araújo Facundes. 22/05/2013. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/47629/Processo%20200730000021173.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 23 de março, 2021.

¹⁶²Art. 88. *A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado. §1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado. § 2º Salvo prova em contrário, consideram-se desenvolvidos na vigência do contrato a invenção ou o modelo de utilidade, cuja patente seja requerida pelo empregado até 1 (um) ano após a extinção do vínculo empregatício.*

¹⁶³BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Estado do Acre. Processo n.º 2007.30.00.002117-3 (0002078-76.2007.4.01.3000). 3ª Vara Federal. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Fábio F. Dias – ME e outros. Juiz: Jair Araújo Facundes. 22/05/2013. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/47629/Processo%20200730000021173.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 23 de março, 2021.

No que tange ao INPI, cabe pontuar que a Autarquia alegou, em contestação, que cumpre as disposições da MP 2.186/01. Ademais, sustentou que a sua atividade não prevê a fiscalização da indicação de origem ou de acesso ao conhecimento tradicional, sendo este trabalho de fiscalização e de repartição de benefícios devido pelo Conselho de Gestão (CGEN - criado pela MP nº 2106/01), Ibama e o Comando da Marinha¹⁶⁴.

O procedimento adotado pelo INPI não está errado, porém está incompleto. Isso porque, a legislação exige que o requerente informe a data de autorização e de acesso ao material genético, além de prova quanto à repartição de benefícios com os titulares do conhecimento tradicional (artigos nº 2, 28, IV c/c 31 da MP 2.186/01).

Como consequência direta, o INPI deve exigir a demonstração de que o interessado na patente apresentou plano de repartição ao CGEN. O problema é que a matéria não havia sido integralmente regulamentada no âmbito do CGEN – como até os dias atuais não foi. Neste tocante, a sentença reconheceu algo muito importante: a paralisação do poder público não pode ser usada como justificativa para o descumprimento da legislação por outro órgão público¹⁶⁵.

Diante disso, o juízo da 3ª Vara da Justiça Federal do Acre condenou o INPI em obrigação de fazer, para que somente conceda direitos de propriedade industrial sobre processos ou produtos associados à material genético proveniente do conhecimento tradicional quando o requerente demonstrar, além da prévia autorização de acesso, acordo quanto à repartição de benefícios e a submissão de uma e outro a exame pelo CGEN. Em caso de dúvidas, o INPI deverá consultar este órgão antes de conceder o privilégio de exclusiva¹⁶⁶.

Apesar disso, esta Autora não conseguiu verificar se na prática o INPI trabalha nesse sentido, sendo possível apenas constatar que o INPI se manifestou, em 2018, emitindo exigência formal no exame de patentes (sob o código de despacho

¹⁶⁴ Ibid.

¹⁶⁵ Ibid.

¹⁶⁶ Ibid.

6.6.1), para que os requerentes fossem obrigados a comprovar o cadastramento e autorização de acesso ao patrimônio genético associado ao conhecimento tradicional, quando pertinente, no prazo de 60 dias a contar da publicação na Revista Eletrônica de Propriedade Industrial (RPI)¹⁶⁷.

Porém, caso o requerente não se manifeste no prazo legal previsto, será considerado que não houve acesso ao conhecimento tradicional associado a patrimônio genético e o INPI dará continuidade ao exame do pedido da patente. Este fato demonstra que, aparentemente, que não foram implementadas mudanças na prática administrativa no que tange a exigência de comprovação da satisfação das medidas previstas na MP 2.186/01 para proteção do conhecimento tradicional¹⁶⁸.

Quanto ao encerramento do caso, até os dias de hoje a sentença ainda não transitou em julgado, uma vez que os autos estão em segunda instância para apreciação da apelação apresentada pelos Ashaninka e por Fábio Fernandes Dias¹⁶⁹, ainda pendente de julgamento. Portanto, a principal conclusão que se extrai da judicialização deste caso até o momento é que o judiciário não está preparado para lidar com este tipo de demanda.

O fato de esta ação ter sido enquadrada na classificação “Terras Indígenas – Domínio Público – Administrativo”, quando versa sobre matéria de propriedade intelectual, é apenas um dos fatores que demonstra o pouco conhecimento sobre o tema. Assim, em adição ao fato de que não há um consenso classificatório e legislativo internacional quanto à proteção do conhecimento tradicional, a discussão sobre o objeto da ação não se desenvolveu muito no que se referem aos aspectos imateriais do saber dos Ashaninka.

¹⁶⁷ INPI. INPI emitirá exigência sobre acesso ao patrimônio genético. 21/02/18. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/noticias/inpi-emitira-exigencia-sobre-acesso-ao-patrimonio-genetico>>. Acesso em: 23 de março, 2021.

¹⁶⁸ Ibid.

¹⁶⁹ Esta autora não teve acesso às petições de apelação apresentadas pela partes. Também cumpre esclarecer que a sentença de primeiro grau rejeitou os pedidos em relação aos réus Chemyunion Química Ltda. e Natura Cosméticos S.A., por não terem sido encontrados indícios de que eles tenham colaborado com Fábio Fernandes Dias para violar os direitos dos Ashaninka.

Infelizmente, em primeira instância a chance de se construir uma sentença paradigmática sobre a matéria foi desperdiçada. O que se espera agora é que, em segunda instância, os desembargadores enfrentem os temas de maneira mais robusta, de modo que a discussão sobre propriedade intelectual e conhecimento tradicional evolua no âmbito do poder judiciário, bem como no da sociedade civil.

Por fim, quanto ao procedimento administrativo, este foi instaurado pelo Ministério Público Federal do Estado do Acre, em 2006, para apurar o uso indevido do conhecimento tradicional dos povos indígenas Ashaninka associado a recursos genéticos, em face da empresa Tawaya, de Fábio Fernandes Dias. Esta empresa foi acusada de usar indevidamente o conhecimento tradicional e de não repartir benefícios com a comunidade, além de ter apresentado pedido de registro de patente perante o INPI relacionado ao processo de fabricação do sabonete de murumuru, conforme também discutido na esfera judicial¹⁷⁰.

Diferentemente da decisão de primeira instância obtida na esfera judicial, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético decidiu, em 02/10/2019, condenar a empresa Tawaya a pagar cinco milhões de reais ao povo Ashaninka, em razão do uso indevido do conhecimento tradicional¹⁷¹.

O caso narrado é apenas um exemplo dos diversos envolvendo biopirataria, ainda que não haja uma jurisprudência vasta nesse sentido no judiciário brasileiro. Portanto, vale ressaltar, novamente, os fatores apontados no início desta análise, no item sobre marcas, que são extremamente necessários para que mais casos sobre a matéria sejam judicializados: (i) desenvolvimento de consciência pelos indivíduos e empresas acerca da importância da proteção do conhecimento tradicional pelas comunidades tradicionais e povos indígenas, bem como respeito às suas culturas e (ii) formulação de estratégias, medidas e legislações que protejam aspectos intangíveis do conhecimento tradicional.

¹⁷⁰ FUNAI. Empresa deve pagar R\$ 5 mi em multa por uso indevido do conhecimento tradicional do povo Ashaninka. 10/10/2019. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/5692-empresa-deve-pagar-r-5-mi-em-multa-por-uso-indevido-do-conhecimento-tradicional-do-povo-ashaninka?start=1#>>. Acesso em: 23 de março, 2021.

¹⁷¹ Ibid.

É claro que esses fatores isoladamente não são suficientes para o desenvolvimento deste tema e discussão no âmbito judicial, pois as comunidades tradicionais e povos indígenas ainda esbarram nos entraves quanto à ausência de apoio jurídico especializado, necessidade de grande aporte financeiro para ajuizar ações de repressão à biopirataria ou para obter o registro de ativos de propriedade intelectual.

Soma-se a isso a principal incompatibilidade até então apontada no presente estudo, o fato de que as normas jurídicas não foram criadas para absorver os aspectos coletivos do conhecimento tradicional. Portanto, a transposição dessas normas, como as regras do sistema de propriedade intelectual, é um casamento imperfeito de conceitos jurídicos impróprios, o que, além de causar uma maior insegurança jurídica, gera uma lacuna legal que desencadeia em uma ausência de proteção deste saber tão importante.

2.2.8. Modelo de Utilidade

QUADRO 11	
Breve definição	Título de propriedade temporária outorgada pelo Estado sobre um modelo de utilidade.
Condições gerais para registrabilidade	Novidade, ato inventivo e aplicação industrial (Art.9º da LPI ¹⁷²) de um objeto de uso prático ou parte deste que resulte em melhoria funcional, excluindo-se os itens descritos no Art. 10 da LPI ¹⁷³ .
Proteção do conhecimento tradicional	
Aspectos positivos	Aspectos negativos

¹⁷² Art. 9º É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

¹⁷³ Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade: I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos; II - concepções puramente abstratas; III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização; IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética; V - programas de computador em si; VI - apresentação de informações; VII - regras de jogo; VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

<p>I. É capaz de legalmente proteger o conhecimento tradicional, impedindo seu uso indevido por terceiros;</p> <p>II. É possível proteger mais conhecimento tradicional do que por meio de patentes;</p> <p>III. Comparando com patentes, a submissão de um pedido de registro é menos custosa e possui um exame mais curto e menos rigoroso;</p>	<p>I. Para que possa obter o privilégio de exclusiva, o inventor deverá revelar todo o conteúdo técnico da matéria protegida;</p> <p>II. Período de proteção limitado, devendo ser renovado anualmente (pagando novas taxas oficiais) até o limite de cada país, o qual é menor do que o período de proteção de uma patente;</p> <p>III. Em que pese à submissão e o custo de um pedido de registro ser mais baixo do que de uma patente, ainda se trata de processo custoso e complexo em comparação com outros ativos de PI;</p> <p>IV. Protege invenções de indivíduos, e não o conhecimento coletivo das comunidades;</p> <p>V. Quando contestado ou infringido demanda uma defesa difícil e custosa;</p> <p>VI. Tipo de proteção que não está disponível em todos os países;</p> <p>VII. Não existem tratados internacionais que facilitem o registro em diferentes países ou que estabeleçam padrões mínimos de proteção;</p>
---	---

As patentes de modelo de utilidade podem ser consideradas como ativos que protegem o conhecimento tradicional em maior medida que as patentes em si, justamente porque a exigência de ato inventivo é menos rigorosa (apreciado em menor escala) do que o requisito de atividade inventiva, necessário para a concessão de patentes¹⁷⁴.

Embora este tipo de proteção não esteja previsto em todos os países e, por isso, também não haja um consenso sobre os requisitos para obtenção de uma patente

¹⁷⁴ Sobre a diferença entre ato inventivo e atividade inventiva, cita-se Jacques Labrunie: “Uma singela comparação dos conceitos legais de atividade inventiva e ato inventivo demonstra que a diferença é sutil: enquanto atividade inventiva baseia-se na não decorrência óbvia ou evidente do estado da técnica, o ato inventivo utiliza-se das expressões de maneira comum ou vulgar do estado da técnica. Na prática pela subjetividade da definição, já é difícil compreender o que seja uma decorrência óbvia ou evidente do estado da técnica, sendo ainda mais complicado diferenciar os conceitos de atividade e ato inventivo. Dessa dificuldade, resta somente a ideia de o requisito da atividade inventiva ser mais rígido e exigente do que o do ato inventivo.” LABRUNI, Jacques. Requisitos básicos para a proteção das criações industriais. In: **Criações industriais, segredos de negócios e concorrência desleal**. SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro (Coords). (Série GVLaw). São Paulo: Saraiva, p.119, 2007.

de modelo de utilidade, é possível que o conhecimento tradicional seja extraído e modificado para que preencha o requisito de ato inventivo, da mesma forma que ocorre nas patentes de invenção, sendo, inclusive, ainda mais fácil atender este requisito no caso de um modelo de utilidade.

A utilização da patente de modelo de utilidade como forma de proteção é bastante comum na medicina tradicional, que não raro utiliza preparações derivadas de plantas. Nesse sentido, o Quênia possui no texto da lei de propriedade industrial do país (Industrial Property Act nº 3 of 2001, Kenya) a definição de patentes de modelo de utilidade constante no preâmbulo como também sendo “*microrganismos ou outro material auto-replicável, produtos de recursos genéticos, herbáceos, bem como formulações nutritivas que dão novos efeitos*”¹⁷⁵.

Tal como foi feito na lei de propriedade industrial do Quênia, é sempre desejável que os legisladores incluam nos textos normativos referências expressas ao conhecimento tradicional, ou alguma(s) de suas facetas, pois traz legitimidade e gera uma identificação pelos povos tradicionais e indígenas. No entanto, isso deve ser feito com cautela para que de fato haja um efeito inclusivo e não acabe por limitar as hipóteses previstas em lei.

2.2.9. Cultivar

QUADRO 12	
Breve definição	Trata-se de variedade de gênero ou espécie vegetal distinta das demais cultivares conhecidas (Art. 3º, IV da Lei nº 9.456/97 ¹⁷⁶).

¹⁷⁵ “utility model” means any form, configuration or disposition of element of some appliance, utensil, tool, electrical and electronic circuitry, instrument, handicraft mechanism or other object or any part of the same allowing a better or different functioning, use, or manufacture of the subject matter or that gives some utility, advantage, environmental benefit, saving or technical effect not available in Kenya before and includes micro-organisms or other selfreplicable material, products of genetic resources, herbal as well as nutritional formulations which give new effects”. KENYA. Industrial Property Act. Nº 03, 2001. Disponível em: <<https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/ke/ke032en.pdf>>. Acesso em: 26 de março, 2021.

¹⁷⁶ Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei: IV - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

Condições gerais para registrabilidade	Não ter sido comercializada no Brasil há mais de um ano; não ter sido comercializada no exterior há mais de quatro anos; ser distinta; ser homogênea e ser estável (Art. 3º e 4º ¹⁷⁷).
Proteção do conhecimento tradicional	
Aspectos positivos	Aspectos negativos
<ul style="list-style-type: none"> I. É capaz de legalmente proteger o conhecimento tradicional, impedindo seu uso indevido por terceiros; II. Menos custoso do que obter uma patente; III. Muitas variedades de plantas podem ser elegíveis; 	<ul style="list-style-type: none"> I. Tipo de proteção apenas disponível para países que fazem parte da União para a Proteção das Obtenções Vegetais, sendo certo que poucos países são signatários desta convenção; II. É difícil demonstrar a elegibilidade para obter este tipo de proteção;

A proteção por cultivares é, aparentemente, uma boa opção para comunidades tradicionais e indígenas, visto que se trata de proteção específica para espécies vegetais, portanto intrinsecamente associada à biodiversidade. No Brasil, a agricultura tradicional, por exemplo, é bastante difundida no país e não raro as comunidades tradicionais manejam variedades que sequer encontram-se disponíveis no mercado.

Todavia, para a espécie vegetal fazer jus a proteção por cultivar, a mesma deve ser distinta, homogênea e estável e, em geral, a biodiversidade usada por povos tradicionais e indígenas é diversa, plural e valorizada justamente em razão do alto potencial de riquezas e possibilidades. Soma-se a isso o fato de que, para obter tal proteção, é necessário demonstrar tecnicamente o preenchimento dos requisitos

¹⁷⁷ Art. 4º É passível de proteção a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada, de qualquer gênero ou espécie vegetal. § 1º São também passíveis de proteção as cultivares não enquadráveis no disposto no caput e que já tenham sido oferecidas à venda até a data do pedido, obedecidas as seguintes condições cumulativas: I - que o pedido de proteção seja apresentado até doze meses após cumprido o disposto no § 2º deste artigo, para cada espécie ou cultivar; II - que a primeira comercialização da cultivar haja ocorrido há, no máximo, dez anos da data do pedido de proteção; III - a proteção produzirá efeitos tão somente para fins de utilização da cultivar para obtenção de cultivares essencialmente derivadas; IV - a proteção será concedida pelo período remanescente aos prazos previstos no art. 11, considerada, para tanto, a data da primeira comercialização. § 2º Cabe ao órgão responsável pela proteção de cultivares divulgar, progressivamente, as espécies vegetais e respectivos descritores mínimos necessários à abertura de pedidos de proteção, bem como as respectivas datas-limite para efeito do inciso I do parágrafo anterior. § 3º A divulgação de que trata o parágrafo anterior obedecerá a uma escala de espécies, observado o seguinte cronograma, expresso em total cumulativo de espécies protegidas: I - na data de entrada em vigor da regulamentação desta Lei: pelo menos 5 espécies; II - após 3 anos: pelo menos 10 espécies; III - após 6 anos: pelo menos 18 espécies; IV - após 8 anos: pelo menos 24 espécies.

ora indicados quando do depósito de pedido de registro perante o escritório de marcas e patentes do país relevante.

Nesse sentido, as restrições relacionadas a variedades estáveis e homogêneas, bem como as questões financeiras, técnicas e legais, tendem a ser impeditivos ou dificultadores para a adoção do registro de cultivar como uma estratégia para proteção do conhecimento tradicional.

Dessa forma, torna-se muito mais fácil para indivíduos com recursos financeiros, experiência com as exigências legais e laboratórios científicos a disposição obter este tipo de proteção, do que comunidades tradicionais e indígenas.

2.2.10. Concorrência desleal e segredo de negócio

Por fim, cumpre discorrer acerca dos institutos da concorrência desleal e do segredo de negócio, os quais, apesar de não serem ativos de propriedade intelectual *per se*, são de suma importância para resguardar e proteger informações, criações, produtos, entre outros, de comunidades tradicionais e populações indígenas.

Com relação ao instituto da concorrência desleal, o artigo 10º bis da Convenção de Paris dispõe que seria qualquer ato desleal que seja contrário à prática honesta em matéria industrial e comercial. Ademais, este dispositivo normativo também ilustra em seus parágrafos três hipóteses em que ocorre concorrência desleal¹⁷⁸.

Dentre as hipóteses ilustradas na lei, merece destaque a terceira - *as indicações ou alegações cuja utilização no exercício do comércio seja suscetível de induzir o*

¹⁷⁸ Art. 10º bis (2) Constitui ato de concorrência desleal qualquer ato de concorrência contrário aos usos honestos em matéria industrial ou comercial.

(3) Deverão proibir-se particularmente:

1o Todos os atos suscetíveis de, por qualquer meio, estabelecer confusão com o estabelecimento, os produtos ou a atividade industrial ou comercial de um concorrente;

2o As falsas alegações no exercício do comércio, suscetíveis de desacreditar o estabelecimento, os produtos ou a atividade industrial ou comercial de um concorrente;

3o As indicações ou alegações cuja utilização no exercício do comércio seja suscetível de induzir o público em erro sobre a natureza, modo de fabricação, características, possibilidades de utilização ou quantidade das mercadorias.

*público em erro sobre a natureza, modo de fabricação, características, possibilidades de utilização ou quantidade das mercadorias*¹⁷⁹ – por ser aquela que se aplica ao estudo do conhecimento tradicional.

Especificamente sobre esta hipótese, a violação pode ocorrer quando um terceiro não autorizado sugere ou indica que seus produtos estão relacionados com produtos próprios de comunidades tradicionais e/ou indígena (indicação de falsa origem) ou que há ligação comercial entre ambos (indicação de falsa parceria comercial).

Outra possibilidade de conduta de concorrência desleal que pode atingir comunidades tradicionais e/ou indígenas ocorre quando um terceiro não autorizado utiliza o nome ou a imagem de povos para tirar proveito do marketing positivo e da agregação de valor dos produtos ou serviços por associação com a comunidade. Assim sendo, diversos dos casos expostos nas seções anteriores também poderiam se encaixar na hipótese de concorrência desleal.

Um exemplo envolvendo marcas seria o caso de uma empresa que registra sinal contendo nome ou símbolo indígena, bem como que realiza a divulgação de parceria com determinada comunidade indígena, de modo que sua estratégia de marketing é parecer ser uma empresa socialmente responsável. Nada obstante, na realidade, esta divulgação é feita sem anuência e permissão da comunidade relevante, posto que o objetivo é atingir um nicho de mercado considerado “prime”, por pagar valor mais alto para produtos que sejam provenientes do saber tradicional.

À vista disso, as legislações que versam sobre concorrência desleal podem (e devem) ser utilizadas por comunidades tradicionais e/ou indígenas que estejam sofrendo com a apropriação indevida de seus nomes, sinais e símbolos, evitando a perda de rendimentos para a comunidade produtora dos artigos genuínos, bem como impedindo que o consumidor seja enganado quanto à origem de produtos que falsamente são associados ao saber tradicional.

¹⁷⁹ *Ibid.*

As normas sobre concorrência desleal podem ser gerais sobre a matéria, podendo estar contidas em leis específicas ou ser disposições normativas inseridas no escopo das leis sobre propriedade industrial. No Brasil, a LPI dispõe sobre concorrência desleal como sendo um crime, em seu artigo 195¹⁸⁰, possuindo um capítulo dedicado à matéria.

Já nos Estados Unidos da América, por exemplo, o país possui lei sobre artesanato indígena (*Indian Arts and Crafts Act of 1990 – IACA*)¹⁸¹, que dispõe sobre atos de concorrência desleal específicos no que tange à proibição da comercialização de produtos indicados como sendo de origem indígena, quando na realidade são produzidos por terceiro sem ligação com aldeias indígenas.

¹⁸⁰ Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem: I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem; II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem; III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem; IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos; V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências; VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento; VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve; VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave; IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem; X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador; XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato; XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser; XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. § 1º Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos. § 2º O disposto no inciso XIV não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público.

¹⁸¹ USA. Indian Arts and Crafts Act of 1990. Disponível em: <<https://www.doi.gov/iacb/indian-arts-and-crafts-act-1990>>. Acesso em: 30 de março, 2021.

No que se refere aos segredos de negócio, o TRIPS regulamenta, em seu artigo 39¹⁸², que, no escopo das disposições sobre concorrência desleal, devem ser protegidas as informações confidenciais (não divulgadas) contra a aquisição e divulgação ilícita, *i.e.*, contrária às práticas comerciais honestas.

Este mesmo artigo também impõe que tais informações apenas serão protegidas se (i) forem secretas; (ii) tiverem valor comercial por serem secretas; (iii) tiverem sido tomadas medidas para mantê-las secretas (Artigo 39.2 do TRIPS)¹⁸³. Tais informações podem ser de cunho pessoal, comercial, técnica, segredos comerciais e industriais e *know-how*. No Brasil, a proteção sobre o segredo de negócio encontra-se estabelecida no artigo 195, XI e XII da LPI¹⁸⁴.

Quanto ao uso deste instituto por comunidades tradicionais e populações indígenas, é possível que comunidades utilizem o segredo de negócio como fundamento para o ajuizamento de ações de violação de concorrência desleal por divulgação de informação sigilosa que tenha significado cultural ou sagrado para as comunidades.

Para ilustrar, vale citar o caso australiano *Foster vs. Mountford* (1976)¹⁸⁵, em que a concorrência desleal por divulgação de segredo de negócio foi utilizada como fundamento para o ajuizamento de ação pela comunidade local para impedir a

¹⁸² Art.39.1. Ao assegurar proteção efetiva contra competição desleal, como disposto no Artigo 10bis da Convenção de Paris (1967), os Membros protegerão informação confidencial de acordo com o parágrafo 2 abaixo, e informação submetida a Governos ou a Agências Governamentais, de acordo com o parágrafo 3 abaixo.

¹⁸³ Art. 39.2. Pessoas físicas e jurídicas terão a possibilidade de evitar que informação legalmente sob seu controle seja divulgada, adquirida ou usada por terceiros, sem seu consentimento, de maneira contrária a práticas comerciais honestas¹⁰, desde que tal informação: (a) seja secreta, no sentido de que não seja conhecida em geral nem facilmente acessível a pessoas de círculos que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na configuração e montagem específicas de seus componentes; (b) tenha valor comercial por ser secreta; e (c) tenha sido objeto de precauções razoáveis, nas circunstâncias, pela pessoa legalmente em controle da informação, para mantê-la secreta.

¹⁸⁴ Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem: XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude.

¹⁸⁵ ANTONS, Christoph. *Foster v Mountford: cultural confidentiality in a changing Australia*. Disponível em: <<https://ro.uow.edu.au/lawpapers/176/>>. Acesso em: 30 de março, 2021.

publicação de um livro escrito pelo antropólogo Dr. Mountford, que continha informações religiosas e culturalmente sensíveis. Nesse caso, o tribunal decidiu em favor dos aborígenes, impedindo a publicação do livro.

Portanto, verifica-se que os institutos da concorrência desleal e do segredo de negócio podem ser importantes ferramentas para comunidades tradicionais e indígenas se protegerem contra condutas desleais e apropriação indevida de seus saberes tradicionais.

2.3. Conclusão parcial

Diante de todo o exposto, especialmente em razão dos casos de biopirataria estudados, cabe indagar se esses casos foram possibilitados justamente pela existência e pelas características do sistema de propriedade intelectual, na medida em que os ativos de PI foram utilizados por terceiros como ferramentas para que se apropriassem indevidamente do conhecimento tradicional. Em contrapartida, em que pese esta premissa possa ser acertada, a possibilidade de defesa em face de tais atos infratores, bem como a valorização dos produtos e serviços oriundos do saber tradicional, também são viabilizados pelo regime de propriedade intelectual.

Os antagonismos observados demonstram a complexidade deste estudo, revelando, principalmente, que não há uma única resposta correta para essas indagações. Em outras palavras, é possível que o sistema de PI seja, ao mesmo tempo, positivo e negativo para comunidades tradicionais e indígenas, proporcionando a geração de renda e a proteção de saberes tradicionais, ao mesmo tempo em que facilita a biopirataria por terceiros.

Fato é que, o sistema de PI, apesar de muitas vezes incompatível, tem um papel importante na proteção do conhecimento tradicional, ajudando as comunidades tradicionais e populações indígenas a comercializar produtos, caso esta seja sua decisão. Nesse aspecto, a PI pode contribuir para a agregação e diferenciação de produtos oriundos do saber fazer tradicional, impedindo a exploração e/ou apropriação indevida de produtos e expressões culturais, bem como auxiliando

comunidades tradicionais e populações indígenas na conservação da sociobiodiversidade.

Quanto ao complexo debate sobre o fato de ser ou não correto e desejável que povos tradicionais comercializem produtos no mercado e/ou lucrem com produtos ou recursos biogenéticos oriundos de conhecimento tradicional, cabe citar o Princípio Internacional do Direito ao Desenvolvimento.¹⁸⁶

A decisão de um povo tradicional de escolher comercializar produtos – seja de maneira independente ou em parceria com empresas – ou de não comercializar – devido ao desejo de não vender, comoditizar ou, de certa forma, perder o domínio de certos locais, plantas ou objetos considerados sagrados – é uma decisão importante e que cabe apenas àquela comunidade. Vale ressaltar, que essa decisão deve ser bem analisada e debatida, de modo que haja um claro entendimento dos efeitos negativos e positivos desta decisão no controle e na gestão dos recursos e conhecimentos tradicionais daquele povo¹⁸⁷.

Nesse contexto, o Princípio Internacional do Direito ao Desenvolvimento é muito importante, pois garante a qualquer pessoa ou comunidade o direito de participar do desenvolvimento em seus próprios termos. Esse princípio está assegurado tanto pelo artigo 1º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹⁸⁸, como também pelo artigo 1º da Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais,¹⁸⁹ estando positivado, também, em outros tratados internacionais.

¹⁸⁶ Posey, D. A.; Dutfield, G. **Beyond Intellectual Property: Toward Traditional Resource Rights for Indigenous Peoples and Local Communities**. Ottawa: International Development Research Centre, 1996. p. 55.

¹⁸⁷ SHARMA, Vandana; KARUNA, Jain. Intellectual Property Management System: An Organizational Perspective. *Journal of Intellectual Property Rights*. Vol 11, Setembro 2006, pp 330-33.

¹⁸⁸ Ratificado pelo Brasil em 1992. UN. International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cescr.aspx>>. Acesso em: 20 maio. 2019.

¹⁸⁹ Internalizada no Brasil pelo Decreto 5.051/2004. BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Disponível em: <[Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2019.

Considerando os dispositivos em comento, depreende-se que para comunidades tradicionais e populações indígenas esse princípio está ligado ao direito de acesso aos recursos de seu território e de perseguir o desenvolvimento em seus próprios termos, seja participando, ou não, do comércio nacional e/ou internacional.¹⁹⁰ É claro que não se trata de decisão fácil ou imediata, motivo pelo qual é extremamente importante que as comunidades tradicionais e povos indígenas tenham a sua governança fortalecida e contem com o apoio de outros órgãos e instituições na capacitação da população, de modo que tenham conhecimento suficiente para tomar suas decisões de forma motivada.

Assim sendo, por meio do estudo realizado neste capítulo, foi possível constatar o seguinte:

- (i) Todos os ativos de PI possuem pontos positivos e negativos no que tange a proteção do conhecimento tradicional;
- (ii) Não é possível valorar qual ativo de PI protege mais ou menos o saber tradicional, uma vez que nenhum deles é um encaixe perfeito de categorias jurídicas;
- (iii) Existem muitas incompatibilidades e dificuldades observadas entre o sistema de PI e a proteção do conhecimento tradicional: de modo geral, as normas jurídicas do sistema de PI não foram criadas para absorver os aspectos coletivos do conhecimento tradicional (o que gera lacunas na proteção e insegurança jurídica), é necessário apoio jurídico especializado e grande aporte financeiro para ajuizar ações de repressão a biopirataria ou para obter o registro de ativos de propriedade intelectual;
- (iv) Para mitigar tais incompatibilidades, o apoio de organizações não governamentais, organizações internacionais, órgãos e institutos de maneira geral (principalmente faculdades, think tanks, agências de cooperação, associações) na capacitação - e não imposição de regras jurídicas e de gerenciamento ocidentais e privadas – é essencial;

¹⁹⁰Posey, D. A.; Dutfield, G. **Beyond Intellectual Property: Toward Traditional Resource Rights for Indigenous Peoples and Local Communities**. Ottawa: InternationalDevelopmentResearch Centre, 1996. p 57.

- (v) Para que comunidades tradicionais e povos indígenas façam uso do sistema de PI é necessário que eles sejam protagonistas dessa tomada de decisão, que haja um estudo preliminar acerca de qual ativo de PI poderá gerar maior benefício no caso concreto da comunidade vis-à-vis a realidade da comunidade, seus objetivos e o público alvo, bem como que sejam formuladas estratégias personalizadas de gestão dos ativos de PI após a sua concessão;
- (vi) Os estudos pré e pós concessão de ativos de PI para povos tradicionais devem ser conduzidos por profissionais especializados em propriedade intelectual, os quais também devem possuir conhecimento sobre a importância e o respeito aos saberes tradicionais, de modo que essa interação (entre profissionais e povos tradicionais e/ou indígenas) seja feita de forma inclusiva. É imprescindível que tais profissionais tenham cautela e se atentem as especificidades da região e da comunidade no aconselhamento jurídico;
- (vii) É forçoso que todos os processos para obtenção de ativos de PI e projetos envolvendo terceiros externos levem em conta a governança local. Para melhorar a unicidade de comunicação, o uso de protocolos comunitários pode ser uma boa estratégia;
- (viii) No Brasil há um grande desconhecimento sobre o que é o conhecimento tradicional e a sua importância por parte da sociedade civil, do setor privado, dos advogados, do judiciário e do INPI
- (ix) Muitos dos casos de biopirataria, sobretudo aqueles envolvendo direito autoral, poderiam ser evitados se fossem firmadas parcerias com os povos tradicionais e/ou indígenas. Essas parcerias podem ser muito proveitosas para o setor privado e para os povos tradicionais, na medida em que o setor privado reconheça os direitos dos povos tradicionais e indígenas, respeite suas culturas e tome todas as medidas necessárias para que tal parceria seja um processo igualitário;
- (x) Faz-se urgente o desenvolvimento de consciência e de boas práticas pelos indivíduos e empresas acerca da importância da proteção do conhecimento tradicional pelas comunidades tradicionais e povos indígenas, bem como respeito às suas culturas;
- (xi) Faz-se urgente a formulação de estratégias, medidas e legislações que protejam aspectos intangíveis do conhecimento tradicional;

Portanto, mesmo diante das incompatibilidades e pontos negativos quanto ao uso do sistema de PI por comunidades tradicionais e povos indígenas, conclui-se que a utilização ativa do regime de PI por parte de comunidades tradicionais – por meio de estudos e análises de qual ativo geraria um maior benefício no caso concreto – é melhor do que a aplicação de um modelo de repartição de benefícios, estando em consonância com o argumento da professora Madhavi Sunder.

Isto porque, por meio do modelo de repartição de benefícios parte-se do pressuposto de que o saber tradicional seria a matéria prima das verdadeiras inovações passíveis de proteção pela PI, sendo os povos tradicionais e indígenas meramente remunerados como sujeitos passivos de direitos, resultado da crítica de Boyle de *Romantic Authorship*.

Assim, o argumento defendido neste estudo é de que a inclusão dos povos tradicionais como sujeitos ativos de direito é questão urgente e que demanda uma mudança de entendimento e de compreensão sobre o conhecimento tradicional e sobre a importância do respeito e da proteção deste saber. Apenas assim será possível pensar em formas alternativas de proteção (mecanismos *sui generis*), para além da PI, para que seja possível alcançar uma proteção integral deste saber.

Para ilustrar a interação entre a PI e o conhecimento tradicional, no próximo capítulo será analisado um exemplo de projeto envolvendo comunidades ribeirinhas do Médio Juruá, em Carauari, no estado do Amazonas, e a proteção do conhecimento tradicional neste caso concreto, em que os ativos de PI foram estudados como uma estratégia de agregação de valor aos produtos oriundos da sociobiodiversidade.

CAPÍTULO 3 – O CONHECIMENTO TRADICIONAL E A PROPRIEDADE INTELECTUAL: ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O TEMA E DO CASO CONCRETO DO TERRITÓRIO DO MÉDIO JURUÁ

No que se refere ao tratamento da temática do conhecimento tradicional no Brasil, desde 1988 o país conta com uma considerável mobilização sobre biodiversidade e direitos de comunidades tradicionais e de povos indígenas, o que resultou na positivação destes temas na Constituição Federal - artigo 225, §1º, artigo 231, e artigo 232 da CF/88¹⁹¹.

¹⁹¹ *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento) II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)*

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a

Na esfera internacional, o Estado brasileiro foi um ator estratégico e fundamental nos debates para a construção da Convenção para a Proteção da Biodiversidade, tratado este que foi aberto para assinatura dos demais países em 05 de janeiro de 1992, durante a Eco-92, que ocorreu no Rio de Janeiro, Brasil, além de ser signatário de diversos outros tratados nesta temática.

Recentemente, o país ratificou, ainda, o Protocolo de Nacional, por meio da internalização deste instrumento multilateral pelo Decreto Legislativo 136/2020. O país também é signatário de importantes tratados internacionais sobre o tema, como a Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Ademais, vários órgãos, institutos e instituições de ensino e de pesquisa nacionais, bem como organizações não governamentais (ONGs) trabalham ativamente nesta agenda, tais como, mas não somente: Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Cultura; FUNAI; IPHAN; INPI - em que pese suas lideranças sejam modificadas a depender do interesse político daqueles que estejam no poder no Brasil, o que pode alterar a efetividade das medidas que essencialmente são atreladas a tais órgãos -; Instituto Socioambiental (ISA); Comissão Pró-Índio (CPI); Amazonlink (que foi a primeira articulação da sociedade civil no caso de biopirataria do cupuaçu, exposto no *Capítulo 01* deste trabalho); Instituto Mamirauá; FAS (Fundação Amazônia Sustentável); INBRAPI (Instituto Indígena Brasileiro para Propriedade Intelectual)¹⁹².

Especificamente sobre o trabalho desenvolvido por comunidades tradicionais e povos indígenas, diversas experiências nacionais demonstram a articulação de tais povos, os quais reivindicam a valorização e o respeito aos seus saberes, bem como

nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. § 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

¹⁹² O INBRAPI foi criado em 2003, tendo sido idealizado em 2001, em São Luis do Maranhão, quando lideranças indígenas enviaram à OMPI a Carta de São Luís do Maranhão, documento que questiona o patenteamento de derivados do acesso a conhecimentos tradicionais.

Em que pese seja uma iniciativa inovadora e muito interessante, aparenta ser uma articulação ainda incipiente, visto que não foram encontradas informações mais recentes envolvendo o instituto.

a sua proteção. Alguns exemplos nesse sentido são a organização em fóruns, associações e cooperativas, os empreendimentos de base comunitária, as cadeias socioinclusivas de valor, a elaboração de protocolos comunitários¹⁹³, entre outros.

Contudo, casos de biopirataria ainda continuam acontecendo e a problemática acerca da proteção do conhecimento tradicional persiste. Soma-se a isso o fato de que as alternâncias de poder na governança no país modificam constantemente o enfoque dado aos direitos tradicionais e indígenas, ora valorizando o saber tradicional, apesar de muitas vezes de forma insuficiente, ora sucateando órgãos que contribuem para a proteção desses povos, de forma claramente contrária aos seus interesses.

Quanto ao ordenamento jurídico brasileiro, não existem normas específicas para a proteção da dimensão intangível do conhecimento tradicional. O que existe no arcabouço jurídico nacional é uma lei que regulamenta o acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético (Lei nº 13.123/15), e que, em certa medida, em que pesem as diversas críticas existentes, protege o conhecimento tradicional, tão somente, nesta forma específica. Em âmbito regional, inclusive, dois estados brasileiros possuem, leis estaduais para regulamentar o conhecimento tradicional associado a patrimônio genético: o Acre (Lei Estadual nº 1.235, de 9 de julho de 1997) e o Amapá (Lei Estadual nº 0388, de 10 de dezembro de 1997).

Assim, para a proteção dos ativos intangíveis oriundos do conhecimento tradicional, o que ocorre é uma adaptação e aplicação das leis de propriedade intelectual no que couber, e quando faz sentido, conforme demonstrado no capítulo anterior. Frisa-se que a questão da insuficiência de mecanismos para proteção do saber tradicional não se trata de realidade brasileira apenas, sendo um problema de cunho internacional e que demanda o aprimoramento das iniciativas multilaterais sobre o tema e de esforços conjuntos dos atores no cenário internacional.

¹⁹³ O objetivo deste protocolo é estabelecer regras e diretrizes de interlocução entre as comunidades, o poder público e o setor privado, estabelecendo os termos para (i) a realização de projetos em conjunto (como deve ser conduzido e o que se espera dos resultados); (ii) quando deve haver consulta aos povos; (iii) regras para intervenção de terceiros no território; entre outros.

Nesse sentido, o incremento e construção de novos instrumentos regionais, como o Pacto Andino, tratado que promove uma proteção regional única de direitos de propriedade industrial nos países andinos - os atuais integrantes são Bolívia, Colômbia, Equador e Peru - pode ser um caminho interessante.

De modo a ilustrar a aplicação da legislação brasileira sobre conhecimento tradicional e a experiência do uso do regime da propriedade intelectual por comunidades tradicionais brasileiras, serão analisados os aspectos da lei nº 13.123/15 e da medida provisória que antecedeu esta legislação, para que, em seguida, seja apreciado o caso concreto envolvendo a comunidade do Médio Juruá, em Carauari, no estado do Amazonas.

3.1. Análise da Lei nº 13.123/15

Antes de adentrar nos aspectos principais da Lei nº 13.123/15, cumpre versar sobre o contexto prévio a sua promulgação, de modo a explicitar como funcionava a legislação anterior, quais foram às melhorias implementadas com a nova lei, bem como os seus aspectos positivos e negativos.

Em um contexto prévio a mencionada lei, diante do aumento dos casos de biopirataria no Brasil, como o caso do cupuaçu, foi promulgada a Medida Provisória nº 2186-16/2001, que permaneceu em vigor até 2015 com o fito de regulamentar o artigo 225 da Constituição Federal brasileira, bem como os artigos 1º, 8º, alínea "j", 10º, alínea "c", 15º e 16º, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica¹⁹⁴.

¹⁹⁴ *Artigo 1 Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado*

Artigo 8 Conservação in situ Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso: j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;

Por meio desta medida provisória, foi instituída a grande inovação na legislação brasileira acerca deste tema: a criação do Conselho Gestor do Patrimônio Genético (CGEN), órgão estatal vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, para tratar de questões relacionadas à repartição de benefícios oriundos do acesso ao patrimônio genético associado. A atribuição do referido conselho é avaliar os pedidos de acesso ao conhecimento tradicional vinculado ao patrimônio genético, emitindo autorizações.

Neste período, para a realização de pesquisas com recursos genéticos e/ou conhecimentos tradicionais associados, além de ser necessário obter a autorização do CGEN, também era obrigatória a concessão de autorização por parte do IPHAN, CNPq e Ibama, o que tornava o processo lento e custoso, justamente em razão da necessidade de múltiplas autorizações.

Artigo 10 Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso: c) Proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável;

Artigo 15 Acesso a Recursos Genéticos 1. Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional. 2. Cada Parte Contratante deve procurar criar condições para permitir o acesso a recursos genéticos para utilização ambientalmente saudável por outras Partes Contratantes e não impor restrições contrárias aos objetivos desta Convenção. 3. Para os propósitos desta Convenção, os recursos genéticos providos por uma Parte Contratante, a que se referem este artigo e os artigos 16 e 19, são apenas aqueles providos por Partes Contratantes que sejam países de origem desses recursos ou por Partes que os tenham adquirido em conformidade com esta Convenção. 4. O acesso, quando concedido, deverá sê-lo de comum acordo e sujeito ao disposto no presente artigo. 5. O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte. 6. Cada Parte Contratante deve procurar conceber e realizar pesquisas científicas baseadas em recursos genéticos providos por outras Partes Contratantes com sua plena participação e, na medida do possível, no território dessas Partes Contratantes. 7. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso e em conformidade com os arts. 16 e 19 e, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos arts. 20 e 21, para compartilhar de forma justa e equitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. Essa partilha deve dar-se de comum acordo.

Artigo 16 3. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que as Partes Contratantes, em particular as que são países em desenvolvimento, que provêem recursos genéticos, tenham garantido o acesso à tecnologia que utilize esses recursos e sua transferência, de comum acordo, incluindo tecnologia protegida por patentes e outros direitos de propriedade intelectual, quando necessário, mediante as disposições dos arts. 20 e 21, de acordo com o direito internacional e conforme os §§ 4 e 5 abaixo. 4. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que o setor privado permita o acesso à tecnologia a que se refere o § 1 acima, seu desenvolvimento conjunto e sua transferência em benefício das instituições governamentais e do setor privado de países em desenvolvimento, e a esse respeito deve observar as obrigações constantes dos §§ 1, 2 e 3 acima.

Especificamente sobre a autorização emitida pelo GGEN, cabe ressaltar que ainda não havia sido construído o sistema/mecanismo para realização do pedido de autorização, tampouco estabelecidos os critérios para o seu requerimento e para a sua concessão. Além disso, existiam diferentes tipos de autorização, *i.e.*, havia um tipo de autorização para pesquisa realizada com patrimônio genético associado e outra para patentear inovações oriundas da biodiversidade brasileira, o que gerava problemas na implementação da lei.

Portanto, a legislação já nasceu deficitária, na medida em que criou o CGEN e definiu o que é acesso a patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, mas não indicou os meios legais para o acesso, cujas especificidades das autorizações necessárias restavam indefinidas. Tais deficiências na lei geraram muita polêmica e insatisfação por parte dos usuários, que consideraram todo o processo demasiadamente burocrático. O principal motivo da insatisfação era a necessidade de multi-autorizações, sujeitando os acessos indevidos ao pagamento de multa, sem que tivessem sido estruturadas regras claras quanto à autorização.

Tamanhos entraves acabaram por prejudicar a pesquisa em território brasileiro. Como resultado, ao invés de dificultar a biopirataria, a medida provisória acabou incentivando-a, uma vez que transformou a pesquisa no Brasil em “ilegal”, em razão da grande dificuldade e da demora para a obtenção de autorização. Sendo assim, a pesquisa no exterior acabou sendo a opção mais acessível, o que era exatamente o contrário do que deveria ser feito¹⁹⁵.

Outrossim, o investimento em conhecimento tradicional oriundo da biodiversidade brasileira passou a ser pouco viável. Muitas empresas, inclusive, retiraram produtos de linha que continham elementos da biodiversidade brasileira por estarem sendo acusadas de biopirataria. Esse movimento impactou frontalmente comunidades em que a venda/parceria com outras empresas era o seu meio de subsistência.

¹⁹⁵ Informação obtida na aula do INPI de Conhecimento Tradicional, ministrada pelos professores Celso Luiz Salgueiro Lage e Alexandre Guimarães Vasconcellos, entre os meses de março a junho.

Com relação às comunidades tradicionais e povos indígenas, o conceito de consentimento prévio, livre e informado constante na CDB foi modificado na MP para constar “anuência prévia”, o que essencialmente enfraquecia os direitos dos povos sobre a gerência de seus saberes. Isso porque, foram intencionalmente suprimidas do texto da lei as palavras “consentimento”, “livre” e “informado”, o que retira o teor de obrigatoriedade e de liberdade dos povos tradicionais no que tange ao consentimento para acesso ao conhecimento tradicional, que passa a ser visto como uma mera anuência prévia.

Devido às críticas direcionadas a MP, que era considerada burocrática, em 2015 foi sancionada a Lei nº 13.123. A nova lei surgiu com a promessa de simplificar o processo de autorização do CGEN para acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado à biodiversidade brasileira. Nesse sentido, em princípio, podem-se destacar os seguintes aspectos positivos da nova lei:

- a) Desburocratização do processo de autorização multi-institucional para acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, por meio da criação do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético (SISGen), no qual passou-se a exigir apenas o cadastro prévio para o acesso;
- b) Substituição do termo “anuência prévia” pelo termo “consentimento prévio informado”, sendo que o consentimento das comunidades só é obrigatório quando se trata de acesso a conhecimento tradicional associado de origem identificável¹⁹⁶ (artigo 9º da Lei nº 13.123/15¹⁹⁷);

¹⁹⁶ O conhecimento tradicional associado de origem identificável é aquele em que é possível vincular a sua origem a, pelo menos, uma comunidade tradicional, povo indígena ou agricultor tradicional. Um exemplo seria justamente o caso do TMJ que será tratado neste capítulo, em que o conhecimento tradicional é de origem identificável e a empresa que acessa este conhecimento (Natura) reparte benefícios com a comunidade. Ao revés, conhecimento tradicional de origem não identificável, é aquele em que não é possível identificar a sua origem (artigo 2º da Lei nº 13.123/15).

¹⁹⁷ Art. 9º O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado. § 1º A comprovação do consentimento prévio informado poderá ocorrer, a critério da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional, pelos seguintes instrumentos, na forma do regulamento: I - assinatura de termo de consentimento prévio; II - registro audiovisual do consentimento; III - parecer do órgão oficial competente; ou IV - adesão na forma prevista em protocolo comunitário. § 2º O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não

- c) Criação do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios (FNRB) e do Programa Nacional de Repartição de Benefícios – artigo 30 e 33 da Lei nº 13.123/15¹⁹⁸;
- d) Admissão da possibilidade de reconhecimento do acesso a conhecimento tradicional associado por meio de fontes secundárias¹⁹⁹, como em publicações científicas, argumento usualmente utilizado por empresas para justificar um acesso indevido (artigo 2º, IX e artigo 8º, §3º da Lei nº 13.123/15)²⁰⁰;

identificável independe de consentimento prévio informado. § 3º O acesso ao patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula ou à raça localmente adaptada ou crioula para atividades agrícolas compreende o acesso ao conhecimento tradicional associado não identificável que deu origem à variedade ou à raça e não depende do consentimento prévio da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional que cria, desenvolve, detém ou conserva a variedade ou a raça.

¹⁹⁸ Art. 30. Fica instituído o Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com o objetivo de valorizar o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados e promover o seu uso de forma sustentável.

Art. 33. Fica instituído o Programa Nacional de Repartição de Benefícios - PNRB, com a finalidade de promover: I - conservação da diversidade biológica; II - recuperação, criação e manutenção de coleções *ex situ* de amostra do patrimônio genético; III - prospecção e capacitação de recursos humanos associados ao uso e à conservação do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado; IV - proteção, promoção do uso e valorização dos conhecimentos tradicionais associados; V - implantação e desenvolvimento de atividades relacionadas ao uso sustentável da diversidade biológica, sua conservação e repartição de benefícios; VI - fomento a pesquisa e desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado; VII - levantamento e inventário do patrimônio genético, considerando a situação e o grau de variação das populações existentes, incluindo aquelas de uso potencial e, quando viável, avaliando qualquer ameaça a elas; VIII - apoio aos esforços das populações indígenas, das comunidades tradicionais e dos agricultores tradicionais no manejo sustentável e na conservação de patrimônio genético; IX - conservação das plantas silvestres; X - desenvolvimento de um sistema eficiente e sustentável de conservação *ex situ* e *in situ* e desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas para essa finalidade com vistas a melhorar o uso sustentável do patrimônio genético; XI - monitoramento e manutenção da viabilidade, do grau de variação e da integridade genética das coleções de patrimônio genético; XII - adoção de medidas para minimizar ou, se possível, eliminar as ameaças ao patrimônio genético; XIII - desenvolvimento e manutenção dos diversos sistemas de cultivo que favoreçam o uso sustentável do patrimônio genético; XIV - elaboração e execução dos Planos de Desenvolvimento Sustentável de Populações ou Comunidades Tradicionais; e XV - outras ações relacionadas ao acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados, conforme o regulamento.

¹⁹⁹ Chama-se atenção para o fato de que a origem identificável ou não do conhecimento tradicional diz respeito à comunidade em que o conhecimento é atribuído (se for possível atribuir a uma). Neste caso, fala-se do reconhecimento do próprio conhecimento (não da sua origem), o qual é possível ocorrer por meio de fontes secundárias, independentemente da sua origem.

²⁰⁰ Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, consideram-se para os fins desta Lei: X - pesquisa - atividade, experimental ou teórica, realizada sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, com o objetivo de produzir novos conhecimentos, por meio de um processo sistemático de construção do conhecimento que gera e testa hipóteses e teorias, descreve e interpreta os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis;

Art. 8º Ficam protegidos por esta Lei os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de populações indígenas, de comunidade tradicional ou de agricultor tradicional contra a utilização e exploração ilícita. § 3º São formas de reconhecimento dos conhecimentos

- e) Responsabilização solidária pela repartição de benefícios (e eventual violação nesse sentido) para os parceiros comerciais - importador, subsidiária, controladora, coligada, vinculada ou representante comercial - nacionais ou de países que o Brasil mantiver acordo para este fim da empresa internacional cujo produto acabado foi produzido fora do território brasileiro (artigo 17, §7º da Lei nº 13.123/15)²⁰¹;

Em contrapartida, em que pese à tentativa legislativa de inovar e melhorar o arcabouço nacional no que tange ao conhecimento tradicional, com o advento da nova lei surgiram novos problemas, muitos deles derivados até mesmo dos aspectos apontados anteriormente como positivos. Assim, vale pontuar os seguintes aspectos negativos da nova lei, especialmente para os detentores do conhecimento tradicional:

- a) Com relação ao acesso prévio e informado segundo a nova lei, apenas o acesso (pesquisa e desenvolvimento tecnológico) a conhecimento tradicional associado de origem identificável é condicionado ao consentimento prévio e informado. Isso significa que a coleta de dados, por exemplo, que de maneira geral é feita em momento anterior a pesquisa, não é considerado acesso e, por isso, não há obrigatoriedade de consentimento. Assim sendo, é possível que o conhecimento já tenha sido disseminado por terceiro antes da realização do cadastro no CGEN²⁰². Frisa-se também que não há nenhum mecanismo de validação do consentimento proferido pelas comunidades relevantes;

tradicional associados, entre outras: I - publicações científicas; II - registros em cadastros ou bancos de dados; ou III - inventários culturais.

²⁰¹ Art. 17. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições **in situ** ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos principais de agregação de valor, em conformidade ao que estabelece esta Lei. § 7º Caso o produto acabado ou o material reprodutivo não tenha sido produzido no Brasil, o importador, subsidiária, controlada, coligada, vinculada ou representante comercial do produtor estrangeiro em território nacional ou em território de países com os quais o Brasil mantiver acordo com este fim responde solidariamente com o fabricante do produto acabado ou do material reprodutivo pela repartição de benefícios.

²⁰²BENSUSAN, Nurit. Quem cala consente? Só que não... Instituto Socioambiental. 11/07/2021. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-ppds/quem-cala-consente-so-que-nao>>. Acesso em: 22 de março, 2021.

- b) O acesso (pesquisa e desenvolvimento tecnológico) a conhecimento tradicional associado de origem não identificável prescinde do consentimento prévio e informado (artigo 9º, §2º da Lei nº 13.123/15²⁰³). Considerando que as maiorias dos conhecimentos tradicionais são de origem incerta, muitas vezes por serem compartilhados por mais de uma comunidade, ao invés de tentar propor uma solução para a questão (critérios para identificação da origem, por exemplo), a lei não enfrentou o problema;
- c) A questão do cadastro declaratório igualmente é problemática, pois o cadastro no SISGen pode acontecer muito tempo depois do momento em que de fato aquele patrimônio genético foi coletado, especialmente considerando que o cadastro só é obrigatório para as atividades descritas no artigo 12²⁰⁴ da Lei nº 13.123/15;
- d) A gestão, estrutura institucional e destinação dos recursos do FNRB é incerta²⁰⁵ e falta transparência. Não foram encontrados relatórios de *compliance* e transparência acerca da atuação do fundo e a gestão dos valores²⁰⁶. Soma-se a isso o fato de que, consoante a CDB, os valores

²⁰³ Art. 9º O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado. § 2º O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado.

²⁰⁴ Art. 12. Deverão ser cadastradas as seguintes atividades: I - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado dentro do País realizado por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada; II - acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado por pessoa jurídica sediada no exterior associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada; III - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado no exterior por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada; IV - remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de acesso, nas hipóteses dos incisos II e III deste caput; e V - envio de amostra que contenha patrimônio genético por pessoa jurídica nacional, pública ou privada, para prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico.

²⁰⁵IDO, V. H. P. Conhecimentos Tradicionais na Economia Global. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito do Largo de São Francisco - FDUSP. São Paulo. p 124.

²⁰⁶Em notícia recente a o BNDS divulgou que passará a gerir o FNRB para fomentar a agenda. A primeira reunião do acerca do FNRB com a nova gestão contaria com a participação de comunidades tradicionais e povos indígenas e estava agendada para ocorrer em 20 de março de 2020. Contudo, não foi possível encontrar mais atualizações sobre a reunião. Acredita-se que a pauta foi paralisada em razão da pandemia.

MMA. Fundo Nacional de Repartição de Benefícios irá fomentar a agenda da bioeconomia: Contrato firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e o BNDES irá viabilizar investimentos na área. 24/01/2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/fundo-nacional-de-reparticao-de-beneficios-ira-fomentar-a-agenda-da-bioeconomia>>. Acesso em: 15 de mai, 2020.

provenientes da repartição de benefícios deveriam ser geridos pelas comunidades, e não pelo governo;

- e) A repartição de benefícios é devida somente pelo “fabricante final” (agente final da cadeia produtiva) do “produto acabado” – os fabricantes de produtos intermediários e desenvolvedores de processos ficam isentos desta obrigação -, sendo imprescindível para tal que o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor e do apelo mercadológico do produto (artigo 17, *caput*, §1º e 2º da Lei nº 13.123/15)²⁰⁷. Tais condições limitam bastante o escopo para a repartição de benefícios, fazendo com que a regulamentação seja insuficiente e incompleta;
- f) Isenção da obrigação de repartição de benefícios por microempresas, agricultores tradicionais e cooperativas (artigo 17, §5º da Lei nº 13.123/15)²⁰⁸, quando poderiam ter sido criadas responsabilidades e condições diferenciadas para esses atores, visando não os onerar, mas também sem prejudicar as comunidades;
- g) Em que pese à lei reconheça a possibilidade do acesso a conhecimento tradicional associado por meio de fontes secundárias (artigo 2º, IX e artigo 8º, §3º da Lei nº 13.123/15), ainda persiste o problema da comprovação

²⁰⁷ Art. 17. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições *in situ* ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos principais de agregação de valor, em conformidade ao que estabelece esta Lei. § 1º Estará sujeito à repartição de benefícios exclusivamente o fabricante do produto acabado ou o produtor do material reprodutivo, independentemente de quem tenha realizado o acesso anteriormente. § 2º Os fabricantes de produtos intermediários e desenvolvedores de processos oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado ao longo da cadeia produtiva estarão isentos da obrigação de repartição de benefícios.

²⁰⁸ § 5º Ficam isentos da obrigação de repartição de benefícios, nos termos do regulamento: I - as microempresas, as empresas de pequeno porte, os microempreendedores individuais, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e II - os agricultores tradicionais e suas cooperativas, com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

dessas informações, o que acaba por favorecer a ausência de responsabilização²⁰⁹;

- h) Há uma lacuna regulatória para a responsabilização solidária dos parceiros comerciais nacionais ou de países que o Brasil mantiver acordo para este fim no que tange à repartição de benefícios devida por empresa internacional cujo produto acabado foi produzido fora do território brasileiro (artigo 17, §7º da Lei nº 13.123/15)²¹⁰, quando não for possível identificar empresas parceiras no Brasil ou nos países em que o Estado possui acordo;
- i) O pagamento da repartição de benefícios monetária devida pela exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso a patrimônio genético equivale de 0,1% até 1% da receita anual líquida do produto (artigo 20 e 21 da Lei nº 13.123/15)²¹¹. Tendo em vista a dificuldade de avaliar a receita líquida anual das empresas no Brasil, o ideal seria que a repartição de benefícios recaísse sobre a receita bruta;

²⁰⁹ IDO, V. H. P. *Conhecimentos Tradicionais na Economia Global. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito do Largo de São Francisco - FDUSP. São Paulo. p 127.*

²¹⁰ Art. 17. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições **in situ** ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos principais de agregação de valor, em conformidade ao que estabelece esta Lei. § 7º Caso o produto acabado ou o material reprodutivo não tenha sido produzido no Brasil, o importador, subsidiária, controlada, coligada, vinculada ou representante comercial do produtor estrangeiro em território nacional ou em território de países com os quais o Brasil mantiver acordo com este fim responde solidariamente com o fabricante do produto acabado ou do material reprodutivo pela repartição de benefícios.

²¹¹ Art. 20. Quando a modalidade escolhida for a repartição de benefícios monetária decorrente da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, será devida uma parcela de 1% (um por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica, ressalvada a hipótese de redução para até 0,1 (um décimo) por acordo setorial previsto no art. 21.

Art. 21. Com o fim de garantir a competitividade do setor contemplado, a União poderá, a pedido do interessado, conforme o regulamento, celebrar acordo setorial que permita reduzir o valor da repartição de benefícios monetária para até 0,1% (um décimo por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica do produto acabado ou do material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável. Parágrafo único. Para subsidiar a celebração de acordo setorial, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de populações indígenas e de comunidades tradicionais poderão ser ouvidos, nos termos do regulamento.

Diante do exposto, percebe-se que, não obstante a nova lei tenha aspectos positivos, principalmente no que tange a simplificação dos procedimentos excessivamente burocráticos que vigoravam com a antiga MP - necessidade de autorizações multi-institucionais com regras pouco definidas -, e que seja inovadora em alguma medida - tendo criado o SISGen e o FNRB - a origem fundamental do erro da MP persiste também na nova lei.

A origem fundamental do equívoco de ambas as legislações recai no fato de que as normas jurídicas foram pensadas de fora para dentro, claramente não estando calcadas em premissas que visam o melhor benefício das comunidades tradicionais e dos povos indígenas. Isto fica nítido na leitura da lei, uma vez que até mesmo os seus aspectos positivos e inovadores possuem uma parcela negativa, conforme exposto neste capítulo.

É preciso ainda chamar atenção para as seguintes questões: a complexidade do cadastro e da plataforma do SISGen; o excesso de condições para que a repartição de benefícios seja devida; e a ausência de obrigação de consentimento prévio e informado e de repartição de benefícios quando o acesso a conhecimento tradicional associado for de origem não identificável.

Tais fatores demonstram que ainda há muito que se avançar e evoluir no que tange a uma justa repartição de benefícios com as populações tradicionais e mecanismos de incentivo à pesquisa sobre biotecnologia no Brasil.

3.2. Protocolo de Nagoia

O Brasil ratificou em 06/08/20 o Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição de Benefícios, que é um dos mais importantes acordos multilaterais sobre o tema, que visa à complementação da CDB. O principal objetivo deste tratado é fornecer maior segurança jurídica para as empresas e para as comunidades, oferecendo regras mais bem delineadas sobre acesso ao conhecimento tradicional, consentimento prévio, livre e informado, negociação dos termos de acesso e a consequente repartição de benefícios.

Em um país megadiverso como o Brasil, este instrumento é de suma importância para fomentar a inovação derivada da biodiversidade, resguardando seus reais detentores – comunidades tradicionais e povos indígenas.

Não obstante sua importância, o Protocolo de Nagoia foi descrito como uma “*obra-prima de ambigüidade*”²¹², em razão do incentivo ao acesso ao conhecimento tradicional associado pelas empresas, quase como a uma mercadoria, ao passo em que busca dar enfoque ao consentimento das comunidades e ao seu protagonismo.

Nesse sentido, o incentivo ao acesso ao conhecimento tradicional mediante a contrapartida da repartição de benefícios e o dito “desenvolvimento” para as comunidades - que se busca atingir por meio de atividades de capacitação descritas no texto normativo²¹³ - colocam em xeque a real intenção deste diploma: se é facilitar para as empresas o acesso ao conhecimento tradicional ou, de fato, regulamentar a matéria para que os reais detentores do saber tradicional obtenham a devida compensação, mediante o acesso ao CT de forma consentida.

Especificamente sobre o consentimento prévio e informado, também vale ressaltar que esta norma internacional estabelece diretrizes gerais que devem ser seguidas pelos Estados soberanos que ratificam tal tratado. Em outras palavras, os países signatários devem formular normas nacionais para o devido cumprimento da norma internacional contida no Protocolo de Nagoia. Isto gera uma flexibilização que é permitida desde a CDB pela expressão “*a menos que de outra forma determinado por essa Parte*”, constante no artigo 15.5 deste tratado²¹⁴.

Sendo assim, o consentimento nem sempre ocorrerá da forma devida, pois as assimetrias econômicas e de poder entre os países no cenário internacional retira a força que esse instrumento deveria ter. Ademais, há um choque de interesse, uma vez que, de um lado, têm-se os países em desenvolvimento buscando o controle

²¹² OBERTHÜR, Sebastian; ROSENDAL, G. Kristin. *Global Governance of Genetic Resources*. London: Routledge, 2013.

²¹³ Artigo 22 do Protocolo de Nagoia.

²¹⁴ *Artigo 15 5. O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte*

sobre os seus recursos naturais e saberes tradicionais, enquanto que, do outro lado, há os países desenvolvidos buscando uma facilitação do acesso para o comércio e a proteção das inovações geradas por estes recursos por meio da propriedade intelectual²¹⁵.

Tomando como base o argumento de Sunder, no sentido de que a repartição de benefícios acaba por reforçar a inferiorização dos povos tradicionais na medida em que os considera meros receptores pelo acesso aos seus saberes, ao revés de autores/titulares de direitos intangíveis derivados deste saber, a tese da ambigüidade do Protocolo de Nagoia é reforçada.

Não obstante o acima exposto, considerando a recente ratificação do acordo pelo Brasil e a importância do instrumento, faz-se mister acompanhar os seus desdobramentos para o tema nos próximos anos.

3.3. Breve exposição do conceito de Sociobiodiversidade e a sua relação com o Conhecimento Tradicional

Tendo discorrido sobre a relação entre a propriedade intelectual e o conhecimento tradicional, especificamente no que se refere ao sistema de PI brasileiro e trazendo para a discussão, também, alguns elementos advindos do debate internacional sobre o tema, bem como tendo discorrido sobre a legislação brasileira sobre conhecimento tradicional, será feita a seguir uma breve exposição do conceito de sociobiodiversidade e a sua relação com o conhecimento tradicional para, então, iniciar à análise do caso concreto das cadeias da sociobiodiversidade do Território do Médio Juruá (TMJ).

A visão clássica de biodiversidade foi ampliada, ao longo do tempo, para considerar o contexto social que resulta da dinâmica relação entre o homem e a natureza. O conceito de biodiversidade, assim, deixou de ser entendido apenas em uma perspectiva isolada e relacionada, exclusivamente, ao mundo da biologia.

²¹⁵ AUBERTIN, Catherine; FILOCHE, Geoffroy. The Nagoya Protocol on the use of genetic resources: one embodiment of an endless discussion. *Sustentabilidade em debate*, Brasília, v.2, n. 1, p.51-64, jan./jul., 2011.

Nesse sentido, a biodiversidade é também o resultado de práticas e saberes ancestrais de comunidades tradicionais e populações indígenas que foram e são essenciais para a conservação ambiental. Conforme ensina Alaim Stefanello, Doutor em Direito Econômico e Socioambiental²¹⁶:

Surgiu, assim, o Socioambientalismo e o Direito Socioambiental. [...], evidenciando a interdependência existente entre meio ambiente, cultura, desenvolvimento sustentável, povos indígenas, dignidade da pessoa humana, função social, direitos humanos e direito ao desenvolvimento nos seus vários aspectos, abrindo espaço para falarmos em direitos da sociobiodiversidade. Os direitos da sociobiodiversidade ratificam a relação dependente existente entre meio ambiente e seres humanos, reconhecendo na vasta diversidade biológica a fonte da diversidade cultural, bem como a importância da cultura humana para manter e ampliar a biodiversidade de forma sustentável, numa perspectiva de visão integral dos direitos humanos e do meio ambiente como partes integrantes de um todo.

E é justamente da relação entre o meio ambiente e os seres humanos que surgiu o conceito de cadeias da sociobiodiversidade. Segundo entendimento adotado pelo Ministério do Meio Ambiente do Brasil, no âmbito do Plano Nacional de Produtos da Sociobiodiversidade,²¹⁷ as cadeias da sociobiodiversidade são aquelas em que os bens e serviços são gerados a partir de recursos naturais, sendo formadas pelo interesse de povos tradicionais e agricultores familiares, promovendo a manutenção e valorização de suas práticas e saberes tradicionais, de modo a gerar renda e melhorar a qualidade de vida dessas populações.

Nesse tipo de cadeia de produção predomina a atuação de organizações locais, com uma proposta de valor inclusivo e compartilhamento justo de lucros, assim como é possível perceber no caso concreto das cadeias da sociobiodiversidade do TMJ que será analisado neste capítulo. Portanto, as comunidades tradicionais e povos indígenas são atores importantes neste tipo de cadeia de produção, em que comumente há a presença de empresas integrando esta relação, as quais igualmente desempenham um importante papel.

²¹⁶ STEFANELLO, Alaim. Diálogos entre Direitos Humanos, Sociobiodiversidade e Propriedade Intelectual. Revista Veredas do Direito. Belo Horizonte, nº13/14, p. 36 e 37, v. 7, 2010.

²¹⁷ BRASIL. Plano Nacional de Produtos da Sociobiodiversidade. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.planejamento.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1024/Plano%20Sociobiodiversidade.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

3.4. Responsabilidade por ilícitos quando do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado

Para além da regulamentação específica no que tange ao acesso a patrimônio genético associado, atinente ao aspecto da biodiversidade, não se deve esquecer a responsabilidade advinda de outros escopos jurídicos, tais como a responsabilidade civil, os direitos humanos, o direito trabalhista, o direito contratual, o direito societário, o direito penal, o direito ambiental, entre outros.

O Brasil conta com um rico arcabouço jurídico das mais diversas áreas, em vários casos fruto da internalização de tratados internacionais. Esta gama de normas deve ser levada em consideração quando do cometimento de violações no momento do acesso ao patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado.

Nesse sentido, tanto indivíduos, como empresas (mesmo microempresas) possuem deveres diante de comunidades tradicionais e povos indígenas com que se relacionam e o seu descumprimento pode e deve ensejar a devida responsabilização e reparação pelos meios cabíveis para tal. Nesse sentido, faz-se forçosa a conscientização da importância da proteção e do respeito ao conhecimento tradicional.

Com relação à repartição de benefícios, indivíduos e empresas igualmente devem se atentar aos cuidados para que o processo seja justo, socialmente e ambientalmente responsável, seguindo diretrizes bem definidas junto à comunidade, bem como que sejam estudadas a viabilidade da parceria e os impactos socioambientais desta relação.

Especificamente no caso de empresas que integram as cadeias produtivas da sociobiodiversidade, devem ser desenvolvidas, ainda, medidas preventivas às violações, tais como políticas internas, regras de conduta e mecanismos equitativos de negociação com comunidades tradicionais e povos indígenas. Ademais, faz-se necessário observar as diretrizes de Direitos Humanos e

Empresas da ONU - UN Guiding Principles on Business and Human Rights (UNGPs), que foram criadas em 2011²¹⁸.

As diretrizes constantes na UNGPs versam sobre a responsabilidade empresarial no que se refere aos direitos humanos, no sentido de que as empresas que praticem a devida diligência (“*due diligence*”) no tratamento dos riscos relacionados às violações de direitos humanos para além do respeito das leis nacionais, com vistas à garantia da transparência.

Transpondo tais princípios para o tema ora em análise, é de suma importância que as empresas que acessam patrimônio genético associado, especialmente aquelas inseridas em cadeias de produção da sociobiodiversidade, efetuem a devida diligência e implementem mecanismos de transparência segundo o UNGP. Em caso negativo, o acesso indevido pode ser considerado uma violação aos direitos humanos e ambientais, ensejando a devida responsabilização pela prática deste ilícito.

Diante do exposto, passaremos a seguir para a análise do caso concreto do território do Médio Juruá, em que serão analisadas as cadeias produtivas da sociobiodiversidade da região, para que seja possível examinar a relação com a propriedade intelectual.

3.5. O modelo de repartição de benefícios e o uso do sistema de PI no território do Médio Juruá (TMJ)

Para dar início ao estudo do caso, será apresentado o território do Médio Juruá e será examinada a atuação das organizações locais nas cadeias produtivas do pirarucu e das oleaginosas, de modo a relacioná-las com os ativos de PI pertinentes para a agregação de valor aos produtos oriundos de conhecimento tradicional, além de expor o modelo de repartição de benefícios aplicado no caso da cadeia das oleaginosas.

²¹⁸ HUMAN RIGHTS COUNCIL. Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations ‘Protect, Respect and Remedy’ Framework. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>. Acesso em: 22 de junho, 2021.

Esta Autora teve contato com os ribeirinhos do território do Médio Juruá, localizado no Estado do Amazonas nos anos de 2019 e 2021. Em 2019, trabalhou como assistente de pesquisa no projeto “Cadeias Inclusivas de Valor” – realizado em parceria com as Universidades de Essex (UK), Fundação Getúlio Vargas (FGV – SP) e com o apoio do Programa Newton Fund (Academia Britânica) -, coordenado pelas professoras Silvia Pinheiro e Diane Holt, durante os meses de março de 2019 à julho de 2019. O projeto tinha como objetivo analisar os modelos de engajamento dos empreendimentos de base comunitária em unidades de conservação de uso sustentável em cadeias globais de produção.

A principal contribuição desta Autora foi com relação a interação das comunidades tradicionais com o sistema de propriedade intelectual, especialmente por meio da formação e integração no Grupo de Trabalho de Indicação Geográfica, Propriedade e o Desafio das Exportações para Empreendimentos de Base Comunitária nas Unidades de Conservação de uso sustentável do TMJ, que se reuniu em um evento realizado no Rio de Janeiro e que compôs uma série de 05 workshops realizados pela pesquisa.

Como resultado desta pesquisa, foi elaborado um *briefing*, o qual contou com a contribuição desta Autora como escritora do material. Nesta ocasião, foram feitas entrevistas informais, as quais, em conjunto com o material oriundo do evento e do grupo de trabalho da pesquisa, foram utilizadas como fundamento para este estudo de caso.

No ano de 2021, foram conduzidas entrevistas no mês de junho com Adevaldo Dias da Costa – assessor da ASPROC (Associação de Produtores Rurais de Carauari), responsável por buscar projetos de desenvolvimento e políticas públicas para a associação, bem como auxilia no gerenciamento e estruturação da cadeia produtiva -; Edervan Vieira – coordenador geral das cadeias produtivas do Médio Juruá, fazendo a gestão das associações, CODAEMJ (Cooperativa de Desenvolvimento Agro-Extrativista e de Energia do Médio Juruá), ASPROC e AMARU (Associação dos Moradores Agroextrativistas da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Uacari), além de participar da assessoria técnica das

cadeias produtivas –; e Eude Monteiro Santiago, coordenador da secretaria do Fundo de Repartição de Benefícios do Juruá.

3.5.1. Sobre o Território do Médio Juruá (TMJ)

Localizado no estado brasileiro do Amazonas, o município de Carauari está situado no Território do Médio Juruá, que engloba também os municípios de Itamarati e Juruá. Neste território, e, mais especificamente, no município de Carauari, se concentram duas unidades de conservação contíguas - a reserva federal RESEX Médio Juruá (monitorada pelo IcmBio) e a estadual RDS Uacari (monitorado pela SEMA) – e vivem 64 comunidades rurais, espalhadas ao longo do Rio Juruá, totalizando uma população de cerca de 700 famílias, conforme imagem reproduzida abaixo:

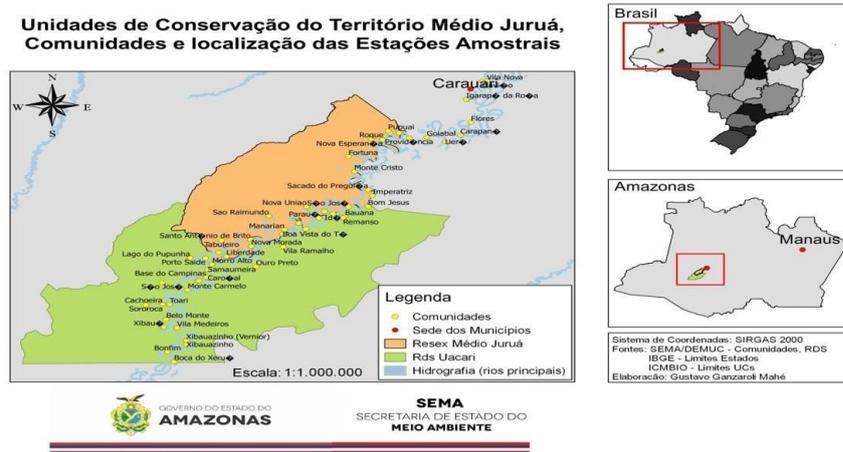


Figura 15

Cumpra esclarecer que no presente trabalho será feita apenas uma análise relativa ao Município de Carauari do TMJ. Portanto, ao se referir ao TMJ, o objetivo versa apenas sobre o município de Carauari²¹⁹.

²¹⁹Com relação aos projetos de desenvolvimento da região, em 2014 foi criado, por incentivo de um grupo de empresas e associações locais, corporações e órgãos de proteção ambiental, o Fórum TMJ, cujo objetivo é implementar um Plano de Desenvolvimento Territorial para o TMJ. O fórum é composto por: (i)Corporações: Natura, Coca-Cola; (ii)ONGS's e Empresas Locais: Associação de Produtores Rurais de Carauari (ASPROC), a Fundação Amazonas Sustentável (FAS), a Associação de Moradores Extrativistas da Reserva Uacari (AMARU), a Associação de Moradores Extrativistas da Comunidade de São Raimundo (AMECSARA), a Associação de Mulheres Agroextrativistas do Médio Juruá (ASMAMJ), Cooperativa Mista de Desenvolvimento Sustentável da Reserva do Médio Juruá (CODAEMJ), Açai Tupã, Memorial Chico Mendes e

3.5.2. Cadeia do Pirarucu: Marca Coletiva

A ASPROC (Associação de Produtores Rurais de Carauari) existe desde 1991, tendo sido formalmente constituída em 1994, e atualmente representa diversas famílias da região como a associação local responsável pelo manejo comunitário do pirarucu, e também por outras atividades que contribuem para sua missão de *“organizar e representar os trabalhadores rurais na luta pela garantia dos direitos, viabilizando processos de organização e comercialização da produção solidária e sustentável, para a geração de renda, melhoria da qualidade de vida com a conservação dos recursos ambientais”²²⁰*.

Em 08/10/2019, a associação depositou perante o INPI o pedido de registro nº



918190720, para a marca de serviço, na classe internacional 45, com a seguinte especificação de serviços: *“representação jurídica de associados, grupos civis organizados ou da sociedade civil para defesa de interesses e direitos individuais, coletivos e difusos”*, a qual foi concedida em 16/06/2020.

Com relação a comercialização da produção solidária e sustentável, o engajamento dos comunitários no comércio iniciou-se por meio de uma interessante iniciativa da associação, o Comércio Ribeirinho. Este comércio visa a atender as comunidades do TMJ na compra e venda de produtos e/ou facilitar a comercialização da produção local, visto que para acessar algumas das

Operação Amazonas Nativa (OPAN); e (iii) Órgãos Governamentais de Proteção ao Meio Ambiente: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), Departamento de Mudanças Climáticas e Gestão de Unidades de Conservação (DEMUC) do Estado do Amazonas. Posteriormente, foi criado o “Programa Território Médio Juruá-PMJ”, financiado pela USAID (Agência de Cooperação para o Desenvolvimento Internacional do governo dos Estados Unidos), Natura e Coca-Cola Brasil, por meio da gestão da SITAWI (organização sem fins lucrativos pioneira no desenvolvimento de soluções financeiras para o setor social), em parceria com os membros do Fórum do Território do Médio Juruá, os quais participam das escolhas das ações de forma irrestrita.

O objetivo do projeto, cuja duração prevista é de três anos (2018-2020), é implementar o Plano de Desenvolvimento Territorial para a região, ampliando a escala e o impacto de iniciativas da conservação da biodiversidade e de desenvolvimento nas dimensões social, ambiental e econômica, possuindo duas vertentes: Investimento em cadeias produtivas da sociobiodiversidade e Execução de Projetos de Progresso Social.

²²⁰ Informação obtida do estatuto da ASPROC.

comunidades da região são necessárias até 52 horas de travessia de barco pelo rio Carauari.

Antes da articulação da comunidade local, na década de 1980, o controle do comércio extrativista era dominado pelos chamados “regatões²²¹”, o que resultava, não raro, na aplicação de preços elevados sobre produtos vendidos por estas comunidades. Esta iniciativa demonstra o grande interesse dos comunitários de participar do comércio, motivado por uma necessidade de criar estratégias para melhorar o acesso de comunidades mais distantes aos produtos e também de diminuição do preço das mercadorias, de modo que elas fossem acessíveis a todos.

Especificamente no que se refere ao manejo comunitário do pirarucu, a ASPROC coordena a prática de pesca sustentável, baseada em saberes tradicionais e científicos, que é realizada em conjunto por povos e comunidades tradicionais em áreas protegidas. Nesse sentido, a associação busca integrar as comunidades indígenas que vivem na região – População Deni - no manejo do pirarucu, estimulando a criação de mais uma fonte de renda para esta aldeia.

O manejo sustentável do pirarucu é realizado em respeito às normas e cultura local, prezando pela maior inclusão possível dos comunitários e com quotas de abate e de estoque que, ao mesmo tempo em que viabilizam a exploração econômica, também contribuem para a conservação da biodiversidade da região.

A associação também se encarrega das seguintes atividades: (i) vigilância dos ambientes aquáticos; (ii) contagem dos peixes; (iii) preparação para a pesca; (iv) pesca e monitoramento dos lagos; (v) escoamento e comercialização da produção

²²¹*Tendo como base pequenos centros urbanos e abastecendo áreas isoladas do interior, regatões foram vistos por alguns autores como agentes de comerciantes urbanos, como um mecanismo de troca desigual entre centro e periferia e de acumulação do centro. Outros, ao contrário, viram o regatão como uma força inovadora, quebrando as relações comerciais que sustentavam o sistema de aviamento e facilitando a penetração de relações comerciais modernas.*(MARANGONI; MARTINS; VIANA; BEZERRA; 2018)

Os ribeirinhos do TMJ também expuseram que os regatões cobravam preços exorbitantes pelos produtos comercializados, tendo esta prática os impulsionado a pensar em alternativas, dando origem ao projeto que evoluiu para o Comércio Ribeirinho.

e da (vi) avaliação e planejamento anual da atividade. Além disso, após a venda do pirarucu, a ASPROC distribui o superávit, caso haja, entre seus membros, compartilhando o lucro desta atividade entre os comunitários, caracterizando o negócio como um empreendimento de base comunitária, em razão de repartição dos lucros.

Vale ressaltar, no que tange ao monitoramento dos lagos, que esta atividade é realizada de forma participativa pelos ribeirinhos da região e o custo deste trabalho de conservação – que é feito em razão da ausência de serviços ambientais estatais na região - corresponde a cerca de 60% do custo total de produção do pirarucu²²². Isto faz com que o preço final do peixe seja extremamente alto em comparação com o pirarucu manejado em outras regiões.

Mesmo diante do alto custo de produção, o manejo sustentável do pirarucu é uma importante fonte de renda da região e tem sido responsável pelo fortalecimento da organização comunitária e da proteção ambiental do território. Segundo dados contabilizados pela ASPROC, desde 1999 até 2016, houve um crescimento de 200% no estoque de peixes, cerca de 1.200 ambientes passaram a ser monitorados, incluindo lagos, e mais de 1.700 comunitários atuaram na vigilância dos lagos. Entre os anos de 2012 e 2016, 100.852 peixes foram capturados, gerando R\$ 27 milhões de reais em renda para os comunitários, sendo R\$ 7 milhões de reais apenas em 2016.²²³

Entretanto, apesar dos grandes progressos e do notável sucesso de atuação da associação, a ASPROC ainda enfrenta grandes desafios para o maior desenvolvimento da Cadeia de Produção do Pirarucu, tais como a necessidade de:

- I. agregação de valor aos produtos da sócio biodiversidade (certificação orgânica/marca coletiva/indicação geográfica);
- II. ampliação do acesso a mercados que reconheçam os custos de proteção, produção e comercialização do pescado sustentável, estando dispostos a pagar mais por um pescado diferenciado e,

²²² Informação obtida com a ASPROC.

²²³ Informação obtida com a ASPROC.

- como consequência, gerando uma remuneração adequada e justa aos manejadores;
- III. divulgação da produção diferenciada para sensibilizar consumidores e engajar novos atores na cadeia (como comunicar a proposta de valor dessa produção?);
 - IV. fortalecimento das relações entre áreas produtoras para vendas coletivas em maior escala e acordos de preços mínimos;
 - V. elaboração de um plano de negócios;
 - VI. melhoramento da infraestrutura de transporte na comunidade; e
 - VII. fortalecimento do controle de qualidade da produção.

Nesse sentido, a propriedade intelectual, notadamente o instituto das marcas e da indicação geográfica, é uma importante ferramenta que pode ser utilizada pelos ribeirinhos como estratégia para buscar solucionar alguns problemas enfrentados pela associação, principalmente no que se refere à agregação de valor ao produto e de diferenciação do mesmo no mercado.

A própria associação, inclusive, reconhece o papel da PI como ferramenta para o desenvolvimento, agregação de valor e facilitação do acesso a novos mercados, motivo pelo qual promoveu algumas discussões internas sobre a possibilidade de depositar um pedido de marca coletiva para os manejadores do pirarucu ou de reconhecimento de indicação geográfica da região como responsável pelo manejo sustentável do pirarucu. Ambos os ativos de PI em comento são interessantes para o caso em análise, uma vez que são os que mais se aproximam de uma lógica coletiva que a comunidade anseia preservar.

No que se refere ao reconhecimento da região do TMJ como IG pelo manejo do pirarucu, em 2018, o Instituto Mamirauá debateu com a ASPROC sobre a possibilidade de incluir esta região no pedido de reconhecimento de IG para o manejo de pirarucu da região de Mamirauá²²⁴, da espécie Denominação de Origem, o qual foi depositado perante o INPI pela Federação dos Manejadores e

²²⁴Informação obtida durante as entrevistas conduzidas pela Autora em 2019 com as lideranças da ASPROC.

Manejadoras de Pirarucu de Mamirauá (FEMAPAM), em 08 de junho de 2020,²²⁵ tendo sido publicada a concessão do referido registro na Revista da Propriedade Industrial nº 2636, em 13 de Julho de 2021.

No entanto, as lideranças comunitárias do TMJ e da ASPROC não se sentiram incluídas neste projeto. Em entrevistas conduzidas pela Autora no ano de 2019, a principal questão de divergência foi o fato de que o manejo do pirarucu realizado pelos ribeirinhos do TMJ é diferenciado, pois se baseia em técnicas participativas, solidárias e inclusivas de produção, as quais não estavam contempladas na IG de Mamirauá, já não fazem parte da forma de produção deles.

Ademais, a inclusão do TMJ no território de Mamirauá, compondo esta IG, segundo Edervan Vieira, desconfiguraria a legitimidade do saber tradicional e a identidade dos manejadores associados a esta prática, pois este é associado ao TMJ, e não ao território de Mamirauá.

Vale citar também a questão de governança envolvida, visto que, caso a região do TMJ fosse incluída na delimitação territorial do pedido de IG de Mamirauá, a ASPROC não poderia participar do processo de construção do caderno de especificações da IG, que já se encontrava pronto quando da proposta de inclusão da região do TMJ. Contudo, para os comunitários é primordial a participação coletiva da população em quaisquer projetos que incluam a região.

Posteriormente, a ASPROC e seus associados que manejam o pirarucu decidiram conjuntamente pelo depósito de uma marca coletiva que identificasse o diferencial daquele produto, de modo que os consumidores pudessem distingui-lo dos demais e, portanto, estivessem dispostos a pagar mais por este produto “*prime*”.

Abre-se um parêntese para frisar que a ideia de reconhecimento da região como indicação geográfica pela prática de manejo do pirarucu perante o INPI não foi

²²⁵ “*Dessa região, nomeada pelo projeto de “região Mamirauá”, também fazem parte os municípios de Alvarães, Fonte Boa, Japurá, Juruá, Jutaí, Maraã, Tefé, Tonantins e Uarini, todos localizados no médio e alto curso do Rio Solimões.*”

MAMIRAUÁ. Indicação Geográfica do pirarucu manejado em Mamirauá tem projeto lançado em Tefé. Disponível em: <<https://www.mamiraua.org.br/noticias/indicacao-geografica-do-pirarucu-manejado-em-mamiraua-tem-projeto-lancado-em-tefe>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

totalmente descartada, em que pese não seja a estratégia escolhida pelos comunitários para receber enfoque no momento.

Com relação à marca coletiva, em 25/04/2019, a associação depositou o pedido de registro de marca coletiva nº 917189663, na forma mista, classe 29, com o apoio do Memorial Chico Mendes e de uma equipe de design²²⁶, para o seguinte sinal:



Figura 16

Entretanto, a marca foi indeferida pelo INPI, com base no artigo 124, VII da LPI²²⁷, em razão de conter expressão com teor de propaganda, ou seja, a frase “sabor que preserva a floresta”. Em face desta decisão, em 22/04/2020, a associação apresentou recurso administrativo, que ainda pende de julgamento pela Autarquia, ocasião em que submeteu novo sinal sem conter a expressão de propaganda, figurando conforme abaixo:



Figura 17

²²⁶ Informação obtida em entrevistas conduzidas pela Autora, no ano de 2021, com o assessor da ASPROC, Adevaldo Dias da Costa.

²²⁷ Art. 124. Não são registráveis como marca: VII - sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda;

Importante mencionar que o INPI leva bastante tempo para decidir os recursos, em razão do *backlog* da Autarquia²²⁸, que em primeira instância já está sendo corrigido de forma mais rápida, de modo que a análise de pedidos depositados em que não haja a apresentação de oposição por terceiros costuma não ultrapassar o prazo de 12 meses. Quanto à análise de recursos administrativos, costuma-se demorar em média 02 a 03 anos. Portanto, no caso em tela, é possível que só haja uma decisão final do INPI no ano de 2022-2023.

Segundo consta do material apresentado para fundamentar o recurso administrativo apresentado, a marca é usada da seguinte forma:



Figura 18



Figura 19



Figura 20

Com relação ao uso da marca, em entrevista com o assessor Adevaldo Dias, foi possível constatar que a ASPROC já vende o pirarucu com a marca acima

²²⁸ Passivo gerado pelo atraso acumulado nos exames dos pedidos.

mencionada aposta. A divulgação do produto é feita por meio do site <<https://gostodaamazonia.com.br/>>.

Além das dificuldades inerentes a concessão do registro marcário perante o INPI, que é um procedimento burocrático e custoso, os comunitários ainda enfrentam algumas dificuldades no que tange a uma eficiente estratégia de gestão desse ativo de PI. Em outras palavras, não basta apenas que o sinal seja concedido para que o mesmo exerça a função de agregação de valor almejada, sendo necessário coordenar a marca coletiva com a proposta de valor dessa produção sustentável, para que a marca funcione como uma efetiva ferramenta de comunicação do posicionamento da ASPROC e de real agregação de valor aos produtos da sociobiodiversidade.

Para tanto, é importante que a estratégia de PI esteja integrada com a estratégia comercial da ASPROC – cuja grande dificuldade é mapear mercados diferenciados para o produto - e com uma estratégia de *marketing* que comunique os valores coletivos, solidários e tradicionais do TMJ para um consumidor de mercado diferenciado, o qual esteja disposto a pagar mais por um produto “*prime*”, possibilitando a mitigação dos elevados custos de produção em decorrência das ações de conservação ambiental prestadas pelos comunitários. Sendo este, portanto, outro grande desafio enfrentado pela ASPROC para a efetivação de seus objetivos.

Assim sendo, pode-se perceber que a PI nesse caso, especificamente as marcas coletivas, quando gerida de forma estratégica e integrada com a estratégia comercial e de marketing da associação local, poderia, de fato, funcionar como uma ferramenta de agregação de valor aos produtos oriundos de conhecimento tradicional das cadeias produtivas da sociobiodiversidade.

Durante as entrevistas conduzidas por esta Autora, Adevaldo Dias pontuou que ainda não é possível verificar uma diferença no resultado da comercialização do pirarucu em razão do uso da marca. De acordo com o assessor da ASPROC, o motivo para isso relaciona-se com o baixo volume de venda do pescado que é

permitido pela comunidade, de modo que ainda não há escala suficiente para verificar o retorno do uso da PI pela comunidade.

Por outro lado, foi possível perceber ao longo das conversas havidas que há uma grande preocupação dos comunitários em investir em estratégias de gestão da marca, com o fito de comunicar o valor e a essência do povo ao consumidor, para que no futuro seja possível auferir esse retorno. Foi inclusive pontuado por Adevaldo Dias a grande preocupação dos comunitários em desempenhar o esforço necessário para que haja o devido retorno pela exploração da marca e o fato de não saberem identificar se estão adotando a estratégia correta.

Associado ao uso da marca coletiva, Adevaldo pontuou que o objetivo central do uso deste ativo de PI é valorizar o produto com o fito de remunerar adequadamente e de forma digna o trabalho dos extrativistas. Segundo o assessor, o manejo do pirarucu do TMJ possui o diferencial que é o estabelecimento de uma relação mais justa com o manejador. Neste sentido, a ASPROC desempenha um papel exemplar na região, uma vez que remunera o manejador em 60% a mais do que a média.

No entanto, o assessor explicou que pirarucu do TMJ, ao ser vendido no mercado, concorre com o pescado de outras regiões que exploram os extrativistas e que, portanto, possui uma produção mais barata, com um preço final igualmente mais barato, o que faz com que o pirarucu do TMJ perca mercado.

O preço mais elevado do pirarucu do TMJ certamente poderia ser absorvido por consumidores de um produto mais “*prime*”, que buscam comprar produtos cujas práticas envolvidas sejam mais sustentáveis do ponto de vista social e ambiental. Neste aspecto, a ASPROC entende que a marca poderia auxiliar no alcance de tais consumidores diferenciados. Contudo, a questão do preço ainda é predominante na escolha e os comunitários enfrentam dificuldades para a comunicação desse valor, de modo a alcançar os consumidores corretos.

Com relação aos clientes e mercados penetrados pela ASPROC, consoante indicado por Adevaldo Dias, os clientes da associação estão localizados no Rio de

Janeiro e em São Paulo, motivo pelo qual a questão do escoamento da produção é um grande problema enfrentado pelos manejadores. No Rio de Janeiro, os principais clientes são restaurantes e famílias. Em São Paulo, a associação também possui um centro de distribuição que é 100% voltada a restaurantes. Sendo assim, o fechamento dos restaurantes devido à pandemia da COVID-19 também foi um fator que atrapalhou a produção e a expectativa de resultado positivo pela exploração da marca coletiva na comercialização do pescado.

Quanto à questão do conhecimento tradicional, Adevaldo Dias frisou que o manejo do pirarucu está essencialmente atrelado ao saber fazer que foi passado de gerações em gerações na região. Todavia, indicou que ainda não conseguem mensurar se os manejadores detentores deste saber estão sendo devidamente remunerados pelo uso de tais técnicas tradicionais, justamente devido ao alto custo dessa produção.

Mesmo com o diferencial da ASPROC, que paga 60% acima do mercado para os manejadores, o valor pago ainda não é suficiente para cobrir os gastos com a produção e gerar lucro. Por isso, o assessor indagou: *“como dizer se o conhecimento tradicional do manejador está sendo devidamente remunerado? Têm-se dúvidas para mensurar isso”*.

Chama-se atenção para o fato de que Adevaldo Dias frisou na entrevista que o objetivo central da estratégia de exploração da marca coletiva é que os manejadores recebam uma remuneração justa pela produção e pelo serviço ambiental prestado com ela.

Outro aspecto positivo atrelado ao uso marca coletiva é a facilitação de esforços para exportação, já que os manejadores, de forma coletiva e em consonância com sua essência, podem adentrar novos mercados com maior facilidade. Sobre esta questão, segundo Adevaldo Dias, estão sendo feitos dois movimentos pela ASPROC com vistas à exportação.

O primeiro deles é a venda do pescado para uma pessoa física ou uma empresa realizar a exportação, pois a ASPROC ainda não possui uma indústria própria

com Serviço de Inspeção Federal (SIF) que possibilite a venda do peixe para o mercado exterior. O segundo movimento é a especialização e a organização da associação para que eles próprios realizem a exportação.

Nesse sentido, Adevaldo Dias indicou que se fala sobre a possibilidade de escolha de uma marca diferenciada para a exportação, a qual possua maior receptividade no mercado internacional. Independentemente de qual seja a marca escolhida, vale ressaltar que a marca tem proteção territorial, de acordo com o princípio da territorialidade, próprio do direito marcário. Portanto, é importante que a marca que seja usada para exportação também seja registrada no país relevante a que se destina o produto.

Ao final da entrevista com Adevaldo Dias, este relatou que a fase atual que se encontra a associação é de justamente melhorar a gestão da marca coletiva “Sabor da Amazônia” para obter o devido retorno financeiro, a proteção da produção, a preservação e disseminação do conhecimento tradicional, a garantia de direitos da população e do território. Essa também é a maior dificuldade do grupo, pois se trata de um peixe que conserva a floresta, a cultura de seus povos, mantêm os conhecimentos tradicionais e contribui para as relações justas com a comunidade, mas infelizmente a quantidade de consumidores que se interessam por esse diferencial não é tão grande e a associação ainda tem muitos desafios de gestão pela frente.

3.5.3. Cadeia das Oleaginosas: Marca Coletiva ou IG?

A CODAEMJ (Cooperativa de Desenvolvimento Agro-Extrativista e de Energia do Médio Juruá) foi constituída nos anos 2000 e atualmente representa cerca de 500 famílias e 370 cooperados como a associação local responsável pelo manejo dos óleos vegetais, cuja missão é *“viabilizar a comercialização e a produção agroextrativista do Médio Juruá garantindo geração de renda para os comunitários através de práticas sustentáveis e contribuindo para o fortalecimento da região.”* O manejo dos óleos vegetais também é realizado em

parceria com a ASMANJ (Associação de Mulheres Agroextrativistas do Médio Juruá).²²⁹

Em 24/12/2019, a associação depositou perante o INPI o pedido de registro nº



918391679, para a marca de serviço, na classe internacional 44, com a seguinte especificação de serviços: “Assessoria, consultoria e informações sobre florestamento e reflorestamento; Extração florestal; Serviços de reflorestamento”, a qual foi concedida pela Autarquia em 23/06/2020.

As sementes oleaginosas comercializadas atualmente são a andiroba, a ucuuba e o murumuru, as quais são compradas pela empresa Natura, que as utiliza em sua linha de cosméticos intitulada EKOS. A relação com a empresa foi iniciada em 1999 e é considerada boa pelos comunitários, com possibilidade e abertura para diálogo quando necessário.

Vale ressaltar que, em 2018, o murumuru foi a semente oleaginosa de maior volume na produção do TMJ, sendo que mais de 90% da produção total destinou-se, como de costume, desde o início do relacionamento com a empresa, à Natura. Apenas eventuais excedentes foram vendidos para outros compradores.

No que se refere à repartição de benefícios em função da venda pela Natura de produto final oriundo de conhecimento tradicional (Art. 17 da lei 13.123/15)²³⁰,

²²⁹Informação obtida no estatuto da CODAEMJ.

²³⁰ Art. 17. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições in situ ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos principais de agregação de valor, em conformidade ao que estabelece esta Lei. § 1º Estará sujeito à repartição de benefícios exclusivamente o fabricante do produto acabado ou o produtor do material reprodutivo, independentemente de quem tenha realizado o acesso anteriormente. § 2º Os fabricantes de produtos intermediários e desenvolvedores de processos oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado ao longo da cadeia produtiva estarão isentos da obrigação de repartição de benefícios. § 3º Quando um único produto acabado ou material reprodutivo for o resultado de acessos distintos, estes não serão considerados cumulativamente para o cálculo da repartição de benefícios. § 4º As operações de licenciamento, transferência ou permissão de utilização de qualquer forma de direito de propriedade intelectual

em que este saber contribui substancialmente para as características funcionais e apelo comercial do produto e, por isso, a contrapartida é devida, a modalidade em que a repartição é realizada é a não monetária (Art. 19, II, a da lei 13.123/15)²³¹.

Esta modalidade é feita por meio de um acordo de repartição de benefício (Art. 24 da lei 13.123/15)²³² entre as partes, no qual são especificadas as formas de “compensação” não monetárias - em geral investimentos que reverterão em

sobre produto acabado, processo ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por terceiros são caracterizadas como exploração econômica isenta da obrigação de repartição de benefícios. § 5º Ficam isentos da obrigação de repartição de benefícios, nos termos do regulamento: I - as microempresas, as empresas de pequeno porte, os microempreendedores individuais, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e II - os agricultores tradicionais e suas cooperativas, com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 6º No caso de acesso ao conhecimento tradicional associado pelas pessoas previstas no § 5º, os detentores desse conhecimento serão beneficiados nos termos do art. 33. § 7º Caso o produto acabado ou o material reprodutivo não tenha sido produzido no Brasil, o importador, subsidiária, controlada, coligada, vinculada ou representante comercial do produtor estrangeiro em território nacional ou em território de países com os quais o Brasil mantiver acordo com este fim responde solidariamente com o fabricante do produto acabado ou do material reprodutivo pela repartição de benefícios. § 8º Na ausência de acesso a informações essenciais à determinação da base de cálculo de repartição de benefícios em tempo adequado, nos casos a que se refere o § 7º, a União arbitrará o valor da base de cálculo de acordo com a melhor informação disponível, considerando o percentual previsto nesta Lei ou em acordo setorial, garantido o contraditório. § 9º A União estabelecerá por decreto a Lista de Classificação de Repartição de Benefícios, com base na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. § 10. (VETADO).

²³¹ Art. 19. A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado poderá constituir-se nas seguintes modalidades: I - monetária; ou II - não monetária, incluindo, entre outras: a) projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade ou para proteção e manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas de populações indígenas, de comunidades tradicionais ou de agricultores tradicionais, preferencialmente no local de ocorrência da espécie em condição *in situ* ou de obtenção da amostra quando não se puder especificar o local original; b) transferência de tecnologias; c) disponibilização em domínio público de produto, sem proteção por direito de propriedade intelectual ou restrição tecnológica; d) licenciamento de produtos livre de ônus; e) capacitação de recursos humanos em temas relacionados à conservação e uso sustentável do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado; e f) distribuição gratuita de produtos em programas de interesse social.

²³² Art. 24. Quando o produto acabado ou o material reprodutivo for oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado que seja de origem identificável, o provedor de conhecimento tradicional associado terá direito de receber benefícios mediante acordo de repartição de benefícios. § 1º A repartição entre usuário e provedor será negociada de forma justa e equitativa entre as partes, atendendo a parâmetros de clareza, lealdade e transparência nas cláusulas pactuadas, que deverão indicar condições, obrigações, tipos e duração dos benefícios de curto, médio e longo prazo. § 2º A repartição com os demais detentores do mesmo conhecimento tradicional associado dar-se-á na modalidade monetária, realizada por meio do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB. § 3º A parcela devida pelo usuário para a repartição de benefícios prevista no § 2º, a ser depositada no Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, corresponderá à metade daquela prevista no art. 20 desta Lei ou definida em acordo setorial. § 4º A repartição de benefícios de que trata o § 3º independe da quantidade de demais detentores do conhecimento tradicional associado acessado. § 5º Em qualquer caso, presume-se, de modo absoluto, a existência de demais detentores do mesmo conhecimento tradicional associado.

benefícios para a comunidade – pelo acesso ao patrimônio genético associado daquele povo.

Especificamente sobre o acordo de repartição de benefícios do caso em questão, segundo as informações fornecidas pelo cooperados, foi estabelecida a criação, em 2011, do Fundo Médio Juruá, gerenciado pela CODAEMJ. É neste fundo em que a Natura deposita o dinheiro relativo à repartição de benefícios para que os cooperados, de forma conjunta e participativa, invistam e realoquem a quantia em “*projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade ou para proteção e manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas [...] tradicionais*”²³³, por eles selecionados.²³⁴

Em entrevista realizada com Eude Monteiro Santiago, o coordenador apontou que a Natura já desenvolvia um trabalho com as organizações do Médio Juruá desde meados dos anos 2000, com a relação centralizada na CODAEMJ, de quem adquiria os produtos da sociobiodiversidade. Por meio dessa parceria, a Natura obteve as amostras para fazer estudos que possibilitaram a criação da sua linha Ekos de cosméticos.

Nesse sentido, segundo explicou o coordenador, desde aquela época a Natura percebeu a importância de dar um retorno para as associações de base em relação aquilo que arrecadava sobre os produtos oriundos da sociobiodiversidade.

Assim, em torno dos anos de 2011 e 2012 a Natura já revertia uma parte do lucro obtido com a venda de cosméticos oriundos dos produtos explorados no TMJ para a comunidade, de forma não monetária, ou seja, por meio do investimento em pequenos projetos, em que pese ainda não existisse uma obrigação legal para tal. Para tanto, foi criado o Fundo do Médio Juruá, existente até a data de hoje.

A obrigação legal de repartir benefícios foi instituída com o advento da lei 13.123/15 e o valor relacionado deveria ser depositado no Fundo Nacional para a

²³³ Art.19, II, a da lei 13.123/15.

²³⁴ Informações fornecidas pela CODAEMJ, não tivemos acesso ao acordo de repartição de benefícios do TMJ com a Natura.

Repartição de Benefícios e repassado para a comunidade relevante. Contudo, em razão das incertezas apontadas pelos comunitários quanto ao recebimento do valor relativo à Repartição de Benefícios do Fundo Nacional, segundo Eude Monteiro, como já havia uma relação entre a Natura e as organizações de base, ambas as partes tiveram o interesse em manter o Fundo do Médio Juruá já criado como sendo o fundo responsável por receber a verba devida pela repartição de benefícios.

Assim sendo, com o apoio da Natura, que tinha interesse em agregar valor ao seu produto por meio do uso da matéria-prima oriunda da biodiversidade brasileira presente no TMJ, e do governo, especialmente do ICMBio Brasília, foi construída coletivamente com a comunidade a estratégia e o modelo, até então nunca implementado no Brasil, de gestão de um fundo específico da própria comunidade, de modo que o montante a ser recebido fosse diretamente depositado na conta dos comunitários.

Portanto, considerando que (i) não há uma proibição para a criação de fundos específicos para o recebimento do valor da repartição de benefícios na lei; (ii) de acordo com a CDB, os valores provenientes da repartição de benefícios deveriam ser geridos pelas comunidades, e não pelo governo; e (iii) a empresa responsável por repartir benefícios no caso do TMJ, a Natura, já revertia um valor pela exploração dos produtos locais da região diretamente para a comunidade antes da obrigação legal, foi criado este inovador modelo de governança, o qual foi aprovado, assinado e registrado pelos órgãos do governo, vigorando até os dias atuais.

Para gerir este fundo foram criados dois órgãos organizacionais: o comitê gestor e a secretaria de repartição de benefícios, os quais são mantidos com uma parcela do valor arrecado no que tange a repartição de benefícios. O comitê gestor é responsável pela tomada de decisão acerca dos projetos que serão financiados pelo Fundo do Médio Juruá, sendo composto por um representante titular e um suplente das organizações de base (ASPROC, AMARU e CODAEMJ), ICMBio e a própria Natura.

Este comitê em sua origem criou os instrumentos de constituição do fundo, os quais prevêm, dentre outros aspectos, quais projetos poderiam ser financiados por este recurso, a partir de 18 eixos centrais²³⁵ que foram formulados para atender as demandas da região e das cadeias produtivas prioritárias, de modo que o recurso não seja alocado para fora do seu objetivo, além de a criação de uma secretaria de repartição de benefícios. Alguns exemplos de trabalhos que podem ser realizados com este valor são os seguintes: assistência técnica, capacitação comunitária, divulgação dos projetos locais, compra de equipamentos, construções, dentre outros. Porém é importante que tais trabalhos estejam em consonância com os eixos centrais pré-definidos.

A secretaria de repartição de benefícios, por sua vez, é responsável por fornecer subsídios técnicos para a tomada de decisão do comitê gestor, realizar a prestação de contas pelo uso do recurso, tanto para o comitê gestor, como para o ministério do meio ambiente, avaliar possíveis projetos e assessorar as organizações de base. Eude Monteiro chamou atenção para o trabalho que tem sido prestado pela secretaria no que tange ao auxílio às organizações locais menores, as quais, até o ano de 2017, nunca haviam sequer acessado nenhum recurso, pois não possuíam assistência técnica para elaborar os projetos e muitas delas não estavam regularizadas quanto a pendências contábeis.

Com relação à escolha dos projetos, Eude Monteiro explicou que, após serem apresentados pelas organizações, o comitê gestor elabora uma análise preliminar para a secretaria, a qual aprova tais projetos de forma direta ou com ressalvas, sugerindo alterações para o devido enquadramento com os eixos do fundo, podendo também não aprová-los. Quando são aprovados todos os projetos, é

²³⁵ Alguns dos 18 eixos indicados por Eude Monteiro são:

- 1 – cadeia produtiva do pirarucu
 - 2 – infraestrutura institucional;
 - 3 – infraestrutura comunitária para beneficiamento de pescados;
 - 4 – assistência técnica para processos produtivos sustentáveis;
 - 5 – sistemas agroflorestais;
 - 6 – informação, comunicação e implantação de internet em pólos do comércio ribeirinho;
- Segundo o coordenador, tais eixos já estão desatualizados e há a intenção de modificá-los. Todavia, a comunidade aguarda um momento político mais favorável para essa mudança, pois será necessário formalizar junto ao ministério do meio ambiente.

solicitado o recurso para a Natura, que, apenas nesse momento, deposita o valor no fundo.

Atualmente, conforme apontado por Eude Monteiro, a secretaria tem desempenhado um papel de protagonismo muito importante na região. Além de subsidiar o comitê do Fundo do Médio Juruá na tomada de decisões sobre os projetos a serem financiados pelo recurso da repartição de benefícios, desempenha o papel de prestar assistência técnica para as organizações de base, auxiliando-os na submissão para outros editais, não necessariamente relacionados ao Fundo.

Ademais, a secretaria de repartição de benefícios também está subsidiando com assessorias técnicas o Fórum do TMJ, o qual se trata de outra instância de governança, que não está atrelada à repartição de benefícios, mas que também trabalha na captação de recursos para a região. O Fórum do TMJ é composto por 21 organizações (organizações de base, organizações privadas, organizações públicas, institutos de pesquisa, entre outros) e contribui para o fortalecimento da governança local. No escopo de sua atuação no âmbito do Fórum do TMJ, a secretaria de repartição de benefícios também assumiu a responsabilidade de organização do novo Sítio Ramsar Rio Juruá.

Tendo em mente este cenário, a formalização do Fundo do Médio Juruá, de acordo com o depoimento de Eude Monteiro, emponderou as organizações de base local, principalmente aquelas de menor porte, que não tinham amparo técnico e financeiro. Por meio de todo o trabalho advindo da formalização deste fundo, o cenário local mudou: algumas cadeias produtivas de pequeno porte que nunca acessaram recursos, hoje acessam, e os trabalhos são realizados com 09 organizações e com o povo indígena Deni, do rio xeruã.

Assim sendo, a área de atuação do Fundo Médio Juruá é muito grande, sendo que o mesmo auxilia na conservação ambiental de uma área de mais de 01 milhão e meio de hectares (um acordo de pesca, duas unidades de conservação e um território indígena). Por isso, de acordo com Eude Monteiro, há uma preocupação na construção de outras ferramentas para alimentar o fundo, buscando atrair

investidores, uma vez que hoje o fundo apenas recebe recursos provenientes da repartição de benefícios da Natura.

Apesar de todo o pioneirismo da região, proporcionado em razão da cadeia produtiva das oleaginosas e da relação com a Natura, que é um grande cliente fixo da cooperativa, a CODAEMJ enfrenta ainda muitos desafios, inclusive desafios mais básicos e estruturais do que aqueles enfrentados na cadeia produtiva do pirarucu, muito devido à criação um pouco mais recente da CODAEMJ em relação à ASPROC.

Alguns dos desafios identificados pelos cooperados são os seguintes:

- I. consolidação da cadeia produtiva das oleaginosas e inclusão de novas sementes/óleos (diversificação da produção);
- II. elaboração de Planos de Negócios;
- III. aprimoramento da gestão econômica e sustentabilidade financeira;
- IV. maior geração de renda para os cooperados e desenvolvimento socioeconômico e ambiental da região;
- V. fortalecimento do controle de qualidade dos produtos;
- VI. agregação de valor aos produtos da sociobiodiversidade (criação e venda de produto final);
- VII. reconhecimento da região como fabricante de produtos regionais;
- VIII. ampliação de acesso a novos mercados dispostos a pagar preços justos, para gerar e ampliar renda, bem como promover a conservação dos recursos naturais;
- IX. implantação de infraestruturas de beneficiamento que garantam ações necessárias ao atendimento de normas sanitárias, fitossanitárias e ambientais.

Uma das ações que foi desenvolvida no ano de 2019 no que se refere à diversificação da produção e agregação de valor aos produtos foi um trabalho de capacitação promovido pela SITAWI (empresa de finanças do bem) junto à ASMANJ, em que resultou no resgate da vocação regional da região para a produção de diversos óleos para além daqueles já produzidos (murumuru, andiroba e ucuuba).

Durante essas ações, foi relatado pelas mulheres o saber fazer tradicional, com técnicas de manejo específicas e refinadas, inclusive utilizando utensílios da floresta, realizadas por suas mães e avós para extração de vários óleos, como o de açaí, copaíba, entre outros. Diante disso, a CODAEMJ, em parceria com a ASMANJ, vem trabalhando na consolidação de novos óleos dentro da cadeia produtiva das oleaginosas, sendo o trabalho das mulheres muito importante e reconhecido pela comunidade.

Segundo Edervan Vieira, as mulheres trabalham em todas as etapas de produção, desde o levantamento dos serviços ambientais até o carregamento de sacas de sementes. Por isso, objetiva-se dar um destaque positivo para as mulheres nesta cadeia.

Ademais, pensa-se na criação de produtos finais oriundos desses óleos, de modo a agregar mais valor e gerar uma maior renda às famílias envolvidas. Os debates sobre esse tema ainda estão em estágio inicial e o que vem sendo aventado é a possibilidade de investir em uma produção artesanal de sabonetes, repelentes e produtos de limpeza derivados desses óleos, de modo a trabalhar o reconhecimento e valorização dos produtos oriundos da floresta e do saber tradicional.

Nesse sentido, a PI pode desempenhar um papel bastante significativo de agregação de valor aos produtos da cadeia de oleaginosas pelo menos de duas formas. A primeira delas é por meio do instituto das marcas para distinguir e comunicar o valor do produto final a ser criado pelos comunitários. Nesse caso a marca coletiva²³⁶ seria uma boa estratégia, já que se destina a distinguir os produtos e serviços dos membros de uma pessoa jurídica representativa de coletividade, que é a titular da marca, dos produtos e serviços de outras empresas.

Em entrevista conduzida por esta Autora com Edervan Vieira, que trabalha como coordenador geral das associações e cadeias produtivas locais com enfoque de

²³⁶Art. 122, III da LPI.

atuação na CODAEMJ, o tema do uso da propriedade industrial no território tem sido muito discutido e disseminado entre os comunitários.

Segundo o coordenador, para ele, um dos principais benefícios que serão decorrentes do uso da PI é justamente dar maior visibilidade para o local, refletindo financeiramente e facilitando o alcance de novos mercados.

Nesse sentido, Edervan Vieira vem conduzindo entrevistas locais com os comunitários, com vistas a constatar se a população sabe o que é uma marca e/ou uma IG, a sua importância e os seus benefícios. Como conclusão, o coordenador informou que o uso da PI como ferramenta para gerar benefícios para o local é visto de maneira positiva.

Esse trabalho de inclusão que tem sido feito no território é muito importante para que as discussões não fiquem restrita aqueles que fazem parte da gestão, e sim que alcance todos aqueles que farão uso deste instrumento, o que fará diferença no pós-concessão, ocasião em que deverá ser feita a gestão deste ativo, devendo estar toda a comunidade envolvida.

Especificamente sobre os ativos mais comentados como sendo ferramentas úteis para a região, o instituto das marcas coletivas está, em alguma medida, em consonância com a lógica coletiva dos comunitários, para os quais não faria sentido que cada um, por exemplo, realizasse o depósito de sua própria marca de produto individual, pois entendem a produção como parte de um todo compartilhado.

Isso porque, conforme constatado por esta Autora nas entrevistas havidas com os comunitários em 2019, eles acreditam em uma lógica de união, de modo que, estando devidamente organizados, juntos conseguiriam criar uma marca mais forte do que se trabalhassem individualmente.

No entanto, frisa-se que ainda que juntos, os comunitários enfrentariam o mesmo desafio que já está sendo enfrentado pela ASPROC, *i.e.*, a criação de uma marca coletiva que comunique os valores tradicionais, sociais e ambientais intrínsecos a

esse modelo de produção, posicionando-os como detentores de um produto diferenciado. Para tanto, será necessário também uma gestão estratégica de PI, integrada com a estratégia comercial da CODAEMJ e com uma estratégia de *marketing*.

A segunda forma em que a PI pode agregar valor aos produtos da cadeia de oleaginosas é por meio da indicação geográfica,²³⁷ que se trata de ativo relacionado ao reconhecimento de uma determinada região por ela ter se tornado conhecida em razão da produção de determinado produto ou serviço ou devido às condições climáticas, geográficas e humanas presentes naquela localidade.

Sendo assim, a IG pode ser representada por meio de um sinal distintivo utilizado em produtos ou serviços que tenham uma origem geográfica própria e cujas qualidades ou reputação dependem desse lugar de origem, sendo, também um ativo de PI coletivo. Isso porque, uma IG juridicamente reconhecida dá o direito a todos os produtores locais daquela região, que seguirem as normas estabelecidas no caderno de especificações da IG, a usá-la em seus produtos.

Ademais, as IGs, da mesma forma que as marcas, comunicam uma mensagem ao consumidor, sendo que, no caso da IG, essa mensagem está imbuída, ainda, no entendimento de que o produto provém de um determinado local e que possui certas características diferenciadas que são encontradas apenas nesse produto. Portanto, o cerne da proteção da IG está no reconhecimento, pelos consumidores, do prestígio e da tradição de determinada região geográfica como produtora ou fabricante de um produto ou serviço²³⁸.

Desse modo, considerando a vocação regional do TMJ para a produção de óleos oriundos de um saber fazer ancestral e tradicional das mulheres dessa localidade, um pedido, junto ao INPI, de reconhecimento da região como IG, da espécie Denominação de Origem - proteção dada ao “nome geográfico de [...] *região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou*

²³⁷ Art. 177 e ss da LPI.

²³⁸ PORTO, Patricia Carvalho da Rocha. Quando a Propriedade Industrial Representa Qualidade: Marcas Coletivas, Marcas de Certificação e Denominação de Origem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. 203 p.

características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos”²³⁹ é uma estratégia bastante relevante para consolidar a região como fabricante de óleos regionais.

O reconhecimento da região do TMJ como IG pode agregar valor a produção local de óleos e, assim, gerar um diferencial competitivo. Outros benefícios da IG que podem ajudar a CODAEMJ na solução de alguns dos desafios são aqueles abaixo:

- (i) estímulo a investimentos externos na produção ou na própria região -que podem ser úteis para o mapeamento e transparência da cadeia de produção e conservação ambiental da região;
- (ii) aumento do padrão tecnológico da produção - a maior geração de renda pode ser investida, por exemplo, em equipamentos para diminuir o tempo de secagem da andiroba;
- (iii) maior notoriedade da região e possível crescimento das vendas devido ao vínculo de confiança criado com o consumidor, que reconhece um produto com selo de IG como um produto de qualidade o que, conseqüentemente, gera maior possibilidade de inclusão de novos atores na produção;
- (iv) maior acesso a mercados por meio de uma ação coletiva, organizada e estruturada;
- (v) maior competitividade no mercado internacional, uma vez que as IGs projetam imagem associada à qualidade e boa reputação, o que as tornam especialmente atrativas.

No entanto, importante salientar, que para que a IG cumpra o seu papel como ferramenta de desenvolvimento socioeconômico e ambiental é necessário que o processo de formulação da IG seja coletivo, bastante inclusivo e participativo, de modo que todos os produtores entendam o papel da IG na região e que as regras de uso criadas façam sentido para a comunidade toda. Além disso, é necessário que a associação participe ativamente do pós IG, realizando constantes atividades

²³⁹ Art. 178 da LPI.

de implementação e aprimoramento do uso da IG, de modo a garantir a sua efetivamente como ativo de propriedade industrial.

Segundo Edervan Vieira, também tem sido realizadas palestras e discussões na temática da IG com os comunitários na região. Conforme já dito por ele, há sempre o cuidado de introduzir os novos assuntos e discussões incluindo e capacitando os comunitários, para que seja uma construção de dentro para fora, e não de fora para dentro, como é feito muitas vezes com o incentivo do SEBRAE.

O coordenador frisou que é preciso ter cautela para que o movimento pelo uso da PI e a escolha do melhor ativo para o caso esteja em consonância com o querer da comunidade, e não da instituição auxiliando-os neste projeto. Sendo assim, no decorrer da entrevista foi possível constatar que de fato há um enorme cuidado de inclusão da população e que todas as decisões são tomadas após muita discussão interna e considerando a vontade da comunidade.

Em resumo, Edervan pontuou neste aspecto que: *“a gente faz a nossa discussão, dissemina muito o assunto, leva para as assembleias, para que todos tenham o entendimento e conheçam sobre o tema, para que possamos desenvolver um trabalho bom e que venha da base”*.

Vale ressaltar, ainda, que a IG e a marca coletiva são institutos que podem conviver, sendo possível que ambas funcionem como uma estratégia de agregação de valor para a cadeia das oleaginosas, desde que cada um desses ativos seja gerido de tal forma que faça sentido sua aplicação em conjunto para os comunitários e para o público alvo, bem como de modo que um ativo de PI não se sobreponha ao outro.

Entretanto, é importante considerar que o uso associado de um sinal para a marca coletiva e de outro sinal, de forma concomitante, para a IG pode contribuir para a confusão do consumidor, que pode não saber distingui-los e não entender o propósito de cada um deles.

Nesse sentido, a escolha entre uma marca coletiva, uma indicação geográfica ou até mesmo ambas deve ser bem estudada e debatida pelos comunitários. Alguns fatores próprios da essência destes institutos devem ser levados em consideração, como, por exemplo, o fato de que a legitimidade de uso da marca coletiva é restrita aos associados, enquanto a da indicação geográfica abrange todos aqueles produtores estabelecidos na região que cumpram as condições, sendo, pois, muito mais abrangente.

Cita-se também o fato de que a titularidade da marca coletiva pertence à entidade coletiva, e no caso da indicação geográfica não há direito de propriedade envolvido, apenas direito de uso, o que se pode considerar mais adequado aos valores da comunidade. Outro fator relevante é o fato de que a vigência da marca coletiva é de 10 anos, prorrogáveis indefinidamente, enquanto a vigência da indicação geográfica é perpétua, enquanto existirem as condições, não dependendo de renovação.

Em contrapartida, um fator que pode ser contrário ao uso da marca coletiva no presente caso é justamente o fato de que a titularidade da marca pertence apenas à entidade coletiva que formulou o regulamento de uso e realizou o depósito do pedido de registro da marca junto ao INPI. Esta situação pode ser preocupante na medida em que na cadeia das oleaginosas duas entidades coletivas participam em parceria do manejo dos óleos - a CODAEMJ e a ASMANJ - portanto apenas uma das entidades seria a detentora da marca, o que pode gerar eventuais conflitos caso ambas não estejam alinhadas ou caso surjam divergências futuras entre elas²⁴⁰.

Já com relação à indicação geográfica, um fator que talvez possa ser contrário à escolha por este ativo de PI é o fato de que a CODAEMJ é uma cooperativa e, segundo a lei brasileira, cooperativa não podia agir como substituto processual da entidade coletiva²⁴¹. Tal situação é relevante uma vez que a legitimidade extraordinária necessária para realizar o depósito do pedido de reconhecimento da

²⁴⁰ZOGRAFOS, Daphne. Intellectual Property and Tradicional Cultural Expressions. United Kingdom: Edward Elgar Publishing, 2010. 242 p.

²⁴¹ Substituto processual é aquele que é autorizado por lei a pleitear, em nome próprio, direito alheio.

IG em nome dos produtores é do substituto processual²⁴², o que significa que não basta que qualquer entidade representativa da coletividade faça o depósito.

No entanto, em janeiro de 2019 foi sancionada a lei 13.806/19, que alterou a Política Nacional de Cooperativismo (Lei 5.764/71), autorizando que a cooperativa haja como substituto processual de seus associados quando a causa tiver relação com as operações de mercado da cooperativa, sendo necessário, ainda, que os associados expressamente autorizem essa atuação. Tendo em vista que a lei é recente, é possível que um pedido com a CODAEMJ como depositante possa enfrentar algumas dificuldades e demorar mais do que o normal para ser examinado.

Portanto, no caso da cadeia das oleaginosas no TMJ, a PI, especificamente a marca coletiva e a IG, claramente pode desempenhar um papel fundamental de agregação de valor aos produtos oriundos de conhecimento tradicional das cadeias produtivas da sociobiodiversidade. Porém, é necessário que os ativos de PI sejam geridos de modo a comunicar os valores pretendidos.

3.5.4. Conclusão parcial

Diante de todo o exposto no que se refere à experiência e legislação brasileira acerca da proteção do conhecimento tradicional, bem como após a análise do caso concreto do TMJ, pode-se concluir que o sistema de PI é bastante relevante e benéfico para comunidades locais. Contudo, também é insuficiente para garantir a proteção necessária e efetiva de seus direitos coletivos, de sua cultura e de seus recursos, cuja forma de construção do conhecimento difere-se da ocidental.

No Brasil, ainda que existam normas jurídicas sobre o tema e a sociedade civil seja relativamente engajada, o arcabouço jurídico é pouco efetivo. Atribuiu-se enfoque à biodiversidade (por meio da Medida Provisória 2186-16/2001 e posteriormente da Lei 13.123/2015, que internalizou a CDB e criou o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN), com uma promessa de desburocratizar

²⁴² Art. 5º da Instrução Normativa 95/2018.

e promover a pesquisa, mas acabou fazendo o oposto, dificultando a pesquisa nacional com base no conhecimento tradicional associado, bem como limitando os direitos dos povos tradicionais, não abrangendo outras expressões que não sejam associadas ao patrimônio genético.

Apesar disso, importante ressaltar que o debate no ordenamento jurídico brasileiro não deixa de estar atrelado aos direitos das comunidades tradicionais, tendo em vista que o Brasil é signatário de tratados internacionais sobre o tema, como, por exemplo, Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Nesse contexto, a proteção pela PI se insere como o instrumento que mais se aproxima da possibilidade de geração de benefícios para povos tradicionais que desejam entrar no comércio, diferenciando-se dos demais *players*, agregando valor à sua produção, comunicando um valor diferenciado e impedindo a exploração e/ou o uso indevido de seus recursos.

Quanto ao caso em análise, restou evidente o quanto os institutos da marca coletiva e da indicação geográfica - se geridas após a concessão dos ativos de modo integrado com o objetivo comercial da comunidade e com estratégias de *marketing* que os posicionem como comunicadores dos valores coletivos e socioambientais que preservam – podem ser mecanismos de agregação de valor aos produtos da sociobiodiversidade do TMJ.

Nesse sentido, os ativos de PI podem contribuir, inclusive, com a conservação ambiental da região, já que se apresentam como uma forma de mitigar e dividir esses custos (atribuídos às comunidades locais em razão da ausência dos governos na região) com o consumidor, que também usufrui de tais benefícios, assim como toda a humanidade.

Chama-se atenção aos benefícios do reconhecimento da região do TMJ como indicação geográfica em razão da extração tradicional dos óleos do murumuru e andiroba, pois a IG funciona como importante ferramenta de valorização de produtos tradicionais vinculados a determinados territórios, não apenas agregando

valor a eles, mas também protegendo o nome geográfico daquela região produtora²⁴³.

Ademais, em entrevista com os ribeirinhos do TMJ, realizada por esta Autora no ano de 2019 e 2021, foi possível constatar que os próprios comunitários reconhecem a utilidade do sistema de PI na cadeia do pirarucu e das oleaginosas, buscando ativamente entender, aplicar e se beneficiar deste sistema, trazendo esta demanda para dentro dos programas de desenvolvimento da região.

Por outro lado, quando foi debatida em 2019 a possibilidade de obtenção de uma patente do processo produtivo que está sendo desenvolvido de uma ração para os quelônios - que é feita por meio das vísceras do pirarucu e da torta do mumumuru, unindo, assim, os restos que sobram nos processos produtivos da cadeia do pirarucu e das oleaginosas – os comunitários mostraram-se resistentes devido ao fato de que o titular da patente seria apenas um indivíduo, e não toda a comunidade.

Portanto, percebe-se que no caso em análise o sistema de PI é aceito na medida em que gera benefícios para a comunidade decorrentes da agregação de valor aos produtos, porém apenas quando se tratam de institutos coletivos, marcas coletivas e indicações geográficas.

Observou-se que tal aceitação persiste mesmo ao salientar que o conhecimento tradicional em si envolvido na produção ou no reconhecimento da região não será protegido. No entanto, a mesma aceitação não é observada nas discussões sobre patente, justamente por tratar-se de um instituto essencialmente individualista.

Com relação à repartição de benefícios realizada pela natura em favor da CODAEMJ (cadeia das oleaginosas), verifica-se que a criação do fundo específico do TMJ para o recebimento do valor se trata de estratégia necessária e positiva em face das incertezas decorrentes da previsão legislativa de um Fundo Nacional em

²⁴³ GUIMARÃES, Elian. Maior exigência por qualidade e procedência. *Clipping da ABPI*. 13, ago. 2018. p 6-8.

que deveria ser concentrado o valor do benefício e repassado pelo governo para a comunidade relevante.

Contudo, a falta de organização – e de vontade política para tal – no que se refere ao gerenciamento e transparência do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios gera grandes incertezas quanto ao devido recebimento dos valores. Nesse sentido, a criação de um fundo específico e coordenado pela própria comunidade parece ser uma boa solução para esta problemática, a qual não encontra impedimentos diretos pela lei, visto que não há uma proibição para a criação de fundos específicos para o recebimento do valor da repartição de benefícios.

Assim, no caso específico do TMJ, essa brecha na lei está funcionando de forma positiva e pode ser uma possibilidade a ser explorada por outras comunidades, inclusive porque, de acordo com a CDB, os valores provenientes da repartição de benefícios deveriam ser geridos pelas comunidades, e não pelo governo.

Por fim, o caso do TMJ também demonstra que, com relação ao conhecimento tradicional, uma experiência positiva que tem sido observada em casos brasileiros é justamente a criação de cadeias sustentáveis de produção, calcadas em ideais de valorização das identidades locais.

Assim sendo, vale ressaltar que, não obstante os benefícios que o sistema de PI pode trazer para comunidades locais – como observado no caso em análise –, o conhecimento tradicional em si continua não fazendo parte deste âmbito de proteção. Por este motivo, as comunidades tradicionais e as populações indígenas devem participar deste debate e contribuir para a criação de um regime legal *sui generis*, que seja mais apropriado às suas realidades e demandas.

Além disso, é importante mudar os paradigmas de atuação das empresas, para que a relação negocial entre comunidades tradicionais e o setor privado seja mais justa e equilibrada. Outrossim, também é importante que os advogados de ambas as partes em uma negociação, especialmente aqueles que atuam em favor de comunidades tradicionais e povos indígenas, estejam munidos do máximo de

informações sobre a matéria, pensando em estratégias inovadoras, de modo que novos contornos legais e jurisprudências sejam criados como forma de suprir a precariedade das leis sobre o tema.

CONCLUSÃO

Com relação às principais conclusões alcançadas com esta pesquisa, faz-se imperioso inicialmente rememorar o recorte deste trabalho e os seus objetivos. Assim, esta pesquisa objetiva contribuir para o debate acadêmico e profissional sobre a relação entre propriedade intelectual e conhecimento tradicional sob dois vieses: (i) a PI enquanto mecanismo de proteção do CT e (ii) a PI como ferramenta de agregação de valor ao saber tradicional.

Partindo deste recorte investigatório, no *capítulo 01* do estudo, foram expostas as tentativas de conceituar o termo conhecimento tradicional que foram propostas ao longo do tempo por diferentes Autores e pesquisadores no âmbito da sociologia, antropologia e do direito. Chama-se atenção para o debate acerca de uma suposta dicotomia entre conhecimento tradicional e conhecimento científico, em razão das diferenças de fundamentos destes saberes e especialmente devido à parcela espiritual do saber tradicional.

Ademais, foi feita uma análise acerca do tratamento do tema nas normas internacionais que regulamentam a matéria. Tais análises iniciais foram importantes para demonstrar a complexidade hermenêutica do tema e o fato de que não há um consenso classificatório sobre mesmo.

Especificamente sobre o conceito de CT contido nos tratados internacionais, verificou-se que o mesmo é tratado juridicamente em quatro escopos: biodiversidade, direitos humanos, cultura e propriedade intelectual. Independentemente do escopo analisado, em todos os textos normativos internacionais foi possível observar que o conhecimento tradicional é definido apenas como associado a patrimônio genético, ou que sequer há menção direta a este saber, a exemplo do TRIPS. Como consequência, as pinturas, grafismos, canções, técnicas de pesca e de conservação da natureza, entre outros, não são protegidos e estão sujeitas a reprodução indevida e a biopirataria.

A normatização de definições pouco precisas e apenas sob a perspectiva associada ao patrimônio genético, aliado à presença de diferentes atores e organizações

internacionais trabalhando a matéria gerou um arcabouço jurídico fragmentado, tornando o quadro legal sobre o tema complexo e, por vezes, conflitante.

Dessa forma, para fins de pesquisa, esta Autora formulou e utilizou neste trabalho a seguinte definição de conhecimento tradicional, que abrange aspectos de conceitos cunhados por diferentes autores e especialistas no tema, no sentido de ser um saber advindo de *“povos indígenas e comunidades tradicionais, possuindo natureza ontológica e holística e sendo dotado de uma complexidade simbiótica entre o território e o homem, estando sujeito a constantes modificações e podendo ser considerado como inovação ou prática passível de proteção”*.

Diante deste cenário, e considerando ainda a histórica ausência de vontade política de incluir povos tradicionais como protagonistas, proprietários e titulares legais de suas terras e saberes, principalmente devido à complexidade de definição do CT, conseqüentemente, há uma clara dificuldade de construção de sistemas de proteção adequados para a sua proteção, os quais regulamentem o conhecimento tradicional de forma mais ampla e global, não apenas no que tange ao patrimônio genético.

Frisa-se que o desenvolvimento/incremento das normas atinentes à proteção do saber tradicional em todos os seus aspectos se trata de questão urgente pelos seguintes motivos concluídos neste trabalho:

1. Conservação do saber tradicional: Em geral o conhecimento tradicional possui natureza oral e, por isso, ele pode acabar se perdendo, especialmente em razão do contato com a cultura própria do “homem branco”.
2. Garantir direitos para comunidades tradicionais e povos indígenas;
3. Impedir o uso indevido por terceiros;
4. Garantir segurança jurídica quando for fazer uso desse conhecimento;
5. Disseminar o conhecimento de forma segura;
6. Gerar benefícios para a comunidade, podendo auxiliar na garantia de uma fonte de renda para a comunidade;
7. Conservar a biodiversidade;

Nesta perspectiva, a hipótese estudada nesta pesquisa, especialmente no *capítulo 02*, é o uso da propriedade intelectual como forma de proteção e de valorização do saber tradicional. Para tanto, primeiramente buscou-se examinar a origem das discussões sobre a possibilidade de proteção do conhecimento tradicional no cenário internacional, as quais compreendiam os debates sobre direito autoral, versando apenas sobre a sua expressão como folclore, e domínio público, abarcando um escopo mais abrangente das diversas facetas do conhecimento tradicional. As discussões sobre folclore relacionavam-se a sua proteção via direito autoral e datam de 1967, em que o objetivo era fixar os seus parâmetros de definição.

Quanto à segunda discussão sobre proteção do CT, James Boyle (1996), jurista e professor da Universidade de Yale, exerceu um importante papel na inclusão do conhecimento tradicional como parte integrante do domínio público, refutando a idéia de *Romantic Authorship* ao demonstrar que o meio, a natureza e o conhecimento dos povos tradicionais são elementos utilizados e aplicados pelo autor/inventor/titular para a criação de inovações passíveis de proteção pela propriedade intelectual.

A partir da tese defendida por Boyle, foram criadas as bases legais para o reconhecimento e compensação de comunidades tradicionais e povos indígenas sobre os seus trabalhos de cultivo da biodiversidade mundial e do saber tradicional (repartição de benefícios), contribuindo para que este saber fosse alçado a uma categoria de direitos passível de proteção.

Em contrapartida, em que pese à importante contribuição de Boyle, Madhavi Sunder, professora Universidade de Georgetown, defendeu que a tese de Boyle retirava a inventividade deste saber, reduzindo-o a uma mera matéria-prima da inovação, que não seria passível de proteção, posto que inserido na esfera do domínio público.

Diante disso, Sunder defende que a concepção de Boyle gerava uma oposição entre os conceitos de conhecimento tradicional e propriedade intelectual, e não uma proteção deste saber, de modo que povos tradicionais seriam meramente

compensados, sem que fossem considerados produtores de saber legalmente reconhecido como propriedade intelectual, ou seja, jamais figurando como titulares/autores/inventores de ativos.

Neste viés, também foi confirmado o entendimento de alguns estudiosos da área da sociologia, antropologia e direito, estudados no *capítulo 01* da pesquisa, no sentido de que também há uma oposição entre conhecimento tradicional e saber científico. Isso porque, a inserção do conhecimento tradicional no escopo do domínio público fez com que esse saber fosse visto como antigo, estático e natural, distinto do saber científico, que seria passível de proteção pela propriedade intelectual.

Traçando um paralelo com o tratamento do tema nas normas e organismos internacionais, no âmbito da UNESCO a titularidade do conhecimento tradicional é considerada difusa, pois as expressões tradicionais são tidas como parte do patrimônio cultural imaterial da humanidade, o que é o mesmo que dizer que se trata de um saber incluído no escopo do domínio público, equiparando-se à visão defendida por Boyle. A Convenção da Diversidade Biológica (CDB), por sua vez, atribuiu à titularidade do conhecimento tradicional para os Estados soberanos, apesar de reconhecer os povos tradicionais como detentores do conhecimento tradicional, que é a tendência do pensamento atual, defendida por Sunder.

Independentemente da perspectiva analisada, foi possível concluir que desde o início das discussões sobre proteção do conhecimento tradicional, em ano ou década, o debate sempre esteve essencialmente atrelado à propriedade intelectual. Entretanto, considerando que o sistema de propriedade intelectual foi criado na Europa e na América do Norte para proteger aspectos intangíveis dos direitos patrimoniais de grandes corporações, este trabalho buscou avaliar em que extensão e limite a propriedade intelectual pode ser aplicada de forma positiva – coibindo situações de apropriação indevida e/ou de biopirataria, bem como valorizando os saberes oriundos do saber tradicional – ou se esse sistema, ao revés, apenas trás benefícios ao mundo ocidental.

Trata-se de um debate que foi traçado no cenário internacional por autores estudiosos do tema, com posicionamentos diversos. Para ilustrar, nesta pesquisa foram expostos os entendimentos de importantes autores, como o economista Philip Schuler - que propõe uma perspectiva econômica, em que o conhecimento tradicional é visto como uma commodity -, a intelectual e ativista Vandana Shiva – que defende que a biopirataria seria ocasionada justamente pela expansão dos direitos de propriedade intelectual – e os professores Dutfield e Posey – que entendem que, apesar de as leis de PI serem inapropriadas e inadequadas, a aplicação desse sistema gera benefícios.

Diante da análise teórica exposta, a qual ofereceu as bases para os estudos teóricos e práticos que seriam feitos, esta Autora se propôs a realizar um exame dos ativos de PI presentes na Lei de Propriedade Industrial brasileira, para avaliar os seus aspectos positivos e negativos no que tange a proteção do conhecimento tradicional, sendo este o primeiro estudo empírico feito, ainda no âmbito teórico, porém com uma perspectiva prática comparativa de diferentes países. Objetivou-se, assim, avaliar em que medida a PI pode funcionar como uma ferramenta útil para a proteção e agregação de valor aos produtos e serviços oriundos do saber tradicional, por meio da exposição de casos práticos e de experiências e legislações de outros países.

Por meio do exame realizado, foi possível concluir o seguinte, conforme já exposto no final do *capítulo 02*, mas que ora se reitera em razão da sua importância:

- (i) Todos os ativos de PI possuem pontos positivos e negativos no que tange a proteção do conhecimento tradicional;
- (ii) Não é possível valorar qual ativo de PI protege mais ou menos o saber tradicional, uma vez que nenhum deles é um encaixe perfeito de categorias jurídicas;
- (iii) Existem muitas incompatibilidades e dificuldades observadas entre o sistema de PI e a proteção do conhecimento tradicional: de modo geral, as normas jurídicas do sistema de PI não foram criadas para absorver os aspectos coletivos do conhecimento tradicional (o que gera lacunas na proteção e insegurança

jurídica), é necessário apoio jurídico especializado e grande aporte financeiro para ajuizar ações de repressão a biopirataria ou para obter o registro de ativos de propriedade intelectual;

(iv) Para mitigar tais incompatibilidades, o apoio de organizações não governamentais, organizações internacionais, órgãos e institutos de maneira geral (principalmente faculdades, think tanks, agências de cooperação, associações) na capacitação - e não imposição de regras jurídicas e de gerenciamento ocidentais e privadas – é essencial;

(v) Para que comunidades tradicionais e povos indígenas façam uso do sistema de PI é necessário que eles sejam protagonistas dessa tomada de decisão, que haja um estudo preliminar acerca de qual ativo de PI poderá gerar maior benefício no caso concreto da comunidade vis-à-vis a realidade da comunidade, seus objetivos e o público alvo, bem como que sejam formuladas estratégias personalizadas de gestão dos ativos de PI após a sua concessão;

(vi) Os estudos pré e pós concessão de ativos de PI para povos tradicionais devem ser conduzidos por profissionais especializados em propriedade intelectual, os quais também devem possuir conhecimento sobre a importância e o respeito aos saberes tradicionais, de modo que essa interação (entre profissionais e povos tradicionais e/ou indígenas) seja feita de forma inclusiva. É imprescindível que tais profissionais tenham cautela e se atentem as especificidades da região e da comunidade no aconselhamento jurídico;

(vii) É forçoso que todos os processos para obtenção de ativos de PI e projetos envolvendo terceiros externos levem em conta a governança local. Para melhorar a unicidade de comunicação, o uso de protocolos comunitários pode ser uma boa estratégia;

(viii) No Brasil há um grande desconhecimento sobre o que é o conhecimento tradicional e a sua importância por parte da sociedade civil, do setor privado, dos advogados, do judiciário e do INPI

(ix) Muitos dos casos de biopirataria, sobretudo aqueles envolvendo direito autoral, poderiam ser evitados se fossem firmadas parcerias com os povos tradicionais e/ou indígenas. Essas parcerias podem ser muito proveitosas para o setor privado e para os povos tradicionais, na medida em que o setor privado reconheça os direitos dos povos tradicionais e indígenas, respeite suas culturas e

tome todas as medidas necessárias para que tal parceria seja um processo igualitário;

(x) Faz-se urgente o desenvolvimento de consciência e de boas práticas pelos indivíduos e empresas acerca da importância da proteção do conhecimento tradicional pelas comunidades tradicionais e povos indígenas, bem como respeito às suas culturas;

(xi) Faz-se urgente a formulação de estratégias, medidas e legislações que protejam aspectos intangíveis do conhecimento tradicional;

Sendo assim, a possibilidade de que os povos tradicionais se utilizem do sistema de PI pode (e deve) ser defendida, em prol do Princípio Internacional do Direito ao Desenvolvimento, em que comunidades tradicionais e populações indígenas possuem o direito de se desenvolver nos termos pretendidos. Nesse sentido, para que tomem suas decisões de forma motivada, é fundamental o desenvolvimento de uma governança fortalecida por parte desses povos.

Além disso, também foi possível observar que a utilização do sistema de PI, mesmo diante dos aspectos negativos verificados, ainda é mais desejável do que o modelo de repartição de benefícios existente, em que povos tradicionais são tidos como meros receptores de uma compensação pelo uso feito por terceiros de seus saberes, porém jamais como autores/titulares de direitos de PI. Este é o argumento defendido pela professora Sunder, crítica ao modelo de repartição de benefícios inspirado em Boyle, que alçou o CT para o âmbito do domínio público.

Após o primeiro estudo teórico exposto, esta Autora realizou um segundo estudo, ambicionando trazer para este trabalho uma perspectiva prática do uso do sistema de PI por comunidades tradicionais brasileiras do Território do Médio Juruá, na Amazônia brasileira.

Antes, porém, foi realizado um exame acerca da legislação brasileira de conhecimento tradicional, em que foi possível concluir que no Brasil, ainda que existam normas jurídicas sobre o tema, e que o país seja signatário de tratados internacionais envolvendo CT e seus detentores, bem como que a sociedade civil seja relativamente engajada, o arcabouço jurídico ainda é pouco efetivo.

Isso porque, o quadro regulatório nacional possui enfoque na biodiversidade, por meio da Medida Provisória 2186-16/2001 e posteriormente da Lei 13.123/2015, que internalizou a CDB e criou o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN. Tais leis foram bastante criticadas em território nacional, em que pese tenham inovado no cenário internacional por meio da criação do CGEN. Destacam-se os seguintes pontos de crítica: (i) a dificuldade da realização de pesquisas em âmbito nacional envolvendo CT associado a patrimônio genético, em razão da grande dificuldade e da demora para a obtenção de autorização; e (ii) a limitação da proteção ao CT associado a patrimônio genético.

Especificamente em relação ao segundo estudo realizado por esta Autora, foi analisado o caso prático do Território do Médio Juruá, em que foi examinada a atuação das organizações locais nas cadeias produtivas do pirarucu e das oleaginosas, bem como as suas experiências com o uso da PI, especialmente para a agregação de valor aos produtos oriundos de conhecimento tradicional, além do modelo de repartição de benefícios aplicado no caso da cadeia das oleaginosas. Todo este estudo foi ainda complementado por entrevistas realizadas nos anos de 2019 e 2021 com os comunitários da região envolvidos diretamente no projeto.

Como resultado do estudo e das entrevistas realizadas com as comunidades tradicionais do TMJ, verificou-se no caso em questão que o sistema de PI é aceito na medida em que gera benefícios para a comunidade decorrentes da agregação de valor aos produtos, porém apenas quando se tratam de institutos coletivos, marcas coletivas e indicações geográficas. Esta aceitação persiste mesmo quando pontuado que o conhecimento tradicional em si envolvido na produção ou no reconhecimento da região, na maioria das vezes, não será protegido. Todavia, a mesma aceitação não é observada nas discussões sobre patente, justamente por tratar-se de um instituto essencialmente individual.

Com relação ao modelo de repartição de benefícios realizada pela empresa Natura em favor da CODAEMJ (cadeia das oleaginosas), o modelo adotado pela comunidade é inovador e deve ser utilizado como exemplo pelos povos tradicionais e indígenas no Brasil e no mundo. Trata-se da criação de um fundo

específico criado e coordenado pela própria comunidade para receber o valor devido pela compensação da comunidade pelo uso de seus saberes.

Assim, em que pese à legislação nacional preveja que os valores devidos em razão da repartição de benefícios sejam depositados no fundo nacional e repassados para as comunidades relevantes, as incertezas quanto ao repasse e a falta de transparência do órgão gerenciador do fundo motivaram o estabelecimento do fundo do TMJ, para recebimento direto dos valores.

Frisa-se que a estratégia criada pelos comunitários é fruto de uma forte governança local, apoio dos órgãos governamentais e da Natura, assim como da vontade política favorável, permitida mediante uma brecha na lei que não proíbe de forma direta a criação de um fundo específico pelas comunidades.

Portanto, a partir deste estudo, foi possível concluir que a criação de cadeias sustentáveis de produção, fundadas em ideais de valorização das identidades locais e compartilhamento de lucros justos (empreendimentos de base comunitária), tem demonstrado resultados positivos.

Visando agregar valor a esta produção, a PI se mostrou uma ferramenta valiosa aos comunitários, mesmo que ainda não tenha sido possível auferir resultados concretos do uso desse sistema e apesar de o conhecimento tradicional permanecer sem proteção direta e integral.

Como consideração final da pesquisa, faz-se importante retomar os pontos destacados *no capítulo 01* deste trabalho no que se refere aos motivos principais pelo qual se faz essencial a proteção do saber tradicional, relacionando-o com as possibilidades advindas do regime de propriedade intelectual discutidas *no capítulo 02* sob a perspectiva desta Autora.

Para tornar esta análise mais didática, foi elaborado o quadro abaixo contendo, na primeira coluna, uma indagação sobre os motivos pelo qual o CT deve ser protegido, e, na segunda coluna, a sua relação (ou não) com a propriedade intelectual. Desse modo, na segunda coluna esta Autora responde se a PI atende

aos motivos expostos na primeira coluna para a proteção do saber, mediante respostas objetivas de “sim” ou “não”. Para finalizar, na terceira coluna, esta Autora inclui seus comentários para explicar a atribuição das respostas em cada um dos motivos indicados, que são aqueles expostos no *capítulo 01*.

Quadro 13 - Motivos para proteção do Conhecimento Tradicional e a relação com a Propriedade Intelectual		
Motivos	Propriedade Intelectual	Comentários da Autora
Conservação do saber tradicional?	Sim e Não	Na medida em que auxilia na sua documentação ou na manutenção de informações sigilosas (por meio do instituto do segredo de negócio), porém na maioria das vezes a PI não protege o saber tradicional em si, que pode continuar desprotegido e não “conservado” de forma integral.
Garante direitos para comunidades tradicionais e povos indígenas?	Sim e Não	Contudo, em algumas situações o próprio sistema de PI é utilizado por terceiros para violar os direitos dos povos tradicionais e indígenas.
Impede o uso indevido por terceiros?	Sim e Não	Apesar de serem direitos de exclusiva, é necessário fazer o <i>enforcement</i> do ativo de PI para garantir a proteção e fazer cessar a violação.
Garante segurança jurídica quando for fazer uso desse conhecimento?	Sim e Não	Garante a legitimidade do uso do saber e de medidas a serem tomadas em face de usos indevidos por terceiros, porém ainda assim o saber está exposto ao uso indevido, podendo até facilitar a violação na medida em que documenta e expõe para o público o saber tradicional (ou algum elemento associado ao saber).
Dissemina o conhecimento de forma segura?	Sim e Não	Sim, na medida em que garante a proteção contra terceiros, porém não na medida em que não protege o CT de maneira direta e integral.
Gera benefícios para a comunidade, podendo auxiliar na garantia de uma fonte de renda para a comunidade?	Sim	Por meio da valorização da produção e serviços locais, se gerenciado de maneira estratégica e em conjunto com aspectos comerciais e de marketing.
Conserva a biodiversidade?	Sim e Não	De forma direta, a PI pode proteger inovações que contribuam para a conservação ou, de forma indireta, gerar renda para auxiliar a comunidade no

		seu trabalho de conservação. No entanto, é possível que sejam criadas inovações prejudiciais à biodiversidade (que poluam ou auxiliem na degradação do meio ambiente).
--	--	--

Diante da análise acima, é possível concluir que o único motivo para proteção do CT pela PI que não possui uma resposta que abranja aspectos positivos e negativos é justamente a possibilidade de gerar benefícios para a comunidade, podendo auxiliar na garantia de uma fonte de renda, a qual apenas possui aspectos positivos, justificando a resposta “sim”.

Isso porque, é inegável que a PI pode auxiliar neste quesito, mesmo havendo outros aspectos negativos a serem considerados de forma geral, quando se analisa a possibilidade de uso da PI no caso concreto por comunidades tradicionais e povos indígenas, especialmente quando o objetivo é apenas a proteção do saber – em que é inequívoco o fato de que a PI não protege o CT de forma integral e suficiente.

Para além do entendimento desta Autora acima destacado, durante as entrevistas realizadas com os ribeirinhos do TMJ as mesmas perguntas acima foram feitas para Adevaldo Dias da Costa – assessor da ASPROC (Associação de Produtores Rurais de Carauari) e Edervan Vieira – coordenador geral das cadeias produtivas do Médio Juruá, fazendo a gestão das associações, CODAEMJ (Cooperativa de Desenvolvimento Agro-Extrativista e de Energia do Médio Juruá) -, com vistas a correlacionar os motivos principais pelo qual se faz essencial a proteção do saber tradicional (*capítulo 01*), com as possibilidades advindas do regime de PI (*capítulo 02*) e com a perspectiva de povos tradicionais, especificamente do TMJ (*capítulo 03*). Veja-se abaixo os resultados encontrados:

Quadro 14 - Motivos para proteção do Conhecimento Tradicional e a relação com a Propriedade Intelectual – entrevista com Adevaldo Dias da Costa e Edervan Vieira

Motivos	Propriedade Intelectual	Comentários Adevaldo Dias da Costa	Comentários Edervan Vieira
Conservação do saber tradicional?	Sim	A estratégia do uso da marca é a valorização do produto e da cultura do extrativista, com vistas a	A estratégia do uso da marca trás uma responsabilidade maior no que tange a

		<p>uma remuneração justa. Sem essa estratégia de ter a produção valorada, é possível e muito provável que o extrativista deixe de desempenhar atividade, por não ser interessante para ele, principalmente em razão dos incentivos de abandono de práticas sustentáveis por práticas mais agressivas. Assim, sem a PI não haveria a conservação desse saber por meio da sua continuidade.</p>	<p>necessidade de conservação do saber para manter a garantia de renda da população.</p>
<p>Garante direitos para comunidades tradicionais e povos indígenas?</p>	<p>Sim</p>	<p>Uma questão interessante para o uso da marca coletiva é a necessidade de existir um coletivo, provocando um diálogo entre os grupos detentores da marca e aqueles associados ao seu uso, que ganha uma força maior. Assim, quando a marca ganha visibilidade atraindo-se passivos externos para a discussão. Na medida em que aumentam os atores, a discussão acerca da garantia dos direitos vem como consequência. Portanto, o uso da PI está muito atrelado ao território e as comunidades terem acesso a políticas públicas.</p>	<p>Há uma ligação direta, pois todas as discussões trazidas no local objetivam fortalecer os direitos dos povos tradicionais.</p>
<p>Impede o uso indevido por terceiros?</p>	<p>Sim</p>	-	-
<p>Garante segurança jurídica quando for fazer uso desse conhecimento ?</p>	<p>Sim</p>	<p>Garante uma qualidade e uma história por trás, oferecendo maior segurança ao consumidor.</p>	-
<p>Dissemina o conhecimento de forma segura?</p>	<p>Sim</p>	<p>Há uma prática de disseminação das comunidades desse conhecimento, que é reforçada em razão da</p>	-

		valorização do produto com o uso da marca, por meio do envolvimento de indivíduos de diversas idades e gerações na produção.	
Gera benefícios para a comunidade, podendo auxiliar na garantia de uma fonte de renda para a comunidade?	Sim	Relação justa com o extrativista e pagamento igualmente justo.	-
Conserva a biodiversidade ?	Sim	Se a comunidade não preservar o território onde habita o pirarucu, a espécie não nasce. Quanto mais peixes há no ambiente, maior é a quota de abate permitida pelo IBAMA. Assim, das práticas de manejo conhecidas por o Adevaldo, essa é a mais controlada e sustentável do ponto de vista ambiental. Além disso, envolve e mobilização de muitas pessoas para fazer a conservação do território. Por isso, a PI sendo utilizada para agregar valor e aumentar o retorno financeiro para a comunidade, esse trabalho poderá se desenvolver ainda mais, assim como a preservação da natureza.	As responsabilidades ambientais ficam mais evidentes para o consumidor e são necessárias para a manutenção ou incremento da quantidade de pirarucu pescado, por exemplo. Com relação ao extrativismo da das sementes, este não desmata a floresta e com os valores da venda dos produtos objetivam investir no desenvolvimento de informações mais acuradas sobre a conservação da floresta e das espécies que nela habitam.

Avaliando as respostas dos comunitários entrevistados, verifica-se que, diferentemente da perspectiva desta Autora, as respostas para as perguntas feitas para ambos são todas positivas. Isso demonstra que a PI é vista de forma positiva pelo TMJ. Contudo, sob outro viés, revela também que talvez a população tenha uma visão “romantizada” sobre o sistema e que o trabalho de gestão dos ativos de PI deve ser considerado como uma prioridade, de modo que os ribeirinhos de fato alcancem os resultados pretendidos pelo uso da PI e não se frustrem com o sistema.

Portanto, o investimento em assistência jurídica, comercial e de marketing apropriada é essencial. Caso contrário, é possível que obtenham a concessão de um ativo de PI que não funcione da forma desejada, pois a sua mera concessão não é capaz de agregar valor aos produtos da forma pretendida.

Atualmente, existem materiais de capacitação para que povos tradicionais e indígenas façam uso da PI, tanto elaborados pela OMPI como por ONGs nacionais e internacionais, o que contribui para uma assistência adequada, bem como para melhorar a interação com o setor privado, com o fito de construir sistemas de parcerias mais equânimes e respeitosos. Todavia, é importante que o tema do CT seja cada vez mais divulgado, de modo que os profissionais que atuam com a assessoria jurídica (e outros tipos de assistência) também tenham a capacitação necessária para tal.

Não obstante, por meio das entrevistas realizadas, é importante ressaltar que a comunidade do TMJ possui um alto grau de desenvolvimento de produção e de governança local. Ademais, conforme anteriormente exposto, os ativos aventados como possibilidades positivas para uso são as marcas coletivas e as indicações geográficas, que são ativos de cunho coletivo, sendo este um segundo motivo que certamente proporcionou aos comunitários uma visão muito positiva do uso da PI, pois são ativos que coadunam com a visão inclusiva e coletiva da qual compartilham.

Assim, finalizo este trabalho com as principais conclusões alcançadas neste estudo, as quais considero como as contribuições mais relevantes desta pesquisa para a sociedade civil: (i) a inclusão dos povos tradicionais como sujeitos ativos de direito é questão urgente; (ii) a regulação do CT deve ser feita de dentro para fora, pois são os seus reais detentores que, por meio de medidas capacitadoras e com o auxílio daqueles que foram por eles selecionados, devem dizer o que deve ser feito e como deve ser feito; e (iii) o problema da devida normatização do CT é complexo e demanda pensar em formas alternativas de proteção (mecanismos *sui generis*), para além da PI, para que seja possível alcançar uma proteção integral deste saber, pois a PI é uma possibilidade, mas não deve ser a única opção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, André Ricci de; TEIXEIRA, Sílvia Gabriel. A Evolução do Direito Internacional dos Direitos dos Povos Tradicionais: uma análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Ciências do Estado*. Belo Horizonte: v. 4, n. 1, e12889. ISSN: 2525-8036.

ANTONS, Christoph. Foster v Mountford: cultural confidentiality in a changing Australia. Disponível em: < <https://ro.uow.edu.au/lawpapers/176/>>. Acesso em: 30 de março, 2021.

ARRUDA, R S V; DIEGUES, A. C. Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil. Brasília/São Paulo: Ministério do Meio Ambiente/USP, 2001. 211 p.

AUBERTIN, Catherine; FILOCHE, Geoffroy. The Nagoya Protocol on the use of genetic resources: one embodiment of an endless discussion. *Sustentabilidade em debate*, Brasília, v.2, n. 1, p.51-64, jan./jul., 2011.

BANCO MUNDIAL. The State in a Changing World, 1997. Overview.
BARBOSA, Denis Borges. O Domínio Público. Disponível em: < http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/dominio_do_publico.pdf>. Acesso em: 02 de setembro, 2020.

BARSH, R L. 'Indigenous knowledge and biodiversity, in indigenous peoples, their environment and territories'. In Posey, D A, *Cultural and spiritual values of biodiversity*, IT Publications and UNEP, London and Nairobi, 1999. pp. 73 a 76.

BBC. A briga entre um pequeno vilarejo da Romênia e uma das maiores grifes de moda do mundo. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-44664419>>. Acesso em: 16 de março, 2021.

BEAUREGARD, Luis Pablo. México acusa Carolina Herrera de apropriação cultural por sua coleção mais recente. *El País*. 19/06/2019. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/12/estilo/1560295742_232912.html>. Acesso em: 16 de março, 2021.

BENSUSAN, Nurit. Quem cala consente? Só que não... Instituto Socioambiental. 11/07/2021. Disponível em: < <https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-ppds/quem-cala-consente-so-que-nao>>. Acesso em: 22 de março, 2021.

BERLIN, B. 1973. Folk systematics in relation to biological classification and nomenclature. *Annual Review of Ecology and Systematics*, 4, 259-271.

BOLDRINI, Angela; MIRIGAIA, Marília; CONSIGLIO, Marina. Quilombolas de GO culpam chef Alex Atala, do D.O.M., por fracasso de projeto. *Folha de São Paulo*. 01/08/2019. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/08/quilombolas-de-go-culpam-chef-alex-atala-do-dom-por-fracasso-de-projeto.shtml>>. Acesso em: 24 de fevereiro, 2021.

BOYLE, James; Shamans, Software, and Spleens: Law and the Construction of the Information Society, Cambridge, MA, Harvard University Press, 1996. 288 p.

BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Disponível em: <[Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2019.

_____. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm>. Acesso em: 20 mai. 2019.

_____. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em: 15 de dez, 2020.

_____. Lei nº 9.456, de 25 de abril 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19456.htm>. Acesso em: 15 de dez, 2020.

_____. Lei nº 13.123, de 20 de maio 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113123.htm>. Acesso em: 15 de dez, 2020.

_____. Lei nº 13.806, de 10 de janeiro 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13806.htm>. Acesso em: 15 de dez, 2020.

_____. Lei nº 5.674, de 16 de dezembro 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.HTM>. Acesso em: 15 de dez, 2020.

_____. Medida Provisória nº 2186-16, de 23 de agosto de 2001. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2001/medidaprovisoria-2186-16-23-agosto-2001-389646-norma-pe.html>>. Acesso em: 15 de dez, 2020.

_____. Justiça Federal. Seção Judiciária do Estado do Acre. Processo n.º 2007.30.00.002117-3 (0002078-76.2007.4.01.3000). 3ª Vara Federal. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Fábio F. Dias – ME e outros. Juiz: Jair Araújo Facundes. 22/05/2013. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/47629/Processo%20200730000021173.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 23 de março, 2021.

_____. Plano Nacional de Produtos da Sociobiodiversidade. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.planejamento.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1024/Plano%20Sociobiodiversidade.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

BULMER, R. 1970. Which came first, the chicken or the egghead? In Pouillon, J., Maranda, P., ed., Échanges et communications. Vol. II. Mouton and Co., The Hague, Netherlands. pp. 1069-1091.

CONVENÇÃO de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, 1886. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D75699.htm>. Acesso em: 15 abr. 2021.

CONVENÇÃO de Paris, 1889. Disponível em: < <https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/cup.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

DAELEMANS, Ronnie. Folk Art Guide. Disponível em: < <https://www.mexican-folk-art-guide.com/mexican-folk-painting.html#.YEtgiWhKiUk>>. Acesso em: 12 de março, 2021.

DIEGUES, Antonio Carlos. O Mito Moderno da Natureza Intocada. São Paulo: Hucitec, 2008. 198 p.

DRAHOS, Peter & FRANKEL, Susy. Indigenous people's innovation: intellectual property pathways to development. Canberra: ANU Press, 2012. 276 p.

DUTFIELD, Graham. Intellectual Property, Biogenetic Resources and Traditional Knowledge. Earthscan, London, 2004. 251 p.

_____. *Should we Protect Turmeric Lattes?* In: ROBINSON, Daniel F., ABDEL-LATIF, Ahmed & ROFFE, Pedro (orgs.). *Protecting Traditional Knowledge: The WIPO Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore*. Londres e Nova York: Routledge, 2017. pp. 322-328

FAVA, Aline. Made in Brazil? Lançamento da Prada acende polêmica de apropriação cultural. Jornal UOL. 26/06/2020. Disponível em: < <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/06/26/made-in-brazil-lancamento-da-prada-acende-polemica-de-apropriacao-cultural.htm>>. Acesso em: 16 de março, 2021.

FUNAI. Cartilha Selo Indígenas do Brasil. Disponível em: < <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cgetno/pdf/Cartilha%20Selo%20Indigenas%20do%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 10 de março, 2021.

_____. Cartilha de Solicitação do Selo "Indígenas do Brasil" é lançada durante a 6ª Reunião Ordinária do Comitê Gestor da PNGATI. Disponível em: < <http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/3374-funai-lanca-cartilha-de-solicitacao-do-selo-indigenas-do-brasil#:~:text=O%20Selo%20%22Ind%C3%ADgenas%20do%20Brasil,familiar%20oriunda%20de%20terras%20ind%C3%ADgenas>>. Acesso em: 10 de março, 2021.

_____. Empresa deve pagar R\$ 5 mi em multa por uso indevido do conhecimento tradicional do povo Ashaninka. 10/10/2019. Disponível em: < <http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/5692-empresa-deve-pagar-r-5-mi-em-multa-por-uso-indevido-do-conhecimento-tradicional-do-povo-ashaninka?start=1#>>. Acesso em: 23 de março, 2021.

GLAMOUR. Você pode substituir a sandália de 4,6 mil reais da Prada pelas artesanais feitas no Brasil. 26/06/2020. Disponível em: <<https://revistaglamour.globo.com/Moda/Fashion-news/noticia/2020/06/voce-pode-substituir-sandalia-de-4-mil-reais-da-prada-pelas-artesanais-feitas-no-brasil.html>>. Acesso em: 16 de março, 2021.

GUIMARÃES, Elian. Maior exigência por qualidade e procedência. *Clipping da ABPI*. 13, ago. 2018. p 6-8.

HUMAN RIGHTS COUNCIL. Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations 'Protect, Respect and Remedy' Framework. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>. Acesso em: 22 de junho, 2021.

HUNN, E. 1975. Cognitive processes in folk-ornithology: the identification of gulls. Language-Behaviour Research Laboratory, University of California, Berkeley, CA, USA. Working Paper No. 42,73 pp.

IDO, V. H. P. Conhecimentos Tradicionais na Economia Global. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito do Largo de São Francisco - FDUSP. São Paulo. 213 p.

INPI. Busca de marcas. Disponível em: <<https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/MarcasServletController>>. Acesso em: 24 de fevereiro, 2021.

_____. INPI concede primeira denominação de origem para povo indígena. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/inpi-concede-primeira-do-para-povo-indigena#:~:text=O%20INPI%20reconheceu%20a%20Terra,utilizada%20por%20um%20povo%20ind%C3%ADgena>>. Acesso em: 13 de março, 2021.

_____. INPI emitirá exigência sobre acesso ao patrimônio genético. 21/02/18. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/noticias/inpi-emitira-exigencia-sobre-acesso-ao-patrimonio-genetico>>. Acesso em: 23 de março, 2021.

_____. Indicação Geográfica. Disponível em: <<http://antigo.inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao-geografica/legislacao-indicacao-geografica-1>>. Acesso em: 15 de dez, 2020.

_____. Resolução nº 245, de 27 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/arquivos/consulta_publica/resolucao-245-2019-cotitularidade.pdf>. Acesso em: 15 de dez, 2020.

IPHAN. Ofício das Paneleiras de Goiabeiras. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/51>>. Acesso em: 12 de março, 2021.

INTERNACIONAL CENTRE OF THAILAND. Types of Handicrafts: Lamphun Silk Brocade. Disponível em: <<https://www.sacict.or.th/uploads/items/attachments/46c5976b94ffe3389fe63bed55f9cc8f/02fe2d70e4809605aed9e72ef016c5eb.pdf>>. Acesso em: 12 de março, 2021.

IPONZ. Māori Ip: Concepts To Understand. Disponível em: <<https://www.iponz.govt.nz/about-ip/maori-ip/concepts-to-understand/>>. Acesso em: 26, fevereiro de 2021.

ITAUKEI AFFAIRS. Ministry of Itaukai Affairs: “A tranformed iTaukei Family for better Fiji”. Disponível em: <<http://www.itaukeiaffairs.gov.fj/index.php/35-pm-welcome/116-pm-welcome>>. Acesso em: 09, março de 2021.

JOHNSON, Martha. Research on Traditional Enviromental Knowledge : its Development and its Role’, in Johnson , Martha (Ed) Lore. Lore: Capturing Traditional Environmental Knowledge. Disponível em: <<https://idl-bnc-idrc.dspacedirect.org/bitstream/handle/10625/19629/IDL-19629.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 de setembro, 2020.

KENYA. Industrial Property Act. N° 03, 2001. Disponível em: <<https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/ke/ke032en.pdf>>. Acesso em: 26 de março, 2021.

LABRUNI, Jacques. Requisitos básicos para a proteção das criações industriais. In: Criações industriais, segredos de negócios e concorrência desleal. SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro (Coords). (Série GVLaw). São Paulo: Saraiva, p.99-129, 2007.

LANARI, J. B. B. Proteção do patrimônio na UNESCO. Brasília, UNESCO, 2003. 186 p.

MADIGIBULI, Ana. Disney uses our camakau. The Fiji Times online. 27/10/2014. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20161201213047/http://www.fjitemes.com/story.aspx?id=284300>>. Acesso em: 05 de março, 2021.

MAMIRAUÁ. Indicação Geográfica do pirarucu manejado em Mamirauá tem projeto lançado em Tefé. Disponível em: <<https://www.mamiraua.org.br/noticias/indicacao-geografica-do-pirarucu-manejado-em-mamiraua-tem-projeto-lancado-em-tefe>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

MARANGONI, Vivian; MARTINS, Alex; VIANA, Rejane; BEZERRA, Alessandro. Um anti(herói) amazônico: A Resistência dos Regatões nos rios do Amazonas. Revista Amazon Business Research, nº 02, jan-jun. Brasil, 2018. Disponível em: <<http://periodicos.uea.edu.br/index.php/abr/article/view/1107/716>>. Acesso em: 06 de maio. 2021.

MMA. Fundo Nacional de Repartição de Benefícios irá fomentar a agenda da bioeconomia: Contrato firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e o BNDES irá viabilizar investimentos na área. 24/01/2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/fundo-nacional-de-reparticao-de-beneficios-ira-fomentar-a-agenda-da-bioeconomia>>. Acesso em: 15 de mai, 2020.

MUGABE, John. Intellectual Property Protection And Traditional Knowledge: An Exploration in International Policy Discourse. Disponível em:<https://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/en/wipo_unhchr_ip_pnl_98/wipo_unhchr_ip_pnl_98_4.pdf>. Acesso em: 11 de setembro, 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. OMPI: Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/ompi/>>. Acesso em 08 de setembro, 2020.

OBERTHÜR, Sebastian; ROSENDAL, G. Kristin. Global Governance of Genetic Resources. London: Routledge, 2013. 288 p.

OMPI. Comissão Intergovernamental da OMPI sobre a Propriedade Intelectual e os Recursos Genéticos, os Conhecimentos Tradicionais e o Folclore. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_tk_2.pdf>. Acesso em: 08 de setembro, 2020.

_____. Intergovernmental Committee On Intellectual Property And Genetic Resources, Traditional Knowledge And Folklore: Traditional Knowledge – Operational Terms And Definitions. Third Session, Geneva, June 13 to 21, 2002. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/en/wipo_grtkf_ic_3/wipo_grtkf_ic_3_9.pdf>. Acesso em: 10 de setembro, 2020

_____. Curso DL-203 - Propriedade intelectual, conhecimentos tradicionais e expressões culturais tradicionais: Módulo 1. Disponível : <<https://welc.wipo.int/acc/index.jsf>>. Acesso em 09 de setembro, 2020.

_____. *Traditional Knowledge*. Disponível em: <<https://www.wipo.int/tk/en/tk/>>. Acesso em: 30 março. 2020.

_____. Protocolo de Madri, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10033.htm>. Acesso em: 30 março. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas, 1945. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/A-Carta-das-Nac%CC%A7o%CC%83es-Unidas.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

_____. Convenção sobre Diversidade Biológica, 1992. Disponível em: <<https://www.cbd.int/doc/publications/cbd-sustain-en.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

_____. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 2006. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

_____. Protocolo de Nagoia, 2010. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2020/decretolegislativo-136-11-agosto-2020-790527-protocolo-pl.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA. Tratado Internacional sobre Recursos Filogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, 2011. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/i0510pt/i0510PT.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 169, 1989. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236247/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236247/lang-pt/index.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights, 1994. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

PAES, Caio de Freitas. Alex Atala registra marcas da baunilha do Cerrado, alimento tradicional dos quilombolas. De olho nos ruralistas. 17/07/2019. Disponível em: <<https://deolhonosruralistas.com.br/2019/07/17/instituto-de-alex-atala-registra-marcas-da-baunilha-do-cerrado-alimento-tradicional-dos-quilombolas/>>. Acesso em: 24 de fevereiro, 2021.

PIETERSE, J. N. Development Theory. Deconstructions/Reconstructions. London: SAGE Publications, 2010. 208 p.

PIMENTA, José; MOURA, Guilherme Fagundes de. O sabonete da discórdia: uma controvérsia sobre conhecimentos tradicionais indígenas. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/2019/10-out/O_sabonete_da_discordia_uma_controversia.pdf>. Acesso em: 23 de março, 2021.

PORTO, Patricia Carvalho da Rocha. Quando a Propriedade Industrial Representa Qualidade: Marcas Coletivas, Marcas de Certificação e Denominação de Origem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. 203 p.

POSEY, D. A.; Dutfield, G. Beyond Intellectual Property: Toward Traditional Resource Rights for Indigenous Peoples and Local Communities. Ottawa: International Development Research Centre, 1996. 303, p.

QUINN, Elís. Inuit Art Foundation takes over art certification from Canadian government. Radio Canada International. 14/07/2017. Disponível em: <<https://www.rcinet.ca/en/2017/07/14/inuit-art-foundation-takes-over-art-certification-from-canadian-government/>>. Acesso em: 10 de março, 2021.

REZENDE, Enio Antunes; RIBEIRO, Maria Teresa Franco. O Cupuaçu é Nosso? Aspectos Atuais da Biopirataria no Contexto Brasileiro. RGSA – Revista de Gestão Social e Ambiental. São Paulo, v.3, n.2, p. 53-74, maio- ago. 2009.

SCHULER, Philip. Biopiracy and Commercialiation of Ethnobotanical Knowledge. In: FINGER, J. Michael & SCHULER, Philip. *Poor people's knowledge – Promoting Intellectual Property in Developing Countries*, Oxford University Press, 2004, p. 159

SHARMA, Vandana; KARUNA, Jain. Intellectual Property Management System: An Organizational Perspective. Journal of Intellectual Property Rights. Vol 11, Setembro 2006, pp 330-33.

SHIVA, Vandana. Biopiracy: The Plunder of Nature and Knowledge. Berkeley: North Atlantic Books, 2016. 168 p.

_____. The need for sui generis rights. Seedling, 12(1), 11-15. 1994, b. Disponível em: < <https://www.grain.org/en/article/506-the-need-for-sui-generis-rights>>. Acesso em: 02 out, 2020.

SILVA, Luécia Pereira; RODRIGUES, Waldecy; BRITO, Sônia Cristina Dantas de. A (des) governança na experiência tocantinense: os caminhos e descaminhos da indicação geográfica dos artesanatos em capim dourado da região do Jalapão. Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional, v.15, Edição Especial, p.3-12, mar/19. Taubaté, SP, Brasil, 2018. Disponível em: < <file:///C:/Users/Isabella/Downloads/4443-9769-1-PB.pdf>>. Acesso em: 06 de abr. 2021.

SILLITOE, Paul. “What, Know Natives? Local Knowledge in Development”. Social Anthropology, vol 6, 1998, pp203-220.

SILVA, Francisco; OPAZO, Luis Felipe. Trademarks for Indigenous Communities: The Comparative Case of Chile. Disponível em: < <https://www.inta.org/perspectives/trademarks-for-indigenous-communities-the-comparative-case-of-chile/>>. Acesso em: 03 de março, 2021.

SIMONPILLAI, Radheyen. Disney signed a contract with Indigenous people before making Frozen II. NOW MEGAZINE. 19/11/2019. Disponível em:<<https://nowtoronto.com/movies/news-features/disney-frozen-2-indigenous-culture-sami>>. Acesso em: 04 de março, 2021.

STEFANELLO, Alaim. Diálogos entre Direitos Humanos, Sociobiodiversidade e Propriedade Intelectual. Revista Veredas do Direito. Belo Horizonte, nº13/14, p. 36 e 37, v. 7, 2010.

SUNDER, Madhavi, The Invention of Traditional Knowledge (February 24, 2006). UC Davis Legal Studies Research Paper No. 75, Disponível em: < <https://ssrn.com/abstract=890657> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.890657>>. Acesso em: 05 de março, 2021.

THE NEW YORK TIMES. “O Rei Leão cria polêmica de marca para a Disney. Jornal eletrônico o Globo. 25/12/2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/o-rei-leao-cria-polemica-de-marca-para-disney-23326659>>. Acesso em: 05 de março, 2021.

TOFFLER, Alvin. A Terceira Onda. Rio de Janeiro, Record, 1980 (7a ed.), 491 p. UN. International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cescr.aspx>>. Acesso em: 20 maio. 2019.

UNEP. Tradicional Forest-Related Knowledge and the Convention on Biological Diversity. Argentina, November, 4 to 15, 1996. Disponível em: <<https://www.cbd.int/doc/meetings/cop/cop-03/information/cop-03-inf-33-en.pdf>>. Acesso em: 15 de setembro, 2020.

UNESCO. Convencion Universal sobre Derecho de Autor, 1952. Disponível em: <http://portal.unesco.org/es/ev.php-URL_ID=15381&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html>. Acesso em: 07 de setembro, 2020.

_____. Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, 2003. Disponível em: <<https://ich.unesco.org/doc/src/00009-PT-Portugal-PDF.pdf>>. Acesso em: 07 de setembro, 2020.

_____. Recomendación sobre la Salvaguardia de la Cultura Tradicional y Popular, 1989. Disponível em: <http://portal.unesco.org/es/ev.php-URL_ID=13141&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html>. Acesso em: 08 de setembro, 2020.

UOL. Dior é acusada de copiar traje tradicional e romenos respondem com campanha. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/07/05/dior-e-acusada-de-copiar-traje-tradicional-e-romenos-respodem-com-campanha.htm>>. Acesso em: 16 de março, 2021.

USA. Indian Arts and Crafts Act of 1990. Disponível em: <<https://www.doi.gov/iacb/indian-arts-and-crafts-act-1990>>. Acesso em: 30 de março, 2021.

VITALE, Denise, SPÉCIE, Priscila, MENDES, José Sacchetta Ramos. *Democracia global: a sociedade civil do Brasil, Índia e África do Sul na formulação da política externa ambiental de seus países*. Mimeo, 2010.

ZANIRATO, S. H.;Silvia Helena, RIBEIRO, W. C.Wagner Costa. Conhecimento tradicional e propriedade intelectual nas organizações multilaterais. Ambient. Soc., Revista Ambiente & Sociedade, v.10, X n. 1, p.39-55, jan./jun.Campinas, 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/asoc/v10n1/v10n1a04.pdf>>.

ZOGRAFOS, Daphne. Intellectual Property and Tradicional Cultural Expressions. United Kingdom: Edward Elgar Publishing, 2010. 242 p.